



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Serviço Social

Rosimar Santos Girão

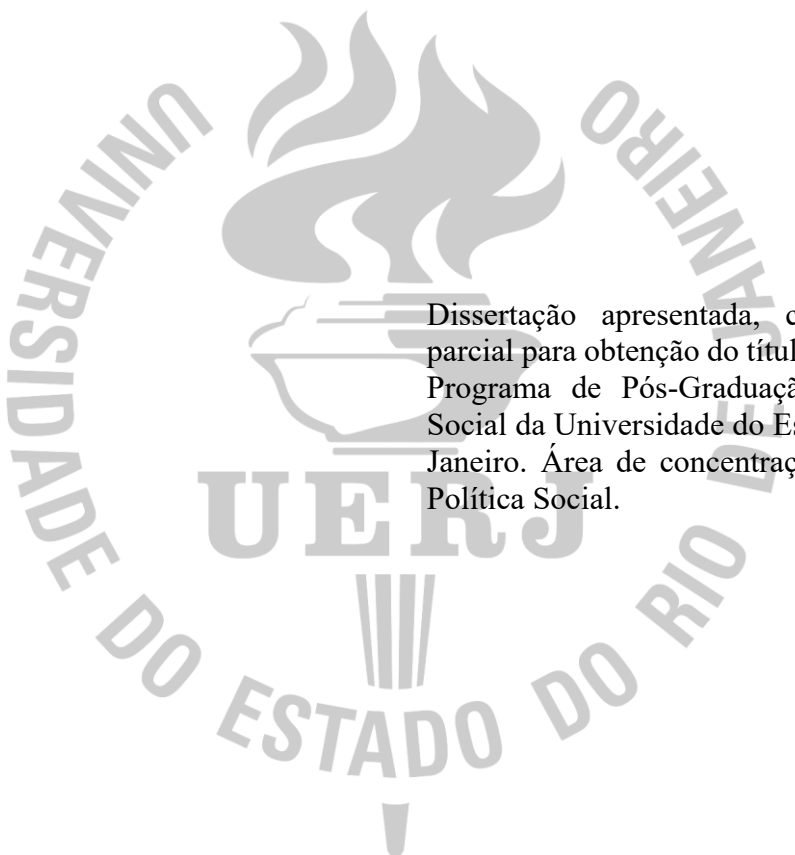
A Mediação Judicial no Rio de Janeiro: contribuições ao debate

Rio de Janeiro

2024

Rosimar Santos Girão

A Mediação Judicial no Rio de Janeiro: contribuições ao debate



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra, ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Trabalho e Política Social.

Orientador: Prof. Dr. Renato dos Santos Veloso

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/A

G516 Girão, Rosimar Santos.
 A Mediação Judicial no Rio de Janeiro: contribuições ao debate / Rosimar Santos Girão. – 2024.
 135 f.

 Orientador: Renato dos Santos Veloso.
 Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Serviço Social.

 1. Mediação - Rio de Janeiro (Estado) - Teses. 2. Serviço social - Rio de Janeiro (Estado) - Teses. 3. Rio de Janeiro (Estado). Tribunal de Justiça - Teses. 4. Autonomia - Teses. I. Veloso, Renato dos Santos. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Serviço Social. III. Título.

CDU 364.442.24

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Rosimar Santos Girão

A Mediação Judicial no Rio de Janeiro: contribuições ao debate

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra, ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Trabalho e Política Social.

Aprovada em 8 de outubro de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Renato dos Santos Veloso (Orientador)
Faculdade de Serviço Social - UERJ

Prof.^a Dr.^a Ana Maria de Vasconcelos
Faculdade de Serviço Social - UERJ

Prof.^a Dr.^a Katia Sento Sé Mello
Faculdade de Serviço Social - UERJ

Rio de Janeiro

2024

AGRADECIMENTOS

Rubem Alves, em uma passagem de seu livro “Se eu pudesse viver minha vida novamente...” disse: “tudo o que escrevo é sempre uma meditação sobre mim mesmo.” Gostei tanto disso! Identifiquei-me de imediato, pois tudo o que escrevi aqui resultou, também, de uma meditação sobre a minha experiência.

Por isso sou tão grata a todos os artesãos que teceram comigo essa jornada.

Ao meu princípio: Raimundo e Edith (em memória de ambos), meus pais amados, retirantes nordestinos, que viajaram desde tão perto um do outro, motivados pelo amor, para se encontrarem no Rio de Janeiro, onde me conceberam.

Ao meu irmão Hélio (em memória) e às minhas irmãs Otonélia, Izabel e Lucimar: por tudo que nos une, e que, também, foi o que me conduziu até aqui.

Aos Mediandos, que expuseram suas dores para que eu pudesse aprender tanto.

À querida e primeira equipe do CEJUSC de Nova Friburgo: Andréa Bulkool, Ana Cristina Soares, Deidi Lucia Rocha, entre outras colegas, pela coragem de fazer diferente e de fazer diferença em incontáveis ocasiões, vocês são ouro de mina.

Ao querido mestre Juan Carlos Vezzulla, você foi nossa bússola, e também o tesouro que buscávamos, é mesmo uma honra caminhar com você.

À Katia Mello, por acolher minha intenção de explorar essa prática, e abrir-me as portas do GPSEM, compartilhando toda a sua produção de conhecimento, e a do nosso querido grupo de pesquisadores.

Aos colegas Mediadores e Mediadoras, de todos os espaços onde atuo, com cujas experiências eu me enriqueço todos os dias.

Às tantas e tão queridas pessoas amigas, vocês já são parte de mim e sem vocês eu já não sou. Obrigada por ficarem ao meu lado, mesmo na longa ausência.

À querida Lucila Faerchtein, e ao querido Alberto Tavares (em memória), meus analistas, pelo cuidado com o qual sempre contei.

Ao amigo Wagner Bastos, pela interlocução, e por tantos outros apoios nos momentos angustiantes de escolher o que e como dizer.

Ao meu Orientador, professor Renato Veloso, por aceitar subir no barco navegando à deriva e possibilitar-me navegar até encontrar o porto para a aproximação desejada.

A reflexão é um processo de conhecer como conhecemos, um ato de voltar a nós mesmos, a única oportunidade que temos de descobrir nossas cegueiras e reconhecer que as certezas e os conhecimentos dos outros são, respectivamente, tão aflitivos e tão tênues quanto os nossos. (...) Na verdade é um escândalo que não saibamos como é constituído o nosso mundo experiencial, que é de fato o mais próximo da nossa existência. Há muitos escândalos no mundo, mas essa ignorância é um dos piores.

A árvore do Conhecimento. Conhecer o Conhecer, Maturana, 2001, p. 29.

RESUMO

GIRÃO, R. S. **A Mediação Judicial no Rio de Janeiro**: contribuições ao debate. 2024. 135 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Propomos aqui apresentar reflexões sobre a prática da Mediação Judicial de Conflitos, contribuindo com os debates sobre o tema a partir dos olhares possibilitados pelas experiências no exercício das atividades de Mediadora, de Formadora e de Supervisora de Mediadores Judiciais de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. As discussões trazidas nessa dissertação objetivam aportar contribuições aos debates sobre o tema, fortalecendo as possibilidades para um pensar crítico sobre os caminhos que essa atividade vem trilhando no âmbito do Judiciário carioca. Para tanto, partiremos dos debates dos autores tanto do campo da Mediação de Conflitos, quanto os de outras áreas do conhecimento, dentre os quais os do campo do Serviço Social cujas críticas serão tratadas em seus pontos de convergência e de divergência em relação à realidade dessa prática institucional. As perspectivas Gramscianas sobre Estado, senso comum, consenso manufaturado, práxis entre outras, iluminam caminhos para a compreensão sobre o desenrolar dessa ação no espaço institucional do Judiciário, sobre a produção e reprodução de suas contradições. Ao longo dessa dissertação pode-se encontrar uma perspectiva histórica do processo de ocidentalização e metodologização da Mediação de Conflitos para favorecer o entendimento entre nações envolvidas em grandes disputas, até sua chegada ao Brasil, no bojo das ações da Reforma do Judiciário brasileiro, objetivando equacionar a crescente demanda que se interpôs à prestação jurisdicional, determinada pela expansão da ação do Estado sobre a vida privada dos cidadãos, comprometendo suas possibilidades de gerir os acervos processuais que se avolumavam. Junto à Mediação Judicial há, também, as demais metodologias de resolução de conflitos, que coexistem à ela e que de algum modo a afetam em seu desenvolvimento metodológico. Além disso, a emergência dos marcos legais dos anos de 2010 e de 2015 determinaram consideravelmente os caminhos hoje tomados pela Mediação Judicial, razão pela qual também serão contemplados nessa discussão. Todo o processo de institucionalização dessa prática trouxe desafios que impactaram de diferentes maneiras sobre os atores institucionais, de algum modo envolvidos nessa ação. As reflexões trazidas ao longo dessa dissertação buscam caminhos para compreender se os potenciais da Mediação Judicial, na forma como vem se desenvolvendo, se dirigem à contribuir para a emancipação humana, ou se segue na contramão de seus princípios regentes, reproduzindo desigualdades, exclusão e sujeição. Essa intenção também dialoga com as possibilidades de pensar-se a construção de um projeto profissional autônomo, no qual a categoria de Mediadores Judiciais possa expressar os sentidos atribuídos a essa atividade, no âmbito da sociedade de classes da qual somos parte constitutiva.

Palavras-chave: reflexões; mediação judicial; projeto profissional; autonomia.

ABSTRACT

GIRÃO, R. S. **Judicial Mediation in Rio de Janeiro**: contributions to the debate. 2024. 135 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

We propose here to present reflections on the practice of Judicial Mediation of Conflicts, contributing to the debates on the subject from the perspectives made possible by the experiences in the exercise of the activities of Mediator, Trainer and Supervisor of Judicial Mediators of Conflicts in the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro. The discussions brought up in this dissertation aim to contribute to the debates on the subject, strengthening the possibilities for critical thinking about the paths that this activity has been following within the scope of the Judiciary of Rio de Janeiro. To this end, we will start from the debates of authors both in the field of Conflict Mediation and those from other areas of knowledge, among which those from the field of Social Work, whose criticisms will be addressed in their points of convergence and divergence in relation to the reality of this institutional practice. Gramscian perspectives on the State, common sense, manufactured consensus, praxis, among others, illuminate paths for understanding the unfolding of this action in the institutional space of the Judiciary, and the production and reproduction of its contradictions. Throughout this dissertation, one can find a historical perspective of the process of Westernization and methodologization of Conflict Mediation to favor understanding between nations involved in major disputes, until its arrival in Brazil, in the wake of the actions of the Brazilian Judiciary Reform, aiming to address the growing demand that was placed on the provision of jurisdiction, determined by the expansion of the State's action over the private lives of citizens, compromising its possibilities of managing the procedural backlogs that were growing. Alongside Judicial Mediation, there are also other methodologies of conflict resolution, which coexist with it and which somehow affect its methodological development. Furthermore, the emergence of legal frameworks in 2010 and 2015 have significantly determined the paths taken by Judicial Mediation today, which is why they will also be included in this discussion. The entire process of institutionalizing this practice has brought challenges that have impacted institutional actors involved in this action in different ways. The reflections presented throughout this dissertation seek ways to understand whether the potential of Judicial Mediation, as it has been developing, is aimed at contributing to human emancipation, or whether it goes against its guiding principles, reproducing inequalities, exclusion, and subjection. This intention also dialogues with the possibilities of thinking about the construction of an autonomous professional project, in which the category of Judicial Mediators can express the meanings attributed to this activity, within the scope of the class society of which we are a constituent part.

Keywords: reflections; judicial mediation; professional project; autonomy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CACB	Confederação das Associações Comerciais do Brasil
CAMEAL	Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas
CAMFIESP	Câmara de Mediação e Conciliação da FIESP
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CFESS	Conselho Federal de Serviço Social
CGJRJ	Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro
CIESP	Centro da Indústria de São Paulo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONCILIAJUD	Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
CRESS	Conselho Regional de Serviço Social
CRESS/SP	Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo
EMEDI	Escola de Mediação
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EUA	Estados Unidos da América
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FIESP	Federação da Indústria do Estado de São Paulo
FIFCJ	Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques
FONAME	Fórum Nacional de Mediação
GPSEM	Grupo de Estudos e Pesquisa em Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBEID	Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família
IM	Instituto de Mediação do Brasil
IMAB	Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
JECs	Juizados Especiais Cíveis
MASC	Métodos Adequados de Solução

NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB-SC	Ordem dos Advogados do Brasil - Santa Catarina
OE	Órgão Especial
PL	Projeto de Lei
SEBRAE – AL	Serviço Brasileiro de Apoio à Empresa - Alagoas
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	SOBRE A HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	21
1.1	As formas de resolver conflitos: do Oriente ao Ocidente.....	21
1.2	Metodologias de Solução de Conflitos no Judiciário brasileiro.....	36
1.2.1	<u>A Arbitragem.....</u>	38
1.2.2	<u>A Conciliação.....</u>	40
1.2.3	<u>A Negociação.....</u>	43
1.2.4	<u>As Práticas Autocompositivas Inominadas.....</u>	45
1.3	A Mediação na Política Pública Judiciária e na Legislação.....	46
1.3.1	<u>A Formação Básica de Mediadores Judiciais.....</u>	57
1.3.2	<u>A Formação de Instrutores em Mediação Judicial.....</u>	59
1.3.3	<u>A formação de Supervisores em Mediação Judicial.....</u>	60
1.4	A Mediação Judicial e as Perspectivas Metodológicas de Intervenção.....	62
1.4.1	<u>O Modelo Linear Harvardiano.....</u>	63
1.4.2	<u>O Modelo Transformativo.....</u>	63
1.4.3	<u>O Modelo Circular Narrativo.....</u>	64
1.5	Acerca da Aplicação e da Integração dos Modelos de Intervenção.....	65
2	A MEDIAÇÃO JUDICIAL E SUAS SIGNIFICAÇÕES: OLHARES, APREENSÕES REFLEXÕES E IMPULSOS.....	68
2.1	A Mediação Judicial e o Serviço Social: pontos e contrapontos para debate.....	70
2.1.1	<u>A Mediação de Conflitos e a Categoria Marxiana Mediação: distinções necessárias.....</u>	70
2.1.2	<u>A crítica do Serviço Social à prática da Mediação de Conflitos e outras Perspectivas.....</u>	73
2.2	Mediação Judicial, Atores Institucionais e Atravessamentos do Cotidiano sobre a ação.....	89
2.2.1	<u>Os modelos de intervenção e suas formas de apropriação pelos Mediadores...</u>	104
2.3	Uma Nova proposta para a Intervenção em Mediação Judicial.....	107
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116

REFERÊNCIAS.....	120
ANEXO – Projeto Piloto: A Mediação Familiar Emancipadora Responsável	
- uma proposta para a Mediação Pré Processual no CEJUSC-	
Capital.....	128

INTRODUÇÃO

A proposta desta dissertação é compartilhar reflexões sobre a prática da Mediação Judicial de Conflitos¹ no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)², desde os olhares e experiências ao longo do exercício das atividades de Mediadora Judicial, Formadora e Supervisora de Práticas em Mediação Judicial. O período abrangido por este estudo tem início no ano de 2009, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou novas ações de incremento ao Projeto Tribunal Multiportas³, e se estende até o ano de 2023, ano da criação da primeira Escola de Mediação (EMEDI) no âmbito do Tribunal de Justiça brasileiro por meio da Resolução OE nº 34/2022 de 19 de dezembro de 2022⁴, regulamentada posteriormente pela Resolução OE nº 08/2023.⁵ A criação da EMEDI, de certo modo, é um marco da consolidação tanto da incorporação dessa atividade ao Poder Judiciário do Rio de Janeiro, quanto da superação das reações de atores internos à incorporação dos métodos consensuais às práticas institucionais convencionais.

¹ A nomenclatura Mediação Judicial se refere exclusivamente à Mediação de Conflitos realizada por mediadores que recebem a formação no contexto dos Tribunais de Justiça, sob a coordenação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos NUPEMECs, e segundo o programa mínimo de formação estabelecido na Resolução 125/2010 do CNJ, os quais são denominados Mediadores Judiciais.

² Cabe esclarecer que ao referirmo-nos ao Estado do Rio de Janeiro especificamente, não pretendemos discutir particularidades locais, mas, apenas destacar o campo onde nossa prática se desenvolveu e se desenvolve. Nossas reflexões não se destinam a apresentar análises comparativas entre as experiências dos diversos Estados brasileiros, o que requereria outro caminho metodológico. Assim, partimos da premissa de que a prática da Mediação no tribunal de Justiça Carioca, se assemelha em muitos pontos às dos Tribunais de outros Estados.

³ O Projeto Tribunal Multiportas, concebido por Frank E. A. Sander, Professor Emérito da Harvard Law School, e apresentado na palestra de abertura da Pound Conference, em 1976, em Saint Paul, Minessotta, consiste na possibilidade de “pôr à disposição das partes a triagem do conflito que será levado à discussão, para que se defina qual método será o adequado para alcançar resultados mais satisfatório, assim como instrumentos para a utilização dos mesmos(...) No Brasil, a adoção de métodos autocompositivos para a solução de controvérsias teve e tem grande influência das experiências estrangeiras, com a internalização de modelos utilizados em outros ordenamentos.” (MUNIZ, T. L.; MOURA, I. C. O Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/77524/51655>>. Acesso em: 01 jun. 2023). Esse projeto integra os esforços de modernização do Judiciário que se propagam a partir dos anos 90, caracterizando-se pela ampliação da ingerência do Estado, através do Judiciário, na vida social privada. A criação dos Juizados Especiais cíveis e criminais foram exemplos emblemáticos disso, pois, hipotecaram a esfera privada em troca da “proteção/intervenção” estatal, ampliaram sua penetração e controle sobre a vida social, destituindo os cidadãos de sua autonomia.

⁴ Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/1-resolucao-oe-n-34_2022-e-anexos>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁵ Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/2-resolucao-oe-n-08_2023-e-anexos>. Acesso em: 10 set. 2024.

As reflexões aqui apresentadas se baseiam em experiências de mediações de conflitos realizadas em contextos de relações afetivas continuadas – familiares, vizinhanças, sociedades, amizades etc. – cujos trâmites processuais transcorrem em varas de Família, Infância, Juventude e Idoso, em Varas Cíveis e em Juizados Especiais Cível e Criminal. Discutirei a prática dos Mediadores, suas determinantes, as tendências futuras e as potencialidades dessa atividade nesse espaço institucional.

Antes, porém, faz-se importante contextualizar os primeiros contatos efetuados com a Mediação de Conflitos, e como isso se desdobrou no engajamento a esse Projeto Institucional do Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro.

No ano de 2001, ingressei nos quadros de servidores concursados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de Assistente Social, e iniciei minha atividade profissional na Corregedoria Geral de Justiça - CGJ RJ, atuando no setor de atenção às demandas sócio funcionais e sócio familiares dos servidores do Tribunal de Justiça, e, tempos depois, passei a me dedicar, também, às atribuições das Varas de Família, Infância, Juventude e Idoso. No ano de 2006, soube que haveria um curso de Mediação de Conflitos, realizado por uma instituição privada e especializada no assunto. Ao ler a programação, de imediato me interessei, acreditando que se tratava de aportes técnicos que poderiam subsidiar minhas intervenções enquanto Assistente Social⁶. Essa parece ter sido a motivação inicial de outros profissionais que se envolveram na Mediação de Conflitos, o que ensejou uma série de críticas de seus órgãos de classe. A nota técnica do CRESS/SP a respeito da atuação dos Assistentes Sociais na Mediação de Conflitos, foi uma dessas expressões:

“As primeiras constatações em debate deram conta de perceber a Mediação de Conflitos muito presente no discurso atual da categoria (principalmente do segmento que atua nas instituições do Sistema de Garantia de Direitos), considerando-a ora como atribuição da profissão, ora como possibilidade de capacitação em instrumentalidade de trabalho, bem como as duas possibilidades conjuntas (...)”. (CRESS/SP, 2016, p. 15).

Entre os anos 2006 e 2008 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu início ao projeto denominado Justiça Cidadã, e dentre suas ações estavam as de capacitação das comunidades jurisdicionadas em formas alternativas de solução de conflitos, e as de formação de multiplicadores da capacitação, a qual também realizamos. Este foi, portanto, meu primeiro contato com a Mediação de Conflitos no âmbito institucional do Judiciário.

⁶ Pode-se dizer que essa motivação representava um equívoco que podemos atribuir ao desconhecimento que na ocasião ainda havia a respeito da Mediação de Conflitos.

No ano de 2009, realizou-se o primeiro Curso de Formação Básica de Mediadores Judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, chancelado nacionalmente pelo CNJ, sob a coordenação do Juiz André Gomma de Azevedo (MELLO; BAPTISTA, 2011, p. 10). A partir disso, a Mediação de Conflitos passou a ser considerada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como um “método alternativo” ao processo judicial para solucionar conflitos” e como ação relacionada ao Projeto Tribunal Multiportas, conforme já visto anteriormente.

A participação no curso trouxe-me mais clareza a respeito das distinções entre a atividade da Mediação Judicial de Conflitos e as minhas atribuições profissionais enquanto Assistente Social no Poder Judiciário. Contudo, eu não apreendi a Mediação Judicial como atividade antagônica ao projeto ético político do Serviço Social, e passei a exercer ambas as atividades de forma concomitante nesse espaço institucional, e a refletir sobre as possibilidades de diálogos entre elas, já que pareciam dirigir suas ações às intervenções sobre as mesmas realidades sociais conflitivas dos usuários dos serviços do judiciário, compreendidas pelo Serviço Social como expressões da questão social.⁷

Em 2010 o CNJ publicou a Resolução 125 de 26 de novembro de 2010, dispondo sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, na qual a nomenclatura “Método Alternativo” foi substituída por “Método Adequado”. Embora essa mudança de nomenclatura pretendesse uma caracterização diferenciada para o método, e o próprio texto da Resolução 125/2010 recomendar a adesão irrestrita dos Tribunais a todas as medidas de implementação da Política Pública, a compreensão dos atores institucionais, internos e externos, parecia inalterada quanto a considerar a Mediação de Conflitos como uma metodologia secundária e menos importante em relação ao processo judicial. No que concerne aos atores internos, a origem dessa demanda – o CNJ – era um motivador significativo de resistências, pois, o caráter fiscalizatório do órgão, por si só, constituía uma razão para que suas demandas fossem recebidas com desconfianças por esses, conforme Girão (2024):

Embora o ânimo de alguns especialistas e pensadores dos caminhos da judicialização de demandas fosse encorajar a aceitação da experiência de implantação da Mediação no Judiciário, a recepção interna desse instituto parece ter ocorrido pela porta dos fundos do Palácio da Justiça e, ao que tudo indica, até hoje seu acesso ao salão nobre,

⁷ A concepção de “questão social” à qual nos referiremos ao longo desta dissertação é tomada da perspectiva de Yamamoto (2010): Assim, a questão social condensa o conjunto das desigualdades e lutas sociais, produzidas e reproduzidas no movimento contraditório das relações sociais, alcançando plenitude de suas expressões e matizes em tempo de capital fetiche. As configurações assumidas pela questão social integram tanto determinantes históricos objetivos que condicionam a vida dos indivíduos sociais, quanto dimensões subjetivas, fruto da ação dos sujeitos na construção da história. Ela expressa, portanto, uma arena de lutas políticas e culturais na disputa entre projetos societários, informados por distintos interesses de classe na condução das políticas econômicas e sociais, que trazem o selo das particularidades históricas nacionais. (IAMAMOTO, 2010, p. 156).

onde habitam as práticas hegemônicas, não foi plenamente autorizado.(...) Além disso, entre os magistrados, no início, a “novidade” parecia não ter sido bem-vinda, possivelmente em razão de sua origem, pois, seu demandante – o CNJ – como órgão fiscalizatório e punitivo, não encorajava a confiança desses operadores ao ponto de mobilizá-los à colaborarem com a implementação da proposta. (GIRÃO, 2024, p.122).

Minha adesão à Mediação Judicial de Conflitos foi espontânea, e refletia o impulso curioso em direção ao que parecia uma nova forma de perceber e de intervir sobre as demandas que conformavam a prestação jurisdicional às pessoas envolvidas em conflitos intrafamiliares, ajuizados nas Varas Cíveis e nas Varas de Família, Infância, Juventude e idoso do Fórum de Nova Friburgo, estendendo-se posteriormente aos Fóruns de Cordeiro e de Cachoeiras de Macacu, cidades Serranas do Estado do Rio de Janeiro que integravam o 9º Núcleo Regional da Corregedoria de Justiça do TJRJ, ao qual eu estava vinculada administrativa e funcionalmente.

Considerando que o trabalho da Mediação Judicial era voluntário, o tempo que eu dedicava a essa atividade não era deduzido daquele dedicado às minhas atribuições formais, tampouco coincidiam com ele, constituindo horas extraordinárias de trabalho não remunerado. Alguns anos mais tarde a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado possibilitou a recomposição da carga horária dos servidores envolvidos na Mediação Judicial, autorizando o deslocamento de até 20% da carga horária prevista para o exercício de suas atribuições originárias, ou de até 20% de suas demandas de trabalho, para a dedicação à atividade de Mediador, inibindo o emprego de horas extraordinárias no exercício dessa atividade. Essa majoração das horas de trabalho sem contrapartida configurava-se como uma das expressões da exploração da força de trabalho dos mediadores, na medida em que esses, além de não serem remunerados, comprometiam o tempo a ser dedicado aos assuntos de suas vidas privadas. Entretanto, esse ajuste nem sempre atendeu ao que prometia, haja vista que o exercício dessa atividade se dava em equipes integradas por três Mediadores, e integrar as disponibilidades de todos, os tempos autorizados pela corregedoria, e as condições operacionais dos setores de trabalho desses atores, tornavam essa organização muito complexa, e às vezes inviável, resultando em uma dedicação de tempo sempre superior ao pré-estabelecido.

Entre os anos de 2012 e 2013 fui indicada a participar do Curso de Capacitação de Instrutores e Supervisores em Mediação Judicial de Conflitos, realizado em Brasília, pelo CNJ. A partir disso passei a atuar também como instrutora nos Cursos de Formação Básica de Mediadores Judiciais, bem como a atuar na supervisão de suas práticas.

Nessa ocasião sentia ainda mais necessidade de aprofundar os conhecimentos em Mediação de Conflitos, para além das perspectivas do Judiciário. Assim, juntamente com os colegas que atuavam na Mediação em Nova Friburgo, procuramos alguns profissionais da Argentina, país da América Latina que na ocasião contava com uma experiência de mais de duas décadas, e uma produção teórica sobre o assunto bem mais expressiva que a do Brasil. Essa realidade, de certo modo, parece ter se modificado, pois, conforme Mello e Tonche (2022), do ponto de vista da produção de conhecimento o Brasil conta com um acervo de publicações bem maior que o da Argentina, onde o acesso dos pesquisadores ao campo da prática é menos restrito que no Brasil.

Dentre os profissionais acessados naquela ocasião estava o Mediador Argentino Juan Carlos Vezzulla, autor de livros e artigos sobre o tema, do qual havíamos tido notícias em um congresso internacional de Justiça Restaurativa realizado na cidade de Lima, no Peru, no ano de 2009. No ano de 2012 nossa equipe o convidou a ministrar um curso específico de Mediação familiar divulgando-o para outros Mediadores Judiciais interessados em conhecer outros olhares sobre a Mediação de Conflitos. A forma como Vezzulla compreendia e atuava na Mediação se distinguia em muitos aspectos da maneira como a desenvolvíamos no Poder Judiciário.

Este encontro foi um divisor de águas na nossa compreensão sobre o trabalho da mediação judicial deflagrando reflexões importantes em nossa equipe, então composta por Mediadores sediados no CEJUSC de Nova Friburgo, levando-nos a uma percepção mais crítica sobre nossas práticas, e um desejo crescente de conhecer outras experiências que contribuíssem com nossa formação. Nosso grupo de Mediadores organizou-se, então, para viabilizar seu próprio projeto de capacitação, para além do Curso de Formação Básica oferecido pelo Tribunal de Justiça, e elegemos os profissionais e as perspectivas teórico metodológicas que gostaríamos de conhecer. Assim, além de Juan Carlos Vezzulla, convidamos uma série de outros profissionais igualmente reconhecidos nessa área para que compartilhassem conosco seus conhecimentos e suas experiências, dentre os quais destacamos Maria Elena Caram⁸, Ulf

⁸ CARAM, M. E., Advogada, Mediadora e Capacitadora em Mediação e Métodos de Resolução Alternativa de Disputas e Mediação Familiar em âmbitos universitários, profissionais, nacionais e internacionais. Coautora com Diana Eilbaum y Matilde Risolia – do livro “Mediación-Diseño de una Práctica”- y numerosos artigos sobre Mediação de Conflitos, dentre os quais “**La propuesta de la mediación en la Argentina**” Revista de Ciencias Sociales-Dossie Estado. Sociedad e Política, junio 2010. Ed Gama Filho, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: mecaram@fibertel.com.ar. Disponível em: <<https://www.mediantoporai.com/single-post/el-mediador-frente-al-conflicto-familiar>>. Acesso em: 22 out. 2024.

Christian Eiras Nordenstahl⁹, Kay Pranes¹⁰, Dominic Barter¹¹ e outros autores importantes, além de especialistas em temáticas afins que nos pareciam significativas para alicerçar o desenvolvimento de uma proposta de atuação em Mediação Judicial realmente direcionada aos interesses dos usuários do poder judiciário¹².

As interações com todos esses profissionais e realidades, atenderam plenamente às expectativas de nossa equipe possibilitando-nos novos olhares *desde dentro – e para dentro* – desse espaço institucional de ação, levando-nos a perceber suas contradições, antes imperceptíveis pela familiaridade com essa realidade. Mas, conforme Velho (1978), familiaridade não é conhecimento da realidade, e, portanto, para apreender seu movimento é preciso estranhá-la, e, conforme DaMatta(1974), transformar o familiar em exótico, que seria o segundo movimento de conhecimento da realidade. Para este último autor, o conhecimento da realidade envolve um duplo movimento: o primeiro que é transformar o exótico em familiar e o segundo, o de transformar o familiar em exótico. No primeiro caso trata-se de uma aproximação com o desconhecido (exótico), reconhecendo-o como tal, para desvendá-lo, ou torná-lo familiar. O segundo movimento seria o de buscar o exótico no que está naturalizado “petrificado dentro de nós pela reificação e pelos mecanismos de legitimação”¹³. Portanto, essa

⁹ NORDENSTAHL, U. C. E., Advogado, Mediador de Conflitos e Capacitador em Mediação Penal, autor de diversos livros e artigos na área de Mediação Penal. Disponível em: <<https://scholar.google.com/citations?user=SLstCbQAAAAJ&hl=es>>. Acesso em: 22 out. 2024.

¹⁰ PRANIS, K. É americana, Instrutora e facilitadora de Círculos de Construção de Paz no mundo todo. De 1994 a 2003 desempenhou, no Departamento Correccional de Minnesota, as funções de Planejadora de Justiça Restaurativa. Trabalhou com as lideranças de normas correccionais da Polícia, dos Tribunais, de associações de bairro, comunidades religiosas e escolas desenvolvendo uma resposta ao crime e ao conflito, com base na Justiça Restaurativa. Atua no desenvolvimento de Processos Circulares para o sistema judiciário, escolas, vizinhanças, famílias e empresas. É autora de diversas obras sobre o tema, inclusive *Processos Circulares*, publicado pela Editora Palas Athena.

¹¹ BARTER, D. Pesquisador social, consultor em Design de Sistemas Dialógicos e Sistemas Restaurativos, autor de diversos artigos sobre Cultura de Paz e diálogo. Disponível em: <<http://cultureofempathy.com/References/Experts/Dominic-Barter.htm>>.

¹² Dentre as metodologias de apoio à implementação de um serviço participativo destacamos metodologia Dragon Dreams, uma tecnologia de designer de projetos desenvolvida pelos australianos John Croft e Vivienne Elanta. Disponível em: <<https://dragondreamingbr.org/>>. Acesso em: 25 nov. 2024; e Sociocracia 3.0, metodologia de governança para tomada de decisão coletiva baseada em princípios como o consentimento, transparência e responsabilidade, nomeada com o termo cunhado por Augusto Comte em 1851. Disponível em: <<https://medium.com/tentaculus/sociocracia-holocracia-e-sociocracia-3-0-s3-7c70e970d69e>>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹³ O autor afirma estar usando “as noções de reificação e de legitimação conforme Berger e Luckman na obra *A Construção Social da Realidade* (Petrópolis: Vozes, 1973)”. Para nossa apreensão buscamos nos autores referidos uma noção que traduz nossa compreensão e uso dessas categorias: “A reificação é a apreensão dos produtos da atividade humana como se fossem algo diferente de produtos humanos(...) implica que o homem é capaz de esquecer sua própria autoria do mundo humano e mais, que a dialética entre o homem, o produtor, e seus produtos é perdida de vista pela consciência. O mundo reificado é por definição um mundo desumanizado.”

capacidade de estranhar¹⁴ o familiar me pareceu uma chave fundamental para o desenvolvimento de uma percepção crítica sobre essa experiência institucional, o que de fato trouxe o sentido para o meu movimento de explorar novos saberes sobre o assunto.

Com base nos conhecimentos acessados, nossa equipe passou a desenvolver um modo próprio de compreender e de atuar na Mediação que acompanhava a diferenciação do modelo convencional adotado pelo judiciário, antes observado na perspectiva “Vezzulliana”, o qual era marcado por um maior rigor e coerência na observância dos princípios ético normativos que orientavam a Mediação de Conflitos. A partir disso, o programa pedagógico dos Cursos de Formação Básica de Mediadores Judiciais ministrados por nossa equipe de Formadores, sediada no CEJUSC de Nova Friburgo, passou a ser organizado com base na Perspectiva Emancipadora e Responsável de Juan Carlos Vezzulla, a qual procurávamos integrar ao Modelo Linear Harvardiano, privilegiado na abordagem institucional. Sobre a perspectiva Emancipadora e Responsável discorrerei no Capítulo 2.

No ano de 2017, com a aposentadoria, fechei meu ciclo profissional de trabalho como Assistente Social do Poder Judiciário carioca, mas prossegui engajada no desenvolvimento da Mediação Judicial de Conflitos, nas três frentes de intervenção: como Mediadora, como formadora e como supervisora. E, motivada pelos interesses em melhor compreender esse projeto institucional, e em contribuir para que ele se orientasse o mais possível aos interesses e necessidades dos jurisdicionados, no ano de 2019 me engajei no Grupo de pesquisas em Sociabilidades Urbanas, Espaços Públicos e Mediação de Conflitos – GPSEM, vinculado à Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, e coordenado pela Prof.^a Dr.^a Kátia Sento Sé Mello, uma das primeiras pesquisadoras do tema da Mediação Judicial no campo das Ciências Sociais no Estado do Rio de Janeiro e com uma vasta publicação sobre o tema. Conforme já dito, todo o interesse em pensar criticamente minha própria prática e a dinâmica institucional que a contornava foi canalizado e materializado a partir do engajamento ao GPSEM/UFRJ, cujas discussões me oportunizaram compreensões sobre a indissociabilidade entre a ação dos Mediadores Judiciais e a dinâmica institucional de produção e reprodução de relações de poder, expressas em violações sutis aos princípios basilares do instituto da Mediação de Conflitos. Daí em diante passei a refletir sobre os desafios à construção

(BERGER; LUCKMAN, 2004, p. 122). “A *legitimação* justifica a ordem institucional dando dignidade normativa a seus imperativos práticos. (...) a legitimação tem um elemento cognoscitivo assim como um elemento normativo (...) não é apenas uma questão de “valores” (...) implica também “conhecimento” (BERGER; LUCKMAN, 2004, p. 128).

¹⁴ O uso do termo “estranhar” na perspectiva aqui trazida se dá em sentido diferente, e até oposto, ao dado por Marx ao tratar sobre “trabalho estranhado”, conforme trataremos Capítulo 2.

de um projeto profissional para a Mediação Judicial que contemplasse as proposições contidas nesses princípios orientadores, e que envolvesse os atores institucionais em uma dinâmica participativa e horizontalizada, dirigida à superação do conservadorismo que instrumentaliza essa atividade em favor dos interesses burocráticos da Instituição.

Considerando que a prática, sob todas e quaisquer de suas expressões, representa tão somente a aparência dessa realidade, ou a forma como ela se manifesta, é possível percebê-la como um mapa de acesso a essa realidade da qual ela é parte. A prática é, portanto, parte da “essência fenomênica da realidade” (KOSIK, 1976, p. 19), mas não sua totalidade, cuja compreensão, segundo esse autor requer caminhar para além das *pseudoconcretidades*.

Conforme Netto (2014)¹⁵ é o conhecimento teórico que nos ‘possibilitará a leitura e a compreensão da prática:

"Não adianta ter prática se você não tem instrumentos teóricos. A prática não ensina nada, nada... A prática é um grande livro, mas para a gente ler a gente tem que estar alfabetizado." (NETTO, 2014a apud VASCONCELOS, 2015, p. 426).

Sendo a prática esse mapa de acesso à realidade, ou, conforme Netto (2014), um livro que para ser lido requer letramento, o que se espera com essa dissertação é que ela seja capaz de expressar o soletrar dessas tantas e diversas experiências conformadas na minha prática institucional.

Portanto, para a análise das expressões concretas da Mediação Judicial, cuja filiação não se distancia do projeto societário conservador que rege a sociabilidade capitalista, tomei como um passo metodológico a aproximação com os debates de alguns autores que discutem a Mediação Judicial, bem como os que debatem o Serviço Social, na expectativa de adensar a base teórica de análise desse objeto, e, nesse sentido, destaco algumas preciosas contribuições, como as de Netto (2009) e de Vasconcelos (2015). Mas, foi na síntese de Netto (2014 apud Vasconcelos, 2015) que consolidou-se o valor do aprofundamento teórico para a apreensão da prática em seu movimento dialético, e enquanto dimensão da práxis. Logo, pode-se compreender que a consolidação do campo teórico como o concreto pensado, o legitima como forma de aproximação à totalidade dos fenômenos, ao possibilitar o avanço sobre o aparente, desvendando o que nele subjaz, conforme nos traz Karel Kosik,

A representação da coisa não constitui uma qualidade natural da coisa e da realidade: é a projeção, na consciência do sujeito, de determinadas condições históricas petrificadas(...). A distinção entre representação e conceito, entre o mundo da aparência e o mundo da realidade, entre a práxis utilitária cotidiana dos homens e a

¹⁵ Vide NETTO, J. P. Os três encontros decisivos de Marx em Paris (1844). Conferência on-line, 2014^a. Disponível em: <<https://marxemmaio.wordpress.com/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

práxis revolucionária da humanidade ou, numa palavra, a "cisão do único", é modo pelo qual o pensamento capta a "coisa em si". A dialética é o pensamento crítico que se propõe a compreender a "coisa em si" e sistematicamente se pergunta como é possível chegar à compreensão da realidade. (KOSIK, 1976, p. 19).

Isso me leva a depreender que a teoria, enquanto concreto pensado, desdobra a prática e se desdobra a partir dela, sendo, portanto, a outra face da práxis.

Para melhor consolidar essa perspectiva, faz-se necessário prosseguir a explanação sobre as categorias teórico metodológicas que estão na base do método dialético marxiano, retomando-as a partir da categoria Totalidade. Cabe ressaltar que a categoria marxiana da totalidade está na centralidade da dialética materialista, e supera a ideia reducionista de que “tudo está em conexão com tudo, e que o todo é mais do que as partes” (KOSIK, 1976). A totalidade, enquanto uma manifestação da realidade é, antes de tudo, dialética e concreta, e, em razão disso, conforme Kosik (1976), passa a constituir-se como um princípio epistemológico, e uma exigência metodológica. Portanto, explorar a realidade a partir dessa categoria é buscar conhecê-la em suas múltiplas e diversas expressões, sem que se pretenda esgotar o conhecimento sobre ela, mas percebê-la em suas manifestações cotidianas. A esse respeito Kosik também se manifesta:

Totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjuntos de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade (KOSIK, 1976, p. 44).

A perspectiva da totalidade é, portanto, um caminho de conhecimento da realidade, que compreende sua dinâmica como um todo estruturado, sem pretender dar conta de todos os fatos e de todos os aspectos de um fato, mas, compreender as manifestações causais da realidade concreta que tornam os fatos (objeto da investigação) o que são e como o são. Portanto, a compreensão dos fenômenos sociais a partir da perspectiva da totalidade pressupõe a tomada das contradições enquanto categoria analítica que a espelha e pode explicá-la, ao mesmo tempo em que são geradas, geram, explicam e são explicadas pelos sistemas de mediações.

Nesse sentido, a Mediação Judicial de Conflitos – enquanto ação material de uma Política Pública – pode ser compreendida em sua qualidade de fenômeno sócio-histórico, na medida em que reflete e está refletida dinamicamente em momentos de uma determinada realidade. Ao explorar a Mediação Judicial de Conflitos enquanto fenômeno social busco compreender contradições e mediações que conformam a dinâmica de sua incorporação às práticas judiciárias, a qual é marcada por tensionamentos entre as tendências de base

jusnaturalista que lhe deram origem e o legalismo positivista hegemônico que caracteriza a instituição Judiciária, e seus impactos sobre a prestação jurisdicional à população usuária.

Assim, a proposta dessa dissertação é somar aos debates críticos sobre o tema, e contribuir para o desenvolvimento coerente com os valores e princípios éticos que orientam o exercício dessa atividade no âmbito do Poder Judiciário.

Para cumprir tal finalidade, essa apresentação foi organizada em dois capítulos estruturantes do debate. O primeiro capítulo tem como objetivo apresentar a Mediação de Conflitos em uma perspectiva histórica, à partir das formas primárias, como as empregadas nas culturas do oriente antigo, até sua apropriação pelo ocidente como recurso para abordar conflitos deflagrados a partir do processo de industrialização iniciado no século XVIII, como decorrência da emergência do capitalismo industrial, seguindo-se à sua evolução ocidentalizada na América do Norte, Europa e América Latina, e sua chegada ao Brasil, até ser incorporada ao Poder Judiciário junto a outras metodologias de intervenção em conflitos judiciais privados, então adotadas. O capítulo contempla, também a apresentação da Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos de interesses bem como os elementos de sua implementação, culminando na apresentação dos modelos de intervenção que orientam o procedimento metodológico da Mediação Judicial.

O segundo capítulo compreenderá o debate sobre a Mediação Judicial no Rio de Janeiro, e partirá das diferenças entre as concepções de Mediação de Conflitos enquanto procedimento, e Mediação enquanto Categoria teórico metodológica marxiana, haja vista a suposta confusão entre as duas perspectivas do termo, ser objeto de polêmicas no debate do Serviço Social. Em seguida trarei o debate do Serviço Social sobre a Mediação de Conflitos, enfocando os pontos e contrapontos que as críticas do Serviço Social a esse procedimento suscitam ao analisar-sea prática. Em seguida discutirei a ação dos mediadores judiciais e suas formas de apropriação dos modelos de referência em suas práticas na instituição, e concluirei apresentando as potencialidades para a incorporação de novas perspectivas para essa ação.

Desejo, portanto, que essa dissertação possa contribuir para o debate em torno do tema da Mediação Judicial, possibilitando, a quem possa interessar, uma compreensão mais aprofundada desse campo de complexidades que envolve o exercício dessa atividade no espaço institucional do Judiciário. Muito embora, a busca de caminhos para *compreender as incompreensões* dessa prática tenha sido a tensão geratriz das reflexões aqui tratadas, não é a intenção esgotar o assunto, e sim instigar o pensar crítico sobre o tema e informar sobre as principais abordagens, percepções e reflexões que integram a trajetória da mediação judicial no Estado do Rio de Janeiro nesses últimos anos.

1 SOBRE A HISTÓRIA DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Neste primeiro capítulo, se abordará a Mediação de Conflitos a partir de uma perspectiva histórica, contemplando algumas de suas formas de expressão na cultura de determinadas sociedades orientais e ocidentais, no sentido de contextualizar seu desenvolvimento e institucionalização como Metodologia de intervenção em conflitos relacionais na modernidade. Especificar-se-á as realidades de Países norte americanos, europeus, e ao tratarmos sobre a América Latina priorizaremos a experiencia argentina, e, naturalmente a do Brasil, sobre a qual se discorrerá com mais detalhamento. A escolha de apresentar a experiência argentina se deve à sua proximidade geográfica em relação ao Brasil, e, também, às influências que os debates sobre a Mediação de Conflitos, desenvolvidos naquele País, exercem sobre os que aqui têm se travado. Será tratado também sobre a Mediação Judicial de Conflitos, com ênfase no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, especificando aspectos estruturais dessa atividade institucional, tais como a estrutura que envolve toda a gestão da Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos no âmbito do Judiciário carioca; as dinâmicas de Formação e capacitação de Mediadores, de Instrutores e de Supervisores; e as perspectivas pedagógicas que orientam e/ou influenciam a prática desenvolvida nesse espaço institucional. Neste capítulo serão abordadas, também, algumas reflexões sobre a dinâmica estrutural do trabalho desenvolvido na Instituição Judiciária.

Toda essa apresentação, servirá de base à análise das tensões que surgem na prática da Mediação Judicial, tendo como ponto de partida minha experiencia no exercício das atribuições de Mediadora, de Instrutora e de Supervisora em Mediação Judicial.

1.1 As formas de resolver conflitos: do Oriente ao Ocidente

Desde que o mundo é mundo, a história da humanidade é marcada por movimentos constantes em busca de novos caminhos para o desenvolvimento da vida em sociedade, o que implica, também, o desenvolvimento de mecanismos de resolução das controvérsias produzidas pela coexistência das diferenças. Segundo Silva (2020), essa tendencia se reflete na histórica pulsação da sociedade, através de seus diversos segmentos, ao mover-se ora no sentido da busca de soluções locais e informais para os conflitos, regidas pelas próprias comunidades onde os conflitos são protagonizados, e sem ingerências do Estado; ora no sentido de soluções formais

e geridas pelo Poder Estatal. Para o autor os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) derivam dessa alternância:

Sempre houve, em cada sociedade e em cada época, maior ou menor propensão a mecanismos de justiça formais e centralizados no Estado ou, por outro lado, a mecanismos menos formais e com menor ou nenhuma presença estatal (ROBERTS; PALMER, 2005, p. 38). Há quem afirme haver ciclos históricos de desformalização e reformatização dos métodos de resolução de disputas. Impulsos de natureza religiosa, étnica, política, territorial e temporal atuam no sentido da desformalização dos métodos. Em sentido oposto, reações de institucionalização e formalização ocorreriam de tempos em tempos, geralmente pela criação de novas leis pela via das leis e em torno de um órgão centralizador (ROBERTS; PALMER, 2005 apud SILVA, 2020, p. 41).

Assim, pode-se considerar que nesse mundo povoado por seres de necessidades, as diferenças de expectativas e de modos de se satisfazer as necessidades humanas estariam no cerne dos conflitos, e as formas de solucioná-los se subordinariam ao espírito do tempo. Nesse sentido, pode-se considerar também, que essas formas de solução de conflitos na humanidade se subordinam a três aspectos: à esfera social, visto que é nas relações com outros seres que atendemos ou não às necessidades; à esfera cultural, pois, os costumes dos grupos sociais aos quais os seres estão integrados é que determinam o que é ou não é aceitável, inaceitável, considerável, justo etc.; e, por último, à dimensão histórica, na medida em que essas formas se modificam no tempo, enquanto o tempo modifica os seres.

A história das civilizações, portanto, tem demonstrado que o tempo, a cultura e a dinâmica social, determinaram as tendências mutantes dos modos de resolução das controvérsias, no sentido de maior, menor ou nenhuma formalidade. Mas, demonstra, também, que o critério da participação de um interveniente humano, não envolvido com a controvérsia a ser tratada, denominado na linguagem jurídica moderna como *terceiro neutro* (SILVA, 2020, p. 78), resiste ao tempo. Assim, a intervenção de um terceiro constitui a característica comum, não apenas a todas as eras, mas, também, a todos os métodos, formais ou informais, ainda que se dê de modo variável, segundo cada um.

Os métodos considerados mais informais, e mais próprios de certos grupos e comunidades que preservam suas culturas ancestrais, costumam atribuir a legitimidade para o exercício dessa função de terceiro, por exemplo, ao líder comunitário, ao líder religioso, ao sábio, ao ancião, ao profeta etc. Esse tipo de informalidade impressa no trato dos conflitos nessas comunidades, reforça a premissa de que se os conflitos surgem no *continuum da vida da*

comunidade (Gulliver, 1997)¹⁶ é no âmbito dela, e mediante seus próprios critérios, que devem ser abordados e resolvidos.

Dentre os métodos mais formais, e mais usuais no ocidente moderno, a função de “*terceiro neutro*” é comumente atribuída aos profissionais tecnicamente habilitados e institucionalmente reconhecidos para tal exercício. Há também em algumas culturas orientais a coexistência de duas modalidades de intervenção, a informal privilegiada para o momento inicial da busca por solução da controvérsia e a formal como instância posterior, no caso de insucesso da abordagem inicial, como no caso da China republicana.

Na china pré imperial do século IV a.C, a era confucionista, segundo Folberg e Taylor(1997), considerava-se que a harmonia natural entre os seres deveria ser preservada mesmo diante das diferenças e, portanto, as condutas adversariais deveriam ser superadas em favor da paz, mediante a influência exemplar de um líder moral, associada à educação e disposição ao sacrifício, repudiando-se o formalismo e o legalismo para a abordagem dos conflitos por entendê-los como motivadores de desarmonias e perda do senso de justiça. Da China pré imperial à atualidade da República Popular da China, a perspectiva confucionista persevera, coexistindo e influenciando de certo modo o formalismo legalista da atualidade, segundo as características de cada tempo e lugar. Em muitas circunstâncias, a adoção de perspectivas informais precede e condiciona a busca às instâncias governamentais em seus distintos níveis. O premiado filme “A história de Qiu Ju”¹⁷ (1992), do diretor Zhang Yimou, é uma belíssima representação disso. O filme alude, para além da perspectiva dialogal, a alguns princípios fundamentais que devem orientar o exercício da função mediadora, como a isenção e a imparcialidade. Na República Popular Chinesa existem os Comitês Populares de Conciliação (FOLBERG; TAYLOR, p. 21, 1997)¹⁸, os quais atuam como instancias primárias antes do acionamento do sistema legal, atribuindo elevada importância à autodeterminação e à

¹⁶ Gulliver P. H. analisou a sociedade dos Ndendeuli, do sul da Tanzânia no artigo intitulado “Dispute Settlement without Courts: The Ndendeuli of Southern Tanzania”, apontando que nessa sociedade não há tribunais, nem juízes, nem árbitros e nem instituições assemelhadas às existentes no ocidente, resolvendo seus conflitos sem coerção de nenhum tipo.

¹⁷ “A história de Qiu Ju” recebeu o prêmio Leão de Ouro no Festival Internacional de Cinema de Veneza em 1992. O filme narra a história de uma mulher cujo marido foi agredido pelo chefe da comunidade, com possibilidades de impactos sobre a vida familiar e comunitária, levando-a à busca de justiça por meio de todas as instâncias legitimadas para sua promoção, substituindo a intervenção do mediador comunitário pelo diálogo direto com o chefe da comunidade, o qual deveria exercer a função de mediador, mas, estava impossibilitado por ser parte no conflito.

¹⁸ Ver Ginsberg, R.B. American Bar Association Delegation Visits the People’s Republic of China. American Bar Association Journal, 1978 apud Folberg e Taylor, 1997, p. 21.

mediação na resolução dos conflitos, exemplificando a coexistência e interrelação entre o informal e o formal.

Folberg e Taylor (1997) referem que no Japão, assim como na China, os métodos da Conciliação e da Mediação na solução dos conflitos possuem grande centralidade na história das leis e dos costumes, importância que, segundo citação dos autores, se traduz no fato de que no Japão existem mais floristas que advogados¹⁹.

Em alguns países e localidades da África, sustentam os autores, costuma-se adotar mecanismos informais para a solução de controvérsias interpessoais, como por exemplo, a convocação de assembleias para mediações a serem conduzidas por um integrante da comunidade, respeitável aos olhos dos demais conviveres, o qual atuará na busca das soluções participativas, de modo que se prescindia da interferência de autoridades judiciárias, e de soluções impositivas de qualquer tipo. No caso da África não se pode ignorar, entretanto, as influências da cultura, e das largas redes de parentescos nas comunidades, para o êxito dessas formas de organização social no sentido da resolução de seus conflitos. Folberg e Taylor (1997) afirmam, ainda, que essas redes de parentesco por muito tempo serviram como recurso básico para a resolução de conflitos em muitas culturas, mas, as mudanças estruturais por que passaram os modelos de famílias, ou seja, a passagem progressiva das formações extensas, tuteladas por um chefe, a um modelo nuclear e intimista, foram conduzindo à busca de modos cada vez mais formais de resolução de conflitos:

“Los extensos círculos familiares y de parentesco han constituido un recurso de mediación en muchas tierras y culturas (Vroom, Fosset y Wakefield, 1981). Los jefes de familia patriarcales y matriarcales han ofrecido sabiduría, precedentes y modelos para ayudar a los miembros de la familia a resolver sus desavenencias. A medida que las familias rurales se integraron para dar lugar a pequeñas poblaciones y éstas se convirtieron en ciudades, y la familia nuclear reemplazó a la familia extensa, la estructura familiar comenzó a disminuir en su carácter de recurso para la resolución de conflictos (FOLBERG; TAYLOR, 1997, p. 22).

As culturas religiosas monoteístas e politeístas, os grupos étnicos de diversas características e procedências, sempre adotaram seus próprios sistemas de resolução de controvérsia, valendo-se da participação de um terceiro, legitimado para dirimi-las segundo critérios previamente definidos, a partir de costumes, valores, livros sagrados etc. que orientariam a vida desses grupos.

¹⁹ Vroom, Fossett y Wakefield, 1981 apud Folberg e Taylor, 1997.

Folberg e Taylor (1997) assinalam, também, o pioneirismo dos imigrantes chineses, dos judeus americanos, dos Quakers ingleses na implantação, em solo americano, de sistemas próprios de resolução de conflitos destinado a atender aos seus “comunas”.²⁰

Na década de 1960 o interesse por métodos alternativos de resolução de conflitos se intensificou nos EUA, ao mesmo tempo em que emergiam na sociedade estadunidense uma série de manifestações contra a guerra do Vietnã, pelo reconhecimento de direitos civis, por igualdade entre gêneros, por justiça social etc. Esses movimentos ampliaram substancialmente a judicialização de muitos conflitos de várias naturezas (familiares, cíveis e trabalhistas etc.), apesar da crença então predominante de que muitos desses conflitos poderiam ser resolvidos informalmente, sem a intervenção do Estado, e com maior participação dos interessados, em lugar da judicialização. Sob a perseverança dessa ideia, acentua-se a insatisfação popular com os meios formais de resolução de disputas, dinâmica social que moveu as primeiras iniciativas para estruturar serviços destinados à resolução alternativa de disputas por parte de organizações da sociedade civil, entidades privadas e órgãos públicos.

Tratando-se dos EUA, não seria de se estranhar que nesse dito movimento da sociedade pela desestatização dos métodos de resolução de conflitos, se encaminhassem subliminarmente agendas de interesses da burguesia patronal, haja vista que, segundo os autores, o modelo de atuação que começou a se estruturar no País, bem como as primeiras produções teóricas que orientavam essas ações, se inspiravam nos procedimentos de resolução de conflitos laborais.

A partir disso, a Mediação, a Conciliação e a Arbitragem passaram a ser aplicadas amplamente sobre questões de todas as naturezas: trabalhistas, relações de consumo, relações comunitárias e domésticas, e sob a chancela de uma pluralidade de entidades governamentais e não governamentais. Dentre essas ações estão contempladas as de formação e treinamento de profissionais para o exercício dessas práticas.²¹

Como pano de fundo desse cenário social estava a guerra fria, na qual EUA e URSS polarizavam a disputa pela hegemonia político econômica²², e as estratégias adotadas pelo Governo estadunidense e suas consequências só contribuíam para o aprofundamento das

²⁰ Nos EUA os primeiros imigrantes chineses criaram uma associação beneficente que oferecia Mediação de Conflitos para resolver os litígios intra e extrafamiliares entre os seus compatriotas. A comunidade judia norte americana também criou seu próprio foro de mediação por volta de 1920; e os imigrantes Quakers realizavam tanto a mediação quanto a arbitragem nas controvérsias comerciais e conjugais. Tudo isso sem recorrerem ao sistema judicial americano. Ver Folberg e Taylor, 1997.

²¹ Ver FOLBERG, J. e TAYLOR, A. Desarrollo, definición y funciones de la mediación in Mediación: resolución de Conflictos sin Litigio. Limusa. Mexico. 1997.

²² Ver ROBSBAWN, E. Era dos Extremos: o breve século XX 1914 – 1991. SP. Companhia das Letras. 1995.

insatisfações sociais e dos conflitos internos. Além disso, as conversações em busca do equilíbrio das forças entre essas grandes potências e suas alianças pareciam se dar sob uma atmosfera de desconfianças, produzindo-se reiterados impasses que resultavam em negociações infrutíferas, indicando riscos potenciais e iminentes aos interesses dos EUA. Toda essa dinâmica, de certo modo, realçou a necessidade de desenvolver-se outras estratégias de enfrentamento aos conflitos de interesses que moviam esses atores da guerra fria, levando o País a investir atenção em estudos científicos que aportassem caminhos negociais mais vantajosos, segundo os seus objetivos. Assim, conforme Fisher, Ury e Patton (1994) desenvolveu-se estratégias que tanto poderiam ser utilizadas pela diplomacia americana em conferências com a Rússia sobre controle armamentista, quanto por casais ao tomarem decisões mais triviais sobre a vida doméstica. A faculdade de Direito da Universidade de Harvard despontou como uma forte referência no desenvolvimento de um Modelo de Negociação que acabou por inspirar a América Latina na busca de soluções para o enfrentamento do congestionamento processual nos Tribunais de Justiça, inspiração que chegou ao Brasil um pouco mais tarde.

Segundo Barbosa (2007), a Austrália e a Nova Zelândia, favorecidas pelo idioma comum incorporaram a Mediação nos mesmos moldes norte-americanos. O Canadá, duplamente influenciado pelas culturas francesa e inglesa, conduziu a mediação para um desenvolvimento próprio, norteador por estudos aprofundados e por uma prática crítica.

Na França, embora já fosse conhecida em âmbito informal, a mediação foi institucionalizada por alguns dispositivos legais: a Lei 73-6 de 1973 que criou o Mediador da República com atuação em conflitos de direito público; o Decreto 78-381 de 1978 que criou e dispôs sobre a função de conciliadores com atuação em litígios de direito privado; a Lei 93-2 de janeiro de 1993 que legitimou essa modalidade de intervenção, mediante o consentimento das pessoas interessadas, atribuindo ao Procurador da República a autoridade para encaminhá-las à Mediação antes da decisão legal; seguiu-se a Lei 95-125 de 1995 regulamentada pelo decreto 96-652 de 1996, deliberando sobre a atividade de mediação sob o enfoque jurisdicional.

Conforme Barbosa (2007), o modelo de mediação francês teve sua origem em instituições francesas que atuavam junto à famílias, tomando uma direção peculiar, muito mais voltada à “transformação de conflitos” e ao desenvolvimento de uma cultura de paz, do que à ideia de pacificação de conflitos, o que o diferenciava do modelo americano, então consagrado em sua proposta de Resolução de Conflitos. O Modelo Francês de Mediação de Conflitos influenciou muitos países da Europa, consolidando-se, então, sob a denominação de Modelo Europeu de Mediação.

Na América Latina a Mediação de Conflitos se difundiu por diversos Países, a começar pela Argentina, onde a aproximação com esse instituto teve início na década de 80 por caminhos plurais. Cabe ressaltar que descreveremos apenas a trajetória da Argentina em razão das influências que esse País exerceu sobre os primeiros contatos de profissionais brasileiros com a Mediação de Conflitos.

Segundo Matta e Godoy (2016), no início da década de 90 a Mediação argentina teve seu primeiro marco legal, o Decreto 1480, de 1992, o qual foi determinante para o posterior desenvolvimento da Mediação de conflitos no País. A esse Decreto seguiu-se a Lei 24.573, de 1995, “Mediación y Conciliación” pondo em vigência o denominado “sistema de mediación previa obligatoria” (MATTA; GODOY, 2016, p.61). Para os autores, mesmo o primeiro passo no sentido da legislação sobre a Mediação na Argentina foi precedido de diferentes experiências e propostas desenvolvidas em âmbito nacional. Após os primeiros marcos legais houve uma profusão de dispositivos regulatórios da Mediação e da Conciliação que atendiam às ideias de modernização do Estado, as quais eram regidas sob a batuta do neoliberalismo²³. Segundo Matta e Godoy(2016) atualmente, cada província argentina e cada esfera de atuação em Mediação é dinamizada sob distintas características, como um artesanato local (GEERTZ, 2014), variando segundo a localidade e a natureza da intervenção.

Fato é que a chegada da Mediação no ordenamento jurídico argentino se deu sob notórias tensões, e realçavam contradições inerentes à coexistência de *duas ordens antagônicas* (MELLO; BAPTISTA, 2011), uma que privilegiava o formalismo jurídico e outra que apreciava a multidisciplinaridade e a informalidade, respectivamente a mediação judicial e a mediação comunitária, conforme tratam Matta e Godoy (2016):

(...)se pueden distinguir en Argentina dos concepciones ideológicas diferenciadas; una orientada principalmente al auxilio de la labor tribunalicia *en crisis* y outra enfocada a la facilitación de procesos de *cambio social* y *mejoramiento de la calidad de vida* de la ciudadanía más allá de los procesos judiciales. En la primera, el Estado mantiene el monopolio de la gestión institucional del conflicto, en la otra, se intenta *devolver parte de esta gestión a la ciudadanía*. Entre una y otra concepción de la mediación se

²³ Andrade (2019) analisou o emprego do termo neoliberalismo nas diferentes perspectivas, segundo ele “o conceito de neoliberalismo é polêmico” e analisado segundo múltiplos olhares das ciências sociais com vistas a se alcançar definições que o traduzam mais precisamente. Dentre as definições por ele analisadas destacamos a apresentada segundo a perspectiva foucaultiana de que o neoliberalismo significa “governar no sentido de guiar os homens, de dirigir as suas condutas, de constranger as suas ações e reações” (Foucault, 2004: 3). Não se trata, portanto, da instituição governo, mas da ação de reger a conduta dos homens em um quadro e com instrumentos estatais. Além de disciplinar as condutas, o neoliberalismo promove um autogoverno dos indivíduos de modo que eles se conformem a certas normas (Dardot; Laval, 2009). É nesse sentido que o neoliberalismo aparece não apenas como ideologia ou como política econômica, mas como “a forma da nossa existência, isto é, a forma pela qual somos pressionados a nos comportar e de nos reportar aos outros e a nós mesmos” (Dardot; Laval, 2009: 5).” (ANDRADE, 2019, p.2019). Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

producen tensiones que, entre otras, configuran el campo de la mediación en la Argentina (MATTA; GODOY, 2016, p.64).

O dilema vivenciado na experiência profissional dos Mediadores Judiciais argentinos parece ser entre privilegiar as necessidades de minimização da crise do Poder Judiciário, atendendo as determinações de produtividade conforme o programa reformista do Estado neoliberal, ou privilegiar as mudanças sociais e a melhoria das condições de vida das classes trabalhadoras atendendo, assim, ao imperativo ético de respeito aos princípios que orientam a ação. Mas, essas tensões e contradições não são exclusivas da Argentina, elas perpassam as experiências de outros países, inclusive as do Brasil.

No Brasil, as primeiras notícias e iniciativas relacionadas à Mediação de Conflitos chegaram à sociedade pela esfera privada, em diferentes cidades, ambiências e períodos. Esses primeiros passos da Mediação de Conflitos aqui, foram marcados pela informalidade, e se orientaram tanto pelo Modelo Norte Americano quanto pelo Modelo Europeu, segundo a cidade em que essa atividade se apresentava.

No Estado do Rio Grande do Sul, na década de 1980, o Ministério do Trabalho realizava Mediações junto às controvérsias entre trabalhadores e empresários, ainda que tais intervenções não se configurassem como uma metodologia estruturada. Segundo Michelin (2023), a atuação sem referências teóricas, práticas e metodológicas constituía o maior desafio enfrentado pelas equipes do Ministério do Trabalho, ainda que estivessem motivadas pelas possibilidades de diálogo e entendimento que se abriam nessas mediações. A autora refere que as dificuldades para a abordagem das complexas discussões ante as pautas reivindicatórias dos movimentos sindicais, fizeram com que em 1984 o Ministério do Trabalho enviasse um grupo de técnicos envolvidos nas mediações trabalhistas para um treinamento prático na Universidade de Wisconsin – EUA, e, posteriormente, proporcionar-lhes um curso imersivo de Mediação, ministrado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais²⁴.

Esse início do movimento da Mediação de Conflitos no Estado do Rio Grande do Sul pelo ambiente trabalhista, e sob uma abordagem contornada pela perspectiva metodológica negocial de origem americana – o modelo desenvolvido pela Escola de Harvard – traz alertas para os riscos de instrumentalização desse instituto em prol dos interesses do patronato, uma vez que para este a implementação da mediação trabalhista representava um caminho de apaziguamento das tensões e reatividades dos movimentos sindicais frente às suas propostas

²⁴ A Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais é uma organização intergovernamental regional autônoma, criada em 17 de abril de 1957, por iniciativa da UNESCO e de alguns governos da América Latina e Caribe, durante a Conferência Latino-Americana de Ciências Sociais, no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Faculdade_Latino-Americana_de_Ci%C3%AAsncias_Sociais>.

para a classe trabalhadora. Embora nesse material bibliográfico analisado sobre esse contexto não haja referências de violações aos princípios da imparcialidade, da autonomia da vontade e da equanimidade, a questão que se coloca é se – ou até quanto – a Mediação de Conflitos pode ter sido apropriada institucionalmente para a acomodação das colisões dos interesses de classe, reforçando desigualdades históricas sob a tutela do Estado. Outra reflexão inafastável é sobre como a Mediação de Conflitos vem se desenvolvendo no contexto trabalhista nesses tempos de aprofundamento do neoliberalismo e do neoconservadorismo²⁵.

Retomando a viagem, a partir de 1989 o Estado de São Paulo também faz suas primeiras incursões no assunto, de modo associado aos estudos jurídicos na área de Direito de Família. A informação chega através de um Congresso Mundial da Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques – FIFCJ, realizado em Paris (BARBOSA, 2023, p.32)²⁶. Segundo a autora, o tema era totalmente desconhecido no ambiente jurídico de São Paulo, e a busca por informação se adensou com a participação em um Simpósio organizado pela mesma FIFCJ, sob o tema “*O desenvolvimento da Mediação na França*”, realizado em Jerusalém, no ano de 1990, com o objetivo de compartilhar com a comunidade jurídica internacional sobre a experiência francesa da Mediação, contando com a participação de alguns juristas convidados como representantes de seus países.

Barbosa (2023) se refere a 3 pilares para a consolidação da Mediação em São Paulo: o primeiro, a criação do Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família (IBEID) em 1995, e a Mediação de Conflitos passou a ser a atividade principal do IBEIDF. Nas discussões de equipe produziu-se o primeiro esboço brasileiro de um Projeto de Lei de Mediação, apresentado pela Deputada Federal Zulaiê Cobra Ribeiro, à Câmara dos Deputados sob o número 4827/1998; o segundo pilar foi a fundação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em âmbito nacional, o qual incorporou a finalidade do IBEIDF extinguindo-o e criando em sua estrutura a Comissão de Mediação que implementou um projeto nacional de ensino da Mediação; o terceiro corresponde à inclusão, no ano de 2001, da

²⁵ Segundo Barroco (2015), “o neoconservadorismo consiste na junção entre os valores do conservadorismo moderno e os princípios do neoliberalismo. Do conservadorismo clássico, preservam-se a tradição, a experiência, o preconceito, a ordem, a hierarquia, a autoridade, valorizando-se as instituições tradicionais, como a igreja e a família patriarcal. As instituições são concebidas consolidadas num longo processo de evolução, no qual os valores - formados pelo hábito - são conservados pela tradição de forma permanente. Nesse sentido, são valores atemporais. Do neoliberalismo, conservam-se a não interferência do Estado na economia, o empreendedorismo, a meritocracia, o privatismo, o combate aos movimentos sociais e aos direitos sociais. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.268>>.

²⁶ Águida Arruda Barbosa, protagonizou as incursões iniciais referidas, e deflagrou as primeiras iniciativas na Cidade de São Paulo. Seu flerte com a perspectiva francesa da Mediação se aprofundou a partir do contato com a obra do Mediador, filósofo e teólogo Jean-François Six, *La Dynamique de la Médiation*.

disciplina de Mediação de conflitos como obrigatória na grade curricular do Curso de Direito, sendo a Universidade São Caetano do Sul, no ABC Paulista, a pioneira na implantação da disciplina de Mediação de Conflitos. A partir de 1995 a Federação da Indústria do Estado de São Paulo (FIESP) e o Centro da Indústria de São Paulo (CIESP) criaram a Câmara de Mediação e Arbitragem, e em 2007 foi criada a Câmara de Mediação e Conciliação da FIESP (CAMFIESP) sendo esta, no ano de 2010, integrada à anterior, transformando-se em Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da FIESP/CIESP. É interessante observar como em determinado momento as experiências na área do direito de família, da indústria e da educação passam a se entrecruzar, alargando as frentes de atuação na área da Mediação de Conflitos, atraindo e integrando os interesses de profissionais de diversas disciplinas.

No Estado do Paraná a História da Mediação de Conflitos começa, curiosamente, em Fernando de Noronha – PE. No ano de 1990, um Notário paranaense e sua esposa se encontraram casualmente com o Mediador Argentino Juan Carlos Vezzulla, ambos em viagem de férias, tornando-se companheiros de lazer durante aquele período em que estiveram no arquipélago pernambucano, e na ocasião conversaram sobre a Mediação de Conflitos, assunto que mobilizou o imediato interesse do casal. A amizade entre eles prosseguiu, assim como as conversas e a busca de mais conhecimentos sobre o tema, resultando, no ano de 1994, na fundação do Instituto de Mediação do Brasil (IM). Em 1995 o IM realizou convenio com a Defensoria Pública do Paraná para o desenvolvimento de mediações. No ano de 1996, a promulgação da Lei da Arbitragem levou à ampliação das ações do IM, o qual passou a ser denominado Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil – IMAB (VOLPI, 2023, p.41). Neste mesmo ano o IMAB conveniou-se com o Poder Judiciário do Paraná, para atuar nas Varas de Família, tornando-se referência para outros Estados. Em 1998 a secretaria de Educação do Paraná passou a desenvolver ações de Mediação escolar sob assessoria do IMAB. Em 2003 iniciou a aproximação com as universidades através da implementação da cadeira de Mediação e Arbitragem no curso de Pós-graduação em Direito da Propriedade Intelectual na Universidade Positivo de Curitiba. Portanto, até aqui o Paraná apresenta uma inserção plural, iniciando pelo caminho extrajudicial, na área notarial e na Defensoria Pública, passando ao judiciário pelas Varas de Família, e alcançando o contexto educacional.

Em Santa Catarina a Mediação despontou a partir da repercussão alcançada no Estado vizinho do Paraná, e também sob a influência de Juan Carlos Vezzulla²⁷, ao final da segunda

²⁷ Juan Carlos Vezzulla é Psicólogo, Psicanalista, Mediador Formador e Supervisor em Mediação de Conflitos em âmbito internacional, com larga atuação em países da América Latina, da Europa e da África. Mestre em Serviço Social pela UFSC, cofundador e Presidente Científico dos Institutos de Mediação e Arbitragem do Brasil

metade da década de 1990. Nesse Estado, as ações de Mediação de Conflitos se desenvolveram junto ao Tribunal de Justiça – Varas de família, de Infância e Juventude de Joinville e de Florianópolis, junto à OAB-SC, em comunidades e escolas, e também em Universidades (VEZZULLA, 2023, p. 76), sendo influenciadas pelo modelo europeu, que parece ter sido a referência incorporada pelo precursor do movimento na cidade.

No Estado de Minas Gerais, no início dos anos 1990, a experiência chegou na interface do exercício e dos estudos na área do Direito de família articulados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM/MG, passando pela área comercial através da Associação Comercial de Minas Gerais, pela Defensoria Pública de Belo Horizonte. Segundo Luz e Boa Morte (2019), no ano de 2006 criou-se o Grupo de Estudos de Mediação do Fórum de Lafayette, e em 2007 a Mediação foi implementada nas áreas de Família, Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, por meio de um projeto piloto coordenado pela equipe técnica (assistentes sociais e psicólogos) ali atuantes. Paralelamente a Mediação chegou aos programas de pós-graduação de algumas faculdades de Direito. Em Minas Gerais, pode-se dizer que a prática da Mediação foi influenciada inicialmente pela perspectiva europeia, pois, é impulsionada a partir dos estudos do IBDFAM/MG, cuja proposta se dirigia à busca de meios de transformar as relações conflitivas.

No Estado do Rio de Janeiro, segundo Almeida (2023), a Mediação de Conflitos é anunciada no ano de 1992, por ocasião de um Seminário, no qual alguns Mediadores Americanos apresentaram suas experiências nessa área. Seguiu-se a isso as buscas de alguns profissionais, de áreas do conhecimento diversas, por aprimoramento teórico e prático sobre o assunto por meio de cursos de formação no exterior, onde a experiência estava mais disseminada. No ano de 1994 consolidam-se as primeiras experiências práticas. Em 1997 foi fundado o primeiro Instituto privado de Mediação, o MEDIARE²⁸, e a partir disso a Mediação de Conflitos foi cada vez mais difundida no Estado como método de resolução de conflitos, principalmente no campo dos conflitos familiares e das empresas familiares. A partir de 1998, o Instituto Mediare estabeleceu-se, também, como o primeiro Instituto carioca a oferecer cursos

(IMAB) e de Portugal (IMAP). Consultor em Mediação da ONU, do COMJIB - Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americano, do EUROsociAL, e dos Ministérios da Justiça do Brasil, de Portugal e Angola e autor de vários livros e artigos sobre Mediação.

²⁸ O Mediare foi fundado em 1997 pela Mediadora Tania Almeida, Mestre em Mediação de Conflitos. Pós-Graduada em Sociologia e Gestão Empresarial. Consultora em Mediação de Conflitos do Banco Mundial (2010-2020). Accredited Mediator do CEDR- Centre for Effective Dispute Resolution. Integrante do painel de Mediadores do IMI – International Mediation Institute, e do CPR – International Institute of Prevention Resolution. Diretora de Mediação do CONIMA. Autora de obras sobre teoria e prática da Mediação de Conflitos.

de formação de Mediadores de Conflitos, atividade que segue desenvolvendo, porém, atualmente compartilhando esse campo privado com uma pluralidade de Centros formadores e de prática. Desde então, a mediação foi se desenvolvendo em diversos ambientes, de maneira pontual: empresarial, assistencial, jurídico, educacional etc. Cabe ressaltar que o modelo de mediação que inicialmente influenciou a prática no Rio de Janeiro, e parece predominar até hoje, é também o Modelo norte americano.

O Instituto da Mediação de Conflitos chegou ao Estado da Bahia no ano de 1999, também no ambiente do Judiciário, por iniciativa das equipes multidisciplinares das Varas de Família e Infância e Juventude que se reuniram para desenvolver Mediações junto às famílias atendidas no setor. A atividade estendeu-se às comunidades por iniciativa do próprio Poder Judiciário, e também aos ambientes empresarial, e educacional – em escolas e em Universidades.

Em Alagoas, conforme Jurema (2023), a Mediação de Conflitos chegou no bojo da Arbitragem que havia sido legislada no ano de 1997, tendo o SEBRAE/AL como anfitrião. No ano de 1998, criou-se a Câmara de Mediação e Arbitragem de Alagoas – CAMEAL, com o propósito de dirimir de modo extrajudicial os conflitos que ocorriam nas microempresas atendidas pelo SEBRAE Alagoas e pelas Associações Comerciais. Além do SEBRAE/AL, a CAMEAL era composta por representantes de Federações Empresariais, de Universidades Públicas, de Conselhos de Entidades de Classe, tendo promovido vários cursos e eventos de capacitação de Árbitros e Mediadores. Segundo Jurema (2023), no ano de 1999 o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID formalizou uma parceria com a Confederação das Associações Comerciais do Brasil – CACB, para o desenvolvimento do projeto de Fortalecimento dos Métodos extrajudiciais de Solução de Controvérsias, como *“forma de melhorar o ambiente de negócios no Brasil e dar maior segurança jurídica às relações comerciais multinacionais”* (JUREMA, 2023, p. 62). Segundo o autor, a escolha da CACB deveu-se às seguintes características da entidade:

“a) tratava-se de uma entidade que não possuía qualquer vínculo com o poder público federal, estadual ou municipal, subsistindo através da contribuição de seus associados ou por serviços prestados à comunidade em que estava inserida; b) (...) possuía uma capilaridade no território nacional, compreendendo cerca de 2000 associações, presentes em todos os Estados brasileiros, condição de que nenhuma outra entidade da sociedade civil se aproximava.” (JUREMA, 2023. p.62).

Segundo Jurema (2023), na esteira desse projeto do BID, celebrou-se o primeiro convenio formal entre a Associação Comercial de Maceió e o SEBRAE/AL para oferecer mediação e arbitragem às micro e pequenas empresas alagoanas. Desse modo, pode-se

depreender que a experiência alagoana de Mediação de Conflitos foi influenciada pelo modelo norte americano harvardiano e por essa atmosfera imperialista que, de certo modo, se voltava à defesa dos interesses de negócios das multinacionais em operação na região.

No Estado do Ceará a trajetória da Mediação de Conflitos teve início em 1998, em um Projeto de Mediação Comunitária, cujo foco era propiciar às comunidades periféricas do Estado (SALES, 2023, p.93), maior acesso ao Judiciário, ainda que sob o argumento do acesso à justiça. No ano de 2000 o Ministério Público cearense criou o primeiro Núcleo de Mediação Comunitária em Parangaba (LANDIM, 2023, p.58), sediado em uma escola pública estadual, com amplo envolvimento da comunidade em sua criação e instalação. Esse foi o primeiro marco dessa aproximação entre a Comunidade e o sistema judiciário no sentido da implementação do serviço de Mediação de Conflitos. Segundo Landim (2023) essa experiência ensejou estudos e pesquisa nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, e a partir de 2003 a Universidade Federal do Ceará implementou a Mediação de Conflitos através do Escritório de Práticas Jurídicas da Faculdade de Direito, dando início a uma significativa produção teórica sobre o assunto, além de vários eventos científicos para a discussão de temas relativos à Mediação, Conciliação e Arbitragem. No ano de 2009 foi a vez do projeto se estender à Mediação Escolar, e depois às Delegacias, capacitando policiais. Nessa toada, ao longo de 15 anos, foram instalados 11 Núcleos comunitários de Mediação no Estado do Ceará, entre outras iniciativas nas áreas de educação, segurança e assistência, as quais foram seguidas pela implementação da Mediação Judicial, conforme ocorreu em todo o País.

No Pará, no ano de 1998, a notícia da Mediação de Conflitos chegou ao Judiciário através de uma Assistente Social que conhecera a metodologia em um evento no Rio Grande do Sul, mas seu entusiasmo não produziu engajamento institucional. o ano de 2002 o interesse do Tribunal de Justiça pelo assunto foi despertado a partir da publicação de um artigo pela referida profissional, a qual também passou a difundir o conceito e o método da Mediação de Conflitos junto ao Conselho Regional de Serviço Social e junto à Universidade Federal. Mas a prática da mediação se consolidou no Estado, através do Tribunal de Justiça somente a partir do ano de 2006.

No Estado do Amazonas a novidade chegou como informação no ano de 2003, também pelas portas do Poder Judiciário, e se transformou em um serviço prestado através do Núcleo de Conciliação das Varas de Família (CARVALHO FILHO, 2023, p.67), aproximando-se mais tarde do ambiente Universitário.

No ano de 1997 foi criado o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA, que, conforme Neto (2023), surge como desdobramento das

preocupações de um grupo de profissionais envolvidos com a Mediação e com a Arbitragem, a respeito dos encaminhamentos que o País daria aos “novos instrumentos legais da arbitragem”, cuja lei havia entrado em vigor no ano anterior. Segundo o autor, o CONIMA passou, então, a elaborar os Regulamentos Padrões de Mediação e de Arbitragem, e, também, o código de Ética para Mediadores e Árbitros. O CONIMA também desenvolveu o programa mínimo de capacitação em ambas as áreas, e, ainda que norteara a prática, não exerceria função fiscalizadora. No ano de 1998, esse mesmo grupo, acrescido de outros participantes que se engajaram às discussões, redigiram o Projeto de Lei 4827/1998, apresentado à câmara de Deputados pela então Deputada Federal Zulaiê Cobra, e mesmo tendo sido considerado constitucional e ter sido aprovado por unanimidade não evoluiu como Lei na ocasião, mas, certamente inspirou, anos depois, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015), e as deliberações sobre o assunto no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Conforme visto acima, quando a Mediação de Conflitos foi incorporada formalmente às práticas do Poder Judiciário, sob a Coordenação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no ano de 2009, essas quase duas décadas de estudos e práticas empreendidas pela iniciativa privada, inclusive mediante inserções em espaços públicos, já haviam pavimentado o caminho para sua consolidação nesse espaço institucional. No entanto, a ideia da Mediação Judicial como uma prática pioneira e hegemônica se naturalizou no imaginário de muitos atores sociais. E embora o texto da Resolução 125/2010, editada pelo CNJ como diretriz para a execução da Política Pública, tenha se baseado nos debates do Fórum Nacional de Mediação – FONAME, cujo objetivo era “trocar ideias e recursos para promoção da Mediação” (NETO, 2023, p.28) no Brasil, esse pioneirismo da iniciativa privada foi empalidecido nos discursos dos atores institucionais, fortalecendo a ideia da hegemonia e do pioneirismo do Judiciário na implementação dessa atividade. Essa ideia de indissociabilidade entre o Poder Judiciário e a origem da Mediação de Conflitos no País, segundo Mello e Baptista (2011), pode ser justificada pela força simbólica da Instituição Judiciária. Ela parece ganhar ainda mais corpo diante de todo o aparato institucional direcionado à implementação dessa Política Pública em âmbito Nacional, como por exemplo, a inclusão das ações materiais da Política Pública na estrutura organizacional, o fomento aos cursos de formação básica de Mediadores Judiciais, a realização de estágios supervisionados, a consolidação das práticas de mediação nos Fóruns Centrais e Regionais, a realização de convênios entre os Tribunais de Justiça e as Câmaras Privadas de

Mediação de Conflitos²⁹, entre outras ações pontuais de desenvolvimento dessa política pública. Há de se ressaltar que esses convênios, de certo modo, consistiram em oportunidades para que a Instituição Judiciária se imiscuisse nas estruturas administrativas e metodológicas dessas entidades privadas, pois, o contrato de convênio estava condicionado aos parâmetros definidos pelos Tribunais de Justiça e avalizados pelo CNJ. O referido convênio deliberava sobre a estrutura física das Câmaras Privadas de Mediação, sobre o currículo mínimo da formação e da supervisão dos Mediadores por elas formados, e restringia o campo de estágio supervisionado aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, como condição para o cancelamento das certificações desses alunos pelo Tribunal de Justiça. Na maioria dos casos, essas entidades jurídicas, denominadas Câmaras Privadas de Mediação de Conflitos, eram fundadas especificamente para a formalização desses convênios e suas atividades pareciam se concentrar na formação e na capacitação de Mediadores, e na realização de Mediações de Conflitos judicializados, encaminhadas às Câmaras Privadas³⁰ pelos Tribunais aos quais estavam vinculadas.

Contextualizar o percurso da Mediação de Conflitos no Brasil com precisão, desde o primeiro encontro de alguns brasileiros com essa informação, consiste em um esforço complexo em razão de uma conjunção de fatores, como o tamanho do País, sua diversidade sociodemográfica e cultural, seus regionalismos etc. Tudo isso torna a busca de uma linearidade entre o tempo histórico e o tempo cronológico de seu desenvolvimento e assimilação no nosso cotidiano social, uma experiência desafiadora.

No tópico seguinte procuraremos apresentar os métodos autocompositivos e participativos no contexto específico do Poder Judiciário, como forma de contextualizar a incorporação da Mediação de Conflitos nesse espaço institucional. A Mediação Judicial, por ser o objeto de análise desta dissertação, será tratada em um tópico específico, sendo, também, considerada a partir da experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

²⁹ As câmaras privadas consistem em instituições de caráter privado, conveniadas com os Tribunais de Justiça para a prestação de serviços de Mediação de Conflitos, de Capacitação de Mediadores Judiciais. Desde a Criação da Escola de Mediação Judicial, os Cursos de Formação em Mediação Judicial passaram a ser ministrados exclusivamente no âmbito da EMEDI.

³⁰ Sobre as regras de funcionamento dos convênios entre Tribunais de Justiça e as Câmaras Privadas ver informação disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/camaras-privadas/>>. Acesso em: 4 out. 2024.

1.2 Metodologias de Solução de Conflitos no Judiciário brasileiro

Após essa primeira incursão histórica sobre a Mediação enquanto um método de resolução de conflitos relacionais em seu processo de ocidentalização e disseminação em alguns países do mundo e até sua chegada ao Brasil, faz-se importante situa-la em relação aos demais métodos participativos que a antecederam e os que foram incorporados às práticas judiciais posteriormente.

A Mediação de Conflitos, como já dito antes, integra um conjunto de métodos consensuais de resolução de conflitos relacionais, opcionais às formas adjudicadas de abordá-los, dentre os quais destacamos a Arbitragem, a Conciliação, a Negociação, e também a Justiça Restaurativa. Todos esses métodos são convencionalmente caracterizados como “*Meios Alternativos de Solução de Conflitos*” (MASC), termo derivado do “*Alternative Dispute Resolution*” (ADR), cunhado pelo professor da Harvard Law School, Frank Sander, em 1976, por ocasião da “National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice”³¹, com o objetivo de contrapor-se à Justiça Estatal. Apesar da denominação nacionalizada, muitos atores e autores brasileiros da Mediação de Conflitos seguem utilizando exclusivamente o termo originário “*Alternative Dispute Resolution*” - ADR, o que nos dá referências sobre a forte influência norte americana sobre o processo de difusão da Mediação de Conflitos no Brasil.

Em que pese o lapso temporal entre a introdução desses métodos nos sistemas Judiciários dos Estados Unidos da América e do Brasil, conforme Silva (2020), tanto as motivações quanto as etapas de implementação, em ambos os países foram semelhantes. Segundo o autor nos dois casos a incorporação dos MASC’s derivaram dos entraves do Judiciário, produzidos pelas características da prestação jurisdicional estatal, como custos elevados e morosidade³². Aqui no Brasil essa incorporação dos MASC’s foi inaugurada pela Arbitragem privada, regulada pela lei 13.907/96, e se ampliou posteriormente para a Conciliação, para a Mediação, para a Negociação e, também, para as Práticas Autocompositivas Inominadas (CNJ, 2016, p. 25), denominação que engloba uma série de outras metodologias de intervenção nesse espaço institucional.

³¹ Apud Silva, P. E. A. Solução de Controvérsias: Métodos Adequados para Resultados Possíveis e Métodos Possíveis para Resultados Adequados. In: Salles, C.A., Lorencini, M. A. G. L., Silva, P. E. A. (orgs). Negociação, Mediação e Arbitragem: Curso básico para programas de graduação em direito. RJ: Forense, SP: Método. 2012.

³² Esse discurso vai ao encontro da ideologia neoliberal, cuja introdução marca o período em tela.

Todos esses métodos incorporados pelos Tribunais de Justiça Brasileiros vêm sendo desenvolvidos sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e de forma adaptada às características e realidades de cada Estado. Mas, na prática, as formas como esses métodos se desenvolvem são, também, influenciadas pela interpretação pessoal daqueles que os praticam, ainda que eles possuam uma estrutura metodológica pré-estabelecida.

Cabe ressaltar, entretanto, que a sigla MASCs, inicialmente, designava a expressão Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, denominação que não correspondia à realidade do método, na medida em que não se tratava de uma alternativa ao processo, e sim de uma ação, incorporada à própria via processual. Além disso, conforme Mello e Baptista (2011) o termo “alternativo” imprimia uma ideia de hierarquização entre os métodos tradicionais, operados pelo Juiz, e os alternativos, que não requeriam “maior expertise”, remetendo, também, à ideia de procedimento oficial e procedimento oficioso. A ressignificação da sigla para Métodos Adequados de Solução de Conflitos, trouxe maior coerência e legitimidade aos MASCs, pois, a disponibilização de opções adequadas de resolução para os conflitos apresentados ao Judiciário estaria no cerne Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário³³. Segundo o texto da Política Pública, a proposição dos MASCs também responderia ao direito de acesso à justiça conforme previsto no art.5º da Constituição Federal. Contudo, esse caminho se torna bastante extenso, quicá inalcançável para os usuários do serviço, cujos interesses são preteridos em função dos objetivos de “desafogar” o Judiciário, pois, essa dinâmica de desenvolvimento dos MASCs é orientada a privilegiar a produção de acordos que finalizem processos, sem a devida atenção aos reais interesses e necessidades dos usuários do serviço.

Um outro elemento de contradição que se impõem aos MASCs em razão das pretensões por celeridade e redução de demandas, está no fato de que o aumento da oferta de serviços sem a contratação de novos servidores para absorver esse aumento de trabalho precariza ainda mais o acesso à Justiça, favorecendo o congestionamento do acervo processual da Instituição. Esse *modus operandi* torna a Política Pública inócua no tocante ao alcance dos ideais de qualificação da prestação jurisdicional, além de torná-la mais uma expressão do burocratismo e do produtivismo institucional que complexiza o que foi concebido para simplificar a relação entre o jurisdicionado e o poder judiciário.

³³ A emenda nº 1/2013 altera a redação do artigo 1º da Resolução 125/2010, atualizando-a segundo tal mudança de perspectiva: Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Pode-se dizer, ainda, que os MASCs, de certo modo, se alinham às estratégias institucionais que conformam um projeto societário de base neoliberal, ainda que o Projeto Multiportas, do qual eles derivam, aluda à ideia de um Estado hiperpresente. Um dos indicadores disso pode ser depreendido ante o fato de que todos os dispositivos de regramento dessas práticas preveem, e até favorecem, a prática privada, como no caso dos convênios celebrados entre os Tribunais de Justiça e as Câmaras privadas de Mediação. A crítica apresentada pelo CRESS/SP faz referência a isso:

No que diz respeito à terceirização, fica evidente a desresponsabilização do Estado frente aos conflitos sociais na esfera jurídica que passa sua responsabilidade ao “terceiro setor”, como forma de mercadoria, favorecendo o avanço de empresas que prestam esse tipo de serviços, muito próximo do que ocorreu com as políticas sociais, como a saúde e educação (CRESS-SP, 2016, p. 08).

Portanto, essa sintonia dos dispositivos legais com os “princípios neoliberais em defesa da terceirização e da desregulamentação das relações de trabalho” (BARROS; SILVA, 2018, p. 5), marca todo o desenrolar da Mediação Judicial enquanto ação executiva da Política Pública, sobretudo no que concerne à alocação da força de trabalho nela empregada, conforme discutiremos em tópico seguinte.

Para melhor compreensão sobre a incorporação dos MASCs, faremos uma breve caracterização de cada um dos métodos acima citados, considerando a ordem de reconhecimento e de sua incorporação no nosso sistema Judiciário. Contudo, essa ordem será alterada no tocante à caracterização das chamadas Práticas autocompositivas inominadas, que embora tenham sido incorporadas após a Mediação de Conflitos, as caracterizaremos antes no sentido de privilegiar a apresentação da Mediação Judicial em tópico específico, já que é o tema central desta dissertação.

1.2.1 A Arbitragem

A Arbitragem, disposta pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (reformada pela lei 13.129/2015), corresponde ao primeiro método alternativo de resolução de disputas (ADR) por *hetero composição*. O termo *hetero composição* integra o léxico jurídico, consistindo num tipo de solução de controvérsias, no qual o poder decisório é atribuído a um terceiro imparcial, denominado árbitro, com formação profissional diversa.

Esse método se distingue das soluções formais adjudicadas, nas quais esse poder é atribuído indireta e indistintamente ao Juiz de Direito, ao protocolar-se uma petição. No caso

da Arbitragem, esse poder é outorgado a um terceiro imparcial, escolhido em comum acordo pelos litigantes, cuja decisão, embora fundamentada no diálogo entre as partes em controvérsia, pode sobrepujar a vontade delas.

Com estrutura muito mais informal em relação à solução adjudicada, a Arbitragem teve como justificativa para sua implementação a excessiva demanda e a morosidade no trato das mesmas pelo Poder Judiciário estatal, sendo regida pelos princípios do contraditório, da igualdade entre as partes, da imparcialidade do árbitro, do livre convencimento, garantia processual e autonomia da vontade³⁴.

A Arbitragem deve ser requerida por pessoas com capacidade e legitimidade para realizar o contrato a ser discutido, o qual só poderá versar sobre direitos patrimoniais e direitos disponíveis. O procedimento se caracteriza pelo protagonismo do árbitro, a quem caberá contribuir para as decisões dialogadas e definidas pelos litigantes. Mas, no caso em que não seja possível aos litigantes definirem conjuntamente sobre seus interesses, a decisão arbitral prevalecerá, e terá a mesma força da decisão judicial. O árbitro poderá, também, tomar depoimentos, ouvir testemunhas, determinar a realização de perícias, e, até mesmo, solicitar ao Poder Judiciário a adoção de medidas coercitivas ou cautelares, se as entender necessárias, desde que consonantes com os princípios que regem o instituto da Arbitragem. Conforme apresenta Azevedo (2015):

“tal método privado oferece as seguintes vantagens: antes de iniciada a arbitragem, as partes têm controle sobre o procedimento na medida em que podem escolher o(s) árbitro(s) e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral. Havendo consenso entre as partes quanto ao procedimento, a liberdade de escolha estende-se inclusive ao direito e a possibilidade de julgamento por equidade pelo árbitro; a arbitragem é conhecida por ser mais sigilosa e célere que o processo judicial na maior parte dos casos. A menos que estejam limitadas por regras acordadas anteriormente, as partes e seus advogados podem controlar o processo e agilizá-lo drasticamente, reduzindo custos e tempo.” (AZEVEDO, 2015, p. 24).

Para além de um meio privado e ágil, seu caráter oneroso é explicável em função de seus custos estarem condicionados ao tipo de litígio, ao valor da causa e à câmara arbitral escolhida pelos litigantes, a qual estabelece os valores a cobrar autonomamente, porém, com os

³⁴ Segundo Cassante (2015) o contraditório implica no direito das partes envolvidas em conhecer e se contrapor aos atos do processo arbitral; o princípio da igualdade das partes corresponde ao tratamento igualitário a ambas; o princípio da imparcialidade do árbitro implica a ausência completa de interesse do árbitro sobre a matéria a ser arbitrada; o livre convencimento diz respeito à liberdade de apreciação e avaliação das provas, dos argumentos ou de quaisquer outros elementos que contribuam à sua decisão; a garantia do processo legal refere-se à garantia dos princípios de ordem pública que regem o processo da arbitragem; o princípio da autonomia da vontade assegura o direito das partes de escolherem o instrumento processual que desejarem. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes/254469363>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

cuidados necessários à preservação da concorrência oportunizando o trabalho de todos que integram este “mercado”.

Em que pese a realidade expressa no acervo e nos tempos de tramitação processual do Poder Judiciário, o fato de a Lei da Arbitragem ter sido sancionada no governo privatista de Fernando Henrique Cardoso (FHC), merece atenção crítica. Ante a onda neoliberal que se ergueu com mais força à partir do Governo Collor de Mello e se encorpando no então governo FHC, é plausível considerar que a Lei da Arbitragem, após *impugnação de constitucionalidade*³⁵ desde sua promulgação (SILVA, 2012, p. 8) tenha sido considerada constitucional, no apagar das luzes desse mesmo governo em 2001, por bem mais que uma reinterpretação do teor semântico de seu texto. Tende-se a acreditar que o projeto societário desenhado e “animado” crescentemente a partir daqueles governos, trazia em seus objetivos o aprofundamento da divisão da sociedade em classes antagônicas. De um lado oferecendo à burguesia uma prestação jurisdicional ágil, efetiva, financeiramente cara, mas, diferenciada; de outro, oferecendo “aos outros”, os das classes subalternizadas, uma prestação gratuita, porém morosa, desinteressada e desinteressante, sintetizando a clássica consideração burguesa de que “para pobres, políticas pobres!”. Dito de outro modo, de um lado os que podem pagar e levam, e, do outro, os que não podem pagar e esperam a benevolência do Estado burguês para que possam nutrir a esperança de acesso à justiça, sujeitados pela ideia manufaturada e naturalizada de que não têm direito a reclamar direitos.

Mas, a arbitragem abre caminho para outras possibilidades que transcendam a cultura sentencial, e que se voltam à dita “cultura da pacificação”, a partir do incentivo às decisões consensuais, como no caso da Conciliação que se tornou um meio opcional acessório à prestação jurisdicional, ofertado ao público jurisdicionado.

1.2.2 A Conciliação

A conciliação parece constituir a pedra fundamental da atual Política Pública Judiciária de resolução de conflitos, pois, sua prática já estava prevista desde o antigo código de processo

³⁵ O argumento impugnatório era de que a Arbitragem violava o direito constitucional de acesso à Justiça, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, contido no ano de 2001 a confirmação de sua constitucionalidade se dá sob a justificativa de que versava sobre direitos disponíveis e era opcional e não obrigatória. A esse respeito ver: “SILVA, P. E. A. Solução de Controvérsias: Métodos Adequados para Resultados Possíveis e Métodos Possíveis para Resultados Adequados. In: Negociação, Mediação e Arbitragem. Coord.: SALLES, C. A., LORENCINI, M. A. G. L., SILVA, P. E. A. RJ: Forense; SP: MÉTODO. 2012. p. 8.

civil brasileiro (Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973)³⁶, no qual sua obrigatoriedade já estava disposta, indicando as tendências “do legislador por mecanismos conciliatórios permanentes durante o curso do processo judicial” (MELLO; BAPTISTA, 2011, p. 109). No novo código de processo civil, especificamente em seu artigo 334, a conciliação, junto à mediação, preserva tal disposição referida por Mello e Baptista (2011), mas, além de um instrumento de viabilização de soluções autônomas, é também tomada como etapa processual.

A inclusão da conciliação no ordenamento jurídico brasileiro como MASC/ADR, e posteriormente como Política Pública de solução de conflitos, ganhou força a partir da superação tanto da impugnação de constitucionalidade quanto das resistências à Arbitragem, conforme dito anteriormente. Foi primeiramente instituída em âmbitos extrajudicial e judicial no início da década de 90, pela Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a qual dispôs sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Portanto, a conciliação estabeleceu-se como um método acessório na resolução de conflitos, e na esteira dos objetivos de redução de demandas processuais, e da agilização de suas tramitações, motivadores centrais do Projeto Tribunal Multiportas.

A partir do ano de 2010, e sem qualquer alteração na dinâmica de sua realização nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) e Criminais (JECRIMs), a Conciliação passou a integrar o conjunto das ações de implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, disposta pela Resolução 125/2010 do CNJ. No ano de 2015, sua prática passou a ser regulada, também, pelo novo Código de Processo Civil - CPC, disposto pela Lei 13.105/2015. No CPC o Instituto da Conciliação preservou algumas características e os mesmos princípios que já orientavam sua prática desde o primeiro marco legal, a lei 9099/95.

Segundo o Guia de Conciliação e Mediação: orientações para implantação de CEJUSC³⁷, a conciliação é definida como:

“um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo”. (CNJ, 2015, p. 36).

O exercício dessa função de terceiro neutro, atribuída ao conciliador, pessoa da sociedade que atua de forma voluntária, requer treinamento específico para a facilitação do acordo entre os envolvidos em controvérsias judiciais. Espera-se que ele seja capaz de criar um

³⁶ Esta lei foi revogada pela Lei 13.105 de 2015, em vigência.

³⁷ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2024.

contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações entre os litigantes.

Entretanto, segundo Mello e Baptista (2011), as dificuldades para que tais objetivos se cumpram podem estar nas divergências entre as expectativas dos conciliadores e as da instituição judiciária. Para as autoras, a maior parte dos conciliadores, ao exercerem essa atividade buscavam apenas viabilizar o enriquecimento de seus currículos³⁸, não sendo movidos pelo compromisso em relação a uma prestação jurisdicional dirigida à satisfação dos usuários.

“Os conciliadores, por sua vez, normalmente são bacharéis em direito que atuam com o fim específico de lograr o título, que vale como pontuação na prova para a magistratura, não tendo, em geral, o propósito efetivo de buscar o entendimento mútuo das partes e incentivar o diálogo e o consenso, como publiciza o discurso institucional” (MELLO; BAPTISTA, 2011, p. 110).

Tempos depois dessas reflexões apresentadas pelas autoras em relação aos discursos institucionais sobre a qualidade da prestação jurisdicional, a prática da conciliação não se mostra motivada por perspectivas diferenciadas, e tal dissonância é admitida pela própria instituição. Isso parece implícito no texto da definição dada à conciliação na última edição do Manual de Mediação Judicial, o qual inclui uma ressalva ao apresentar sua definição, conforme segue:

A conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo. (CNJ, 2016, p. 22).

E, ainda que o referido Manual apoie as novas perspectivas apresentadas para a conciliação no novo código de processo civil³⁹, o instituto da conciliação segue preservando o irônico codinome de “coerciliação”, em virtude da recorrência dos discursos coercitivos presentes em sua prática, oportunizados pela prerrogativa atribuída aos conciliadores de opinarem e sugerirem sobre as decisões dos usuários. Nesse sentido, o aspecto mais importante a ser problematizado é quanto ao que corresponderia a uma “*avaliação criteriosa*” antes de “*opinare e sugerirem*”; e o que estaria na base dessa “*avaliação criteriosa*”: os critérios

³⁸ As autoras se referem a lei estadual nº 4.578/05. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4578-2005-rio-de-janeiro>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

³⁹ Conforme o § 2º do art. 165 “o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” e conforme o § 3º “o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

técnicos? Moralidades individuais? O que se vê na prática aponta para uma tendência moralizadora, e que viola o princípio da autonomia da vontade que rege esse instituto. Isso é perceptível nos discursos iniciais da conciliação e nas argumentações persuasivas de que lançam mão os conciliadores.

Exemplo disso são as clássicas intervenções desde o primeiro minuto da sessão de conciliação, dirigida aos usuários, como por exemplo: “tem acordo?”; mas, quando a vontade expressa pelos conciliandos contrariam as expectativas ou ideias formuladas pelos conciliadores, estes não hesitam em coagir, esbanjando uma retórica infalível de coação: “aqui o juiz costuma decidir por...”, na intenção de demover os usuários da escolha que eles, os conciliadores, considerem incompatíveis com a tendência do julgador. Há, ainda, outros elementos que concorrem para o estigma da prática da Conciliação, como por exemplo a destinação de um tempo exíguo para a sua realização, para possibilitar o atendimento do maior número de processos, respondendo ao intento da celeridade.

Segundo a Lei 9099/95, o corpo de conciliadores deveria ser constituído por bacharéis em direito, os quais desempenhariam tal função na condição de auxiliares da Justiça, e sob a orientação da autoridade judicial correspondente, o Juiz, a quem caberia a homologação das decisões obtidas por meio da Conciliação. Entretanto, com a resolução 125/2010, ao passar a integrar as ações dos CEJUSCs, a formação dos conciliadores estendeu-se a outras disciplinas e a capacitação de todos os conciliadores passou a ser definida pelo CNJ, e seu conteúdo semelhante ao da formação de Mediadores Judiciais de conflitos⁴⁰.

1.2.3 A Negociação

O método negocial utilizado nas práticas no Brasil é o mesmo proposto pela Escola de Harvard, tendo sido desenvolvido por Fisher, Ury e Patton (1994) com o objetivo de transformar

⁴⁰ A regulamentação do CNJ para as ações de capacitação e do banco de dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos, refere no art. 17: “para participar de curso destinado à formação exclusiva de conciliadores judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição: I – apresentar diploma de graduação ou declaração de matrícula, no 3º ano ou 5º semestre, em curso de ensino superior de instituição reconhecido pelo Ministério da Educação; II – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal; III – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais; IV – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais; V – apresentar os seguintes documentos: a) carteira de identidade; b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e c) comprovante de endereço. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento_capacitacao_mediacao_proporcao_de_inst._e_excecao_a_codocencia.17.10.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024. A esse respeito trataremos por ocasião da abordagem em Mediação de Conflitos, já que o conteúdo programático é o mesmo.

o modo como se lida com os conflitos de interesses. Assim, dentre as pretensões mais gerais da negociação estão a superação das posições fechadas em torno de uma intenção, a busca de soluções colaborativas para a contemplação dos interesses de ambos os lados da disputa e a preservação do relacionamento entre eles, de forma que todos possam obter satisfação, mesmo diante de pretensões diferentes, conforme a definição:

“A negociação é um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo quando você e o outro lado têm alguns interesses em comum, outros opostos, ou até diferentes” (FISHER; URY; PATTON, 1994, p. 15).

Esse método assinala que não se pode iniciar uma negociação pensando apenas nos próprios interesses. É preciso considerar também o que sejam os interesses e as expectativas do outro, como uma condição para aumentar-se as possibilidades de êxito, e a diversidade de opções de solução. Portanto, segundo Fisher, Ury e Patton (1994) as premissas da negociação são: separar as pessoas do problema em discussão; manter o foco nos interesses comuns; criação de uma variedade de possibilidades antes da decisão final; e considerar resultados baseados em critérios objetivos.

A metodologia da Negociação pode ser desenvolvida de três formas. A primeira, denominada *negociação direta*, é realizada entre os protagonistas da controvérsia sem intervenção de terceiros, podendo contar com a participação dos advogados constituídos por cada um dos envolvidos. Assim, nas negociações diretas, os participantes:

“i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomençar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas, valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis (AZEVEDO, 2015, p. 20).

A segunda possibilidade, a da *negociação assistida*, consiste na participação de um terceiro como auxiliar, por escolha dos envolvidos na controvérsia. Essa possibilidade pode contar com a presença dos advogados de ambos, se assim eles desejarem. A *negociação assistida* pode se dar, também, como uma estratégia de intervenção em momentos específicos das sessões de Conciliação, de Arbitragem e também de Mediação, e depende do modelo de intervenção adotado para o procedimento. Mas, quando utilizada como técnica acessória a outro procedimento, seu resultado se integra ao protocolo de resolução do método correspondente. A negociação assistida pode se dar no âmbito judicial ou extrajudicial, e embora a comunicação

nessa abordagem tenha um caráter persuasivo o controle sobre o procedimento segue em mãos dos protagonistas da controvérsia sobre a qual se está negociando.

Na realidade brasileira, as negociações extrajudiciais podem se transformar em um título executivo⁴¹, registrado em cartório, de forma a assegurar seu cumprimento, ou inibir seu descumprimento.

De qualquer modo, a Negociação privilegia a dimensão objetiva, centrada na materialidade quantificável que perpassa as relações interpessoais.

1.2.4 As Práticas Autocompositivas Inominadas

A edição mais recente do Manual de Mediação Judicial (CNJ, 2016), apresenta a nomenclatura práticas autocompositivas inominadas para designar um conjunto de práticas que não podem ser definidas pelos mesmos critérios metodológicos que caracterizam tanto os métodos acima especificados como o método da Mediação Judicial, do qual trataremos detalhadamente no tópico seguinte.

Segundo o manual, a incorporação desse conjunto de métodos autocompositivos se deu sob a premissa de que “o Estado deve preparar os jurisdicionados para utilizar adequadamente o sistema público” (CNJ, 2016, p. 25) no sentido de resolver suas controvérsias. Para isso, considerou-se necessário dispor de uma diversidade de opções de intervenção, de modo a ampliar as chances de adequar os tipos de conflitos aos mecanismos de solução disponíveis para abordá-los, contribuindo, assim, para combater a denominada “posição singularista” tradicional, segundo a qual a única e verdadeira solução estaria nas mãos dos magistrados. Assim, os Tribunais têm promovido “treinamentos, workshops, aulas, grupos de apoio, oficinas, entre outras práticas”, dentre as quais: a) “oficinas de parentalidade (ou oficinas de pais e filhos)” direcionadas à orientação de pais e mães em situação de divórcio, bem como aos filhos, sobre como lidarem com os conflitos emergentes nesse cenário transicional da vida, objetivando evitar a evolução dos conflitos familiares e/ou minimizar seus impactos sobre a família como um todo; b) oficinas de comunicação conciliatória, que orientam sobre formas de comunicação denominadas “recomendáveis” à boa interação com outras pessoas, visando o aperfeiçoamento do que chamou-se “consciência verbal”. Conforme o Manual, as oficinas de comunicação conciliatória:

⁴¹ Procedimento previsto no artigo 784 Código de Processo Civil – CPC. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 11 mar. 2024.

“Além de uma abordagem de clareza e habilidade de expressão pessoal, (...) possibilitam mudanças estruturais no modo de perceber e organizar as relações humanas (gestão de grupos e organizações) além de trabalhar a questão de responsabilidade, diminuindo a probabilidade de violência ou interações contraproducentes.” (CNJ, 2016, p. 25).

Cabe mencionar, ainda, outras possibilidades que se enquadram em uma perspectiva educativa e preventiva quanto às consequências de conflitos específicos, são elas: as oficinas dirigidas à “abordagem e auxílio a dependentes químicos”; oficinas para a “prevenção da violência familiar”, os círculos restaurativos envolvendo protagonistas de conflitos, entre outros.

Toda essa gama de possibilidades, se por um lado são explicadas como pluralidade de ofertas para abordagem de demandas plurais, aumentando a capacidade institucional para adequar seus métodos de abordagem de conflitos às necessidades da população usuária, por outro, suscita-nos a hipótese de que o aumento real é o da disposição do Judiciário para imiscuir-se na vida da sociedade, dirimindo sobre as formas como os sujeitos devem lidar com as questões de seu cotidiano, portanto, aquelas afetas à esfera privada. Isso também refere uma contradição estrutural, pois, se os MASCs representam saídas Multiportas para “desafogar e acelerar” a tramitação de demandas judiciais, qualificando a prestação jurisdicional e aumentando o sentimento de justiça, ampliar seu escopo para metodologias de caráter preventivo e educativo, não representaria o acréscimo às já numerosas e congestionadas demandas que integram o acervo processual da Instituição? Cabe ressaltar que a questão não se refere à adequação dos serviços prestados pelo Estado às necessidades das pessoas e comunidades, o que tem sua dimensão positiva. Trata-se de pensar se o Poder Judiciário é o segmento público realmente adequado para prestá-los.

1.3 A Mediação na Política Pública Judiciária e na Legislação

Embora neste tópico pretendamos tratar da Mediação Judicial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em alguns momentos evocaremos o campo da Mediação de Conflitos extrajudicial, na medida em que suas semelhanças metodológicas e suas diferenças operacionais, conformam as bases para nossas reflexões sobre essa atividade em ambos os contextos.

Aqui apresentaremos as definições, os princípios, os conceitos e as características desse Instituto, a partir dos dispositivos legais que o regulam – a Resolução 125/2010, a Lei

13.105/2015 e a Lei 13.140/2015 – e das percepções dos atores nele envolvidos. Descreveremos, também, o processo de formação de Mediadores Judiciais e a dinâmica de supervisão das práticas no âmbito do Poder Judiciário, privilegiando a Resolução 125/2010 como referência normativa para o exercício dessa atividade no contexto do Judiciário. Contudo, iniciaremos nossa incursão com a apresentação e a análise das Leis 13.105/2015 e da Lei 13.140/2015, o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei de Mediação, respectivamente, abordando a Resolução 125/2010 por último, desatendendo assim à cronologia dos eventos em favor da organização temática desse tópico.

A Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015⁴², que instituiu o novo Código de Processo Civil, trata da Mediação de Conflitos nos artigos 165 ao 175 e 334. Dos artigos 165 a 175, a lei delibera sobre as atribuições dos Mediadores e Conciliadores Judiciais, aludindo à extensão das deliberações ao exercício extrajudicial. Além de dispor sobre as condições para o exercício dessa atividade, dirime sobre os princípios que orientam seu exercício, a saber: *o princípio da independência*, que atribui ao Mediador o exercício livre de pressões seja por resultados ou quebra da imparcialidade; *o princípio da imparcialidade*, que implica que o mediador não poderá tomar partido na controvérsia, e que não deve possuir interesse qualquer na questão em discussão; *o princípio da autonomia da vontade*, que refere o direito de escolha dos usuários quanto a participar da mediação, definir sobre os temas a serem discutidos e a deliberar sobre os mesmos e sobre quaisquer atos relativos ao trabalho a se realizar, e realizado, na mediação; *o princípio da confidencialidade*, que implica a preservação do sigilo sobre os diálogos, temas, decisões etc. tratados nos encontros de Mediação, além do mediador não poder testemunhar em ações sobre os temas tratados na Mediação, salvo nos casos de violação à ordem pública ou às leis vigentes; *o princípio da oralidade*, que refere a base dialogal da atividade; *o princípio da informalidade* que pressupõe a ausência de ritos formais comuns às audiências judiciais como apresentação de provas documentais, posturas formais ou cerimoniais por parte dos atores envolvidos etc.; *o princípio da decisão informada*, o qual pressupõe que para o exercício da autonomia da vontade é imprescindível a informação sobre o procedimento, sobre suas implicações, e sobre as atribuições dos Mediadores.

No artigo 165 § 3º, o CPC delibera sobre a atuação do mediador:

“O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreenderem as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação,

⁴² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 jul. 2024.

identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.” (BRASIL, 2015).

As especificações do parágrafo 3º trata da área de atuação do Mediador, mas, em nenhum de seus artigos ou parágrafos a Lei apresenta uma definição geral da Mediação e nem lhe atribui o status de profissão, embora a redação do Artigo 167, ao deliberar sobre “registro de profissionais”, oportunize uma interpretação ambígua sobre o status atribuído aos atores que exercem essa atividade:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional (BRASIL, Lei 13.105/2015).

Mas, nesse sentido, as contradições não param por aí, observa-se, também, que essa vinculação ao cadastro nacional, atrelada à profissão de origem dos Mediadores, de certo modo arranha uma das regras que regem o procedimento de Conciliação e Mediação, a da desvinculação da profissão de origem, prevista no código de ética de conciliadores e mediadores Judiciais, a saber:

“Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos (CNJ, 2015, Art. 2º, Inciso IV, anexo III).”

O fato de a habilitação para o exercício da Mediação de Conflitos não ser adquirida mediante graduação de nível superior, e nem o status de profissão lhe ser atribuído, e mesmo assim seu exercício no contexto do Judiciário ser condicionado a uma formação prévia de nível superior em qualquer área do conhecimento, oportuniza vulnerabilidades na observância do princípio acima referido, acrescentando mais contradições à sua prática. Esse critério, ao mesmo tempo que legitima o registro da habilitação do Mediador perante o CNJ, tem favorecido muito mais o uso funcional dos conhecimentos da profissão de origem do Mediador do que essa desvinculação que o código de ética preconiza. Isso pode ser observado, por exemplo, em sessões de mediações conduzidas por mediadores graduados em Direito, em que estes orientam abertamente aos mediados sobre matérias legais, expondo-se, inclusive, à parcialidade em suas intervenções.

Outro aspecto da Lei sugestivo de contradição refere-se ao teor do artigo 169, cujo Caput prevê a remuneração dos Mediadores pelos Tribunais aos quais eles estejam vinculados, e conforme as deliberações deste órgão. Mas, ao mesmo tempo, em seu parágrafo 1º é apresentada a possibilidade de o Mediador exercer o trabalho voluntário, infundindo a ideia de um

precedente, que afinal, na prática, tem sido adotado como a regra: “A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.” (BRASIL, 2015, art. 169, §1º).

A ideia do trabalho voluntário nesse contexto tem sido apresentada sob duas motivações, basicamente. Primeiro, é justificada pelo processo de conclusão da formação de Mediadores e Conciliadores, o qual depende do cumprimento de 60 horas de prática supervisionada. Em segundo lugar, concluído o estágio obrigatório, feito muitas vezes de modo precário em termos de aprendizado, esses profissionais podem permanecer, por livre escolha, praticando no espaço dos CEJUSCs, até que se sintam habilitados. Mas, o que mais comumente se observa no discurso da Maioria dos Mediadores que permanecem se voluntariando após o estágio obrigatório, é a expectativa do reconhecimento profissional por parte da Instituição, na forma de uma remuneração justa por seu trabalho. E, na medida em que tal expectativa não se materializa, sentem-se explorados em suas forças de trabalho, e, ou abandonam essa prática voluntária em busca do mercado de trabalho no campo extrajudicial, ou seguem insatisfeitos e queixosos, porém submetidos, ao que entendem como exploração. A continuidade do exercício “voluntário” sob essas condições de insatisfação incide, inevitavelmente, sobre a qualidade do trabalho que realizam junto aos usuários do serviço, conforme veremos no próximo capítulo.

Já o artigo 334 da Lei que instruiu o CPC, trata da operacionalização da atividade no âmbito dos Tribunais de Justiça, sob o enunciado “Audiência de Conciliação e Mediação”. Nesse artigo pode-se considerar a hipótese de outro desvio, ou contradição, em relação aos princípios da informalidade, da informação, e também da autonomia da vontade, pois, além de submeter o procedimento à ritualística processual, a lei cria a obrigatoriedade de o usuário manifestar-se formalmente no processo sobre o interesse, ou não, em participar do procedimento desde o início do processo, sem mesmo conhecê-lo ou tê-lo escolhido. Além disso, no caso de apenas um dos litigantes manifestar interesse pelo procedimento, o outro fica submetido à sua escolha, ainda que não concorde em participar, devendo comparecer à “audiência de mediação” sob risco de penalidades⁴³. Outro aspecto desse artigo que, de certo modo, relativiza o princípio da autonomia da vontade, corresponde à dinâmica de submissão que já se expressava desde o início dessa atividade no âmbito do Judiciário. Trata-se da imagem internalizada pelos jurisdicionados quanto à autoridade inquestionável e incontornável do Juiz, e que, mesmo diante de uma sugestão deste para que conheçam a mediação, tomam-na como

⁴³ Segundo o art. 334 § 8º “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

uma ordem a ser obedecida, por via das dúvidas. Segundo Mello (2016), isso coloca dúvidas quanto ao exercício da autonomia pelos jurisdicionados:

As pessoas em geral são encaminhadas pelo juiz à quem não se sentem à vontade para dizer que não estão interessadas em participar de sessões de mediação, mas que preferem que o mesmo profira uma sentença.(...) Embora muitos juízes tenham personalidade afável e simpática, seu *poder simbólico* (BOURDIEU, 1989) é tão amplo e sua representação na estrutura hierárquica nas sociedades ocidentais tão temerosa (GARAPON, 1997, 2001 e 2008) que as pessoas preferem não correr riscos ao negar um “pedido” ou “orientação” sua. Em geral, parece que seus encaminhamentos são percebidos pelos jurisdicionados como uma “ordem” irrefutável. (...) De todo modo, ainda que sendo sujeitos agentes de suas vidas, há espaço para autonomização dos indivíduos? (MELLO, 2016, p. 193).

Essa questão trazida pela autora, parece dialogar, também, com a concepção gramsciana de consenso manufaturado e, em certo nível, com a de Cardoso de Oliveira (2020) a respeito da “sujeição civil”, sobre as quais discorreremos no capítulo seguinte.

O teor dos artigos do CPC que tratam da Mediação Judicial e Extrajudicial está reforçado na Lei de Mediação – Lei 13.140 de 26 de junho de 2015⁴⁴, cujo objeto prioritário é a Mediação Extrajudicial, podendo estender seu efeito à Mediação Judicial. Além disso a Lei de Mediação trata somente da Mediação de Conflitos e não de outros métodos, conforme o CPC e mesmo a Resolução 125/2010, à qual abordaremos adiante. Na Lei de Mediação, assim como no CPC, a mediação de Conflitos não é caracterizada como profissão, sendo definida como “atividade técnica exercida por um terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”(BRASIL, 2015), definição que lhe foi dada no Projeto de Lei 4827/1998⁴⁵.

A Lei de Mediação também delibera sobre os princípios orientadores dessa atividade, reiterando os já elencados no CPC, e incluindo os seguintes: *o princípio da isonomia entre as partes*, o que implica que ambos os usuários, ou mediandos, devem participar do procedimento sob condições equânimes, em termos de equilíbrio e poder decisório; *o princípio da busca do consenso* que se refere ao empenho esperado dos mediadores e dos usuários para que trabalhem no sentido de soluções consensuais; *e o princípio da boa-fé*, que preconiza a implicação sincera e transparente de todos os participantes na Mediação – mediadores, usuários, advogados etc.

⁴⁴ A Lei de Mediação 13.140/2015 dispõe sobre a Mediação Extrajudicial – aquela realizada no âmbito da administração pública não judicial e/ou na esfera privada – e a Mediação Judicial aquela realizada na esfera do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 15 jul. 2024.

⁴⁵ Brasil (2003). Projeto de Lei n°. 4827/98, de autoria da Deputada Zulaê Cobra, aparece no portal da Câmara dos Deputados como arquivada, nos termos do art.3º da Resolução n. 33/2022, em 03_10_2023. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2024.

Os artigos 9º e 11º da Lei de Mediação apresentam condições diferenciadas para o exercício da Mediação Extrajudicial e da Mediação Judicial respectivamente. Segundo seu artigo 9º a atividade de Mediador Extrajudicial poderá ser exercida por “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015). Já para o exercício da atividade de Mediador Judicial, tratado no artigo 11º, a Lei apresenta critérios bem mais exigentes, a saber:

“Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça”. (BRASIL, 2015).

Ao estabelecer rigores distintos para o exercício da atividade de Mediador Judicial e de Mediador Extrajudicial, a Lei parece encaminhar subliminarmente a ideia de superioridade qualitativa do campo Judicial em relação ao Extrajudicial, o que além de reforçar a ideia de hegemonia dos Tribunais na prática da Mediação, estimula o meritocracismo e a competição naturalizados na sociabilidade capitalista. Isso pode ser percebido no discurso de alguns mediadores, os quais consideram que a prática no Tribunal de Justiça lhes oferece um “diferencial de mercado”, com “mais competitividade”. Reitere-se que essa ideia se refere ao status institucional e não à qualidade dos serviços que se realiza nesse espaço, pois, esses mesmos mediadores se queixam de “impossibilidades” de realizarem a Mediação “como deve ser”, mas que permanecem atuando nos CEJUSCs para se manterem treinados, conforme veremos no próximo capítulo. Um outro impacto possível do artigo 9º sobre o exercício da atividade de Mediador extrajudicial, e de certo modo sobre a de Mediador Judicial, está em facultar o exercício da atividade de Mediador à vinculação deste a órgãos representativos da categoria. Se por um lado isso acena com a garantia da liberdade do Mediador para dispor de sua força de trabalho como o desejar, por outro, pode desencorajar as iniciativas de organização coletiva desses trabalhadores, direito constitucionalmente assegurado⁴⁶. Essa pseudo autonomia pode afetar também aos Mediadores Judiciais, na medida em que a ausência de representatividade externa, e de um projeto profissional construído coletivamente pela categoria

⁴⁶ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2024.

de Mediadores, mantém o exercício de suas atividades submetidas ao projeto de prática desenhado pelo Poder Judiciário, e sob o exclusivo controle deste.

Todo esse movimento parece expressar as influências exercidas pelo neoconservadorismo sobre as profissões e os profissionais, mantendo-os fragmentados em interesses individualizados, oportunizando maior controle de suas ações e vontades. Segundo Boschetti (2015) para barrar esse avanço neoconservador sobre as profissões – e aqui transpomos suas considerações para o campo da Mediação de Conflitos – deve-se buscar permanentemente pensar criticamente e agir coletivamente, no sentido de desenvolver estratégias para a garantia de direitos das classes trabalhadoras. Além disso, deve-se ter atenção às entrelinhas dos dispositivos que de algum modo se destinam a regular e limitar as ações e o pensamento crítico desses atores, o que parece subjacente aos interesses do Estado neoliberal. É importante esclarecer, ainda, que ambos os dispositivos legais tratados acima afirmam integralmente a política pública consignada na Resolução 125/2010 do CNJ, e imprimem mais formalidade ao procedimento, ainda que esse se oriente por princípios potencialmente emancipatórios e pela informalidade.

Conforme já mencionado, a Mediação Judicial de Conflitos no Rio de Janeiro⁴⁷ teve seu início no ano de 2009, sob a denominação de Método Alternativo de Solução de Conflitos, e ainda não se vinculava a uma política pública, mas, surgiu integrando os esforços nacionais de implementação do Projeto Tribunal Multiportas. Somente em novembro de 2010, passou a constituir ação executiva da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. A Mediação Judicial, conforme Mello e Baptista (2011), é caracterizada como aquela que ocorre no interior dos tribunais e no contexto de um processo judicial, em contraposição à mediação extrajudicial – a que ocorre no domínio privado – embora compartilhem as mesmas bases ético metodológicas, conforme será detalhado abaixo. Note-se, também, que a Política Nacional, em seu título, demonstra a superação da ideia de “alternativa”, para a de “adequação”, o que de fato corresponde à perspectiva do projeto Tribunal Multiportas, ou seja, a de oportunizar meios plurais de solução para conflitos plurais, expressos nos processos judiciais. Ela assume, também, a pretensão de ser “instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios” e assegura que “a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, e a quantidade de recursos e de execuções de sentenças” (CNJ, 2010).

⁴⁷ Cada Estado Brasileiro iniciou o processo de implantação da Mediação Judicial de Conflitos em tempos diferentes.

A definição propriamente dita da Mediação Judicial de Conflitos foi apresentada no Manual de Mediação Judicial – base teórico metodológica da Formação Básica de Mediadores Judiciais, conforme a seguir:

“Uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. (...) Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.” (AZEVEDO, 2015, p. 20).

Como se pode observar, em que pese a adoção de critérios distintos para se exercer a atividade de Mediador nos campos judicial e extrajudicial, as definições de Mediação aplicadas a ambos os campos não se diferenciam substancialmente. A base conceitual assentada na perspectiva autocompositiva coordenada por um terceiro neutro em relação ao conflito, cuja participação deve estar submetida a determinados princípios éticos e normativos previstos em lei específica, lhes é comum. Além disso compartilham os objetivos de restabelecer ou fortalecer o diálogo entre os litigantes, de modo que esses possam atender aos seus interesses, suas necessidades e suas realidades. As diferenças entre a Mediação judicial e extrajudicial estão nas determinantes institucionais que atravessam o desenvolvimento de sua prática.

Para a viabilização da Política pública, a Resolução 125/2010 estabeleceu a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) no âmbito de cada Tribunal Estadual, com atribuições de implementar e gerir as ações previstas para sua execução, possibilitando a cada Tribunal que as adequasse às realidades de seus Estados.

Dentre as competências dos NUPEMECs destacam-se: a criação e gestão estrutural dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, espaços onde as Mediações Judiciais devem se realizar; e a implementação e gerenciamento das ações de formação e capacitação de Mediadores para o exercício dessa atividade, sob as diretrizes curriculares definidas na referida Resolução, conforme explicitaremos mais adiante.

Cabe ressaltar que no ano de 2015 o CNJ publicou o *Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC*, cujo objetivo era estimular e fortalecer a proliferação desses espaços, ainda em quantidade tímida em alguns Estados. Nessa ocasião, o número de CEJUSCs instalados e em funcionamento era cerca de três vezes menor do que o número atual⁴⁸, o que parece ter relação não só com a publicação do Guia, mas, também, com

⁴⁸ Segundo o relatório Justiça em Números 2024, no ano de 2015 havia 654 CEJUSCs instalados em Tribunais Estaduais em todo o Brasil, e ao final do ano de 2023, esse número havia triplicado, passando a um total de

as duas Leis promulgadas no ano de 2015, que praticamente consolidaram a Mediação Judicial e a Conciliação como etapas processuais.

Em 2020, o CNJ publicou o Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos com base na nova legislação (o CPC e a Lei de Mediação), nas emendas à Resolução 125/2010, e também na Resolução nº 6 da ENFAM⁴⁹. O referido Regulamento ratifica as diretrizes contidas no anexo I da Resolução 125/2010 para o desenvolvimento da Formação de Mediadores e Conciliadores, e delibera sobre os demais Cursos relativos à formação e capacitação nas áreas da mediação, da conciliação e das denominadas Práticas Autocompositivas Inominadas, conforme o Artigo 1º:

Ficam instituídas as diretrizes para a realização de Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, de Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais, de Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e de Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, e instituídos os Cadastros Nacionais do Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ – ConciliaJud. (CNJ, 2020).

No ano de 2023, 14 anos após o início dessa atividade na Instituição Judiciária, e sete anos após a edição da Resolução 06/2016 da ENFAM, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou a Escola de Mediação de Conflitos – EMEDI, a qual passou a concentrar todas as atividades pedagógicas relativas à formação e capacitação de Mediadores Judiciais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com os regramentos estabelecidos pelo CNJ.

Todas essas medidas estão fundamentadas na Resolução 125/2010 e subordinadas, portanto, ao código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, explicitado no anexo III da Resolução, e estruturado em 3 partes: princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais; regras que regem o procedimento de conciliação/mediação; e responsabilidades e sanções do conciliador/mediador. Cabe ressaltar que o código de ética editado pelo CNJ serviu de base para o elenco de princípios contidos nas duas Leis já tratadas.

Quanto aos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais, são assim dispostos na Resolução:

1.724, dentre os quais 69 no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁴⁹ A Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016. define os procedimentos para o reconhecimento de escolas ou instituições habilitadas para a realização de cursos de formação de mediadores judiciais. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Resolucao_ENFAM_06_2016.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2024.

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. (CNJ. 2010, Anexo III).

Dentre os princípios trazidos na Resolução 125/2010 incorporados aos descritos no CPC e na Lei de Mediação, destacamos os princípios da confidencialidade, da decisão informada, e da imparcialidade.

Sobre as regras que regem o procedimento de conciliação/mediação a Resolução assim as apresenta:

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

As regras da informação e da autonomia da vontade também foram incorporadas ao elenco de princípios nas duas Leis.

Sobre as responsabilidades e sanções do conciliador/mediador, estão dispostas em 8 artigos e um parágrafo único. O artigo 7º foi incorporado aos outros dispositivos, integrando o conjunto de condições para o exercício profissional.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam ao disposto no art. 48, §5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil de 2015. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

Todos esses dispositivos regulatórios do exercício Profissional dos Mediadores, referem a tendência ao controle e ao punitivismo, comuns ao sistema Judiciário, e nenhum deles alude ou recomenda possibilidades de estruturação de mecanismos de garantia de direitos dos trabalhadores da Mediação Judicial por iniciativa da própria categoria, tais como: órgãos de classe, Sindicatos, Conselhos Regionais ou Federais etc., conforme já visto. Portanto, o Código de Ética dos Mediadores, redigido e editado pelo próprio CNJ, tem seu cumprimento fiscalizado exclusivamente pelo Poder Judiciário que também delibera sobre as eventuais sanções às violações. Por exemplo, segundo o Artigo 3º do anexo III da Resolução 125/2010, que se repete na Lei de Mediação, a Instituição Judiciária na qual o Mediador Judicial presta seu serviço, figura como a única reconhecida para regular seu exercício profissional, sendo ela, ao mesmo

tempo, a que define as atribuições que o Mediador deve desempenhar, e o define em função dos resultados esperados. Em vista disso, não é incomum que os próprios Tribunais desconsiderem aspectos do código de ética em favor das metas de produtividade e celeridade estabelecidas pelo próprio CNJ. Todos esses aspectos evidenciados no código de ética editado por esses dispositivos, são emblemáticos da exposição dos Mediadores Judiciais ao controle predominante da Instituição, em face da qual não há o que dizer, e nem a quem dizer, quando a independência e a autonomia de sua ação são violadas pelo exercício do poder e da autoridade institucional, materializados na ação impositiva de seus atores internos (juízes, gestores dos CEJUSCs, entre outros).

1.3.1 A Formação Básica de Mediadores Judiciais

A Resolução 125/2010, apresenta as diretrizes curriculares do curso de capacitação básica dos *terceiros facilitadores*, dirigido a Mediadores e Conciliadores, o qual está organizado em dois Módulos: o módulo teórico, com o mínimo de 40 horas de duração, com conteúdo programático sugerido pelo CNJ; e o módulo prático, no formato de estágio supervisionado, com o mínimo de 60 horas de duração. Além disso, estabelece os critérios para aprovação e certificação de Mediadores e Conciliadores. A partir do ano de 2023, a EMEDI iniciou suas atividades de formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, com um módulo teórico de conteúdo renovado e acrescido de 16 horas, totalizando 56 horas⁵⁰. A etapa teórica do Curso é ministrada em co-docência, e o estágio supervisionado dos mediadores em formação deve ser acompanhado pelos instrutores que ministraram o Curso.

Dentre o material didático básico recomendado pelo CNJ está o Manual de Mediação Judicial⁵¹, o qual além de apresentar os fundamentos teóricos das atividades de Mediação e Conciliação, indica o passo a passo da ação como um protocolo técnico. Segundo o Manual, a sessão de Mediação Judicial deve se estruturar em 5 etapas: a primeira consiste na *declaração de abertura*, que envolve as apresentações pessoais de todos os participantes, as explicações preliminares sobre o procedimento; à pactuação entre os mediandos e a equipe de mediadores quanto à participação e quanto aos critérios que regerão o trabalho – dias, horários, quem

⁵⁰ Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/escolas/escola-de-mediacao/cursos- regulares>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

⁵¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

participará, expectativas etc.; a segunda, na *exposição de razões pelas partes*, que compreende o momento dos relatos iniciais sobre os fatos vivenciados; a terceira se dá a partir dos relatos iniciais, e corresponde à *identificação de questões, interesses e sentimentos*, o que consiste em reconhecer nas falas aquilo que se quer, para quê, e que sentimentos estão em questão; a quarta é aquela em que o mediador deverá buscar *esclarecer sobre as questões, interesses e sentimentos* identificados, ampliando a percepção e as possibilidades de compreensão, inclusive dos mediandos, a respeito do contexto que estão vivenciando, com vistas ao levantamento de opções de solução para as controvérsias discutidas; e a quinta, a *resolução de questões*, que contempla a eleição das opções de solução mais adequadas aos interesses e necessidades dos mediandos, a formulação do acordo e a finalização.

Para cada uma dessas fases, segundo o Manual de Mediação Judicial, há um conjunto apropriado de técnicas⁵², e algumas delas devem estar presentes em todas as fases da mediação. A orientação pedagógica dada aos Mediadores Judiciais preconiza a realização do trabalho da Mediação em equipes compostas por dois mediadores que atuarão em co-mediação, e um ou dois mediadores que deverão atuar como observadores. Geralmente o exercício da função de observação é recomendado aos mediadores em formação, os quais, após cumpridas as horas recomendadas para esta atuação, passam à função de co-mediador, exercida ao lado de um mediador mais experiente.

No tocante ao exercício da função de observação há uma curiosa contradição pedagógica. A função de observação, que embora seja atribuída a um mediador sem qualquer experiência prática e com acesso recentíssimo à (in)formação teórica, implica, segundo o manual, em acompanhar através de uma *lista de checagem*, se todas as etapas e intervenções nela contidas foram e/ou estão sendo observadas pelos Mediadores. A contradição está no fato de que o observador, dentre os integrantes da equipe, em tese, é o que menor apropriação metodológica possui, o que pressupõe menores chances de ele ter as condições necessárias para checar se o passo a passo dado pela equipe está ou não compatível com o proposto. Além disso, estimula no observador um certo comportamento avaliativo sobre a atuação dos colegas, o que, não raras vezes, culmina em conflitos intra equipes, e consequentemente rechaços dos Mediadores à incorporação desses observadores (mediadores em formação) às equipes. Observa-se que essa proposição Institucional para a composição das equipes, embora

⁵² Segundo o Manual de Mediação Judicial, cada uma das fases da Mediação demanda um conjunto de técnicas de intervenção, dentre as quais destacamos a construção do *Rapport*, que junto a uma *presença empática* do mediador favorece a construção de uma ambiência confiável e acolhedora; a *escuta ativa* que consiste em uma postura atenta à comunicação verbal, não verbal e paraverbal; *as perguntas abertas*; a *validação de sentimentos*; a *recontextualização* que consiste em reenquadrar uma fala dos mediandos sob nova perspectiva, entre outras.

normatizada no sentido de atender a uma progressividade no desenvolvimento da formação e do trabalho do Mediador, na prática é acolhida dentre alguns dos Mediadores mais experientes de modo personalístico e autodeliberativo, contrariando a orientação formal. As reflexões aqui trazidas a respeito dessas contradições e distorções presentes no exercício dessa atividade nos fazem supor que elas não são casuais ou pontuais, mas que são previsíveis e compatíveis com um projeto societário do qual esse projeto institucional é parte.

1.3.2 A formação de Instrutores em Mediação Judicial

Diferentemente da formação básica de Mediadores e Conciliadores, a formação de Instrutores e de Supervisores em Mediação Judicial e Conciliação é tratada no Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos⁵³, do CNJ, desde o ano de 2020, e não na Resolução 125/2010. Segundo o Regulamento, a participação no Curso de Formação de Instrutores requer maioridade civil; formação superior em qualquer área do conhecimento (o mesmo critério se aplica para o curso de formação de mediadores); indicação do NUPEMEC do Tribunal ao qual o pretendo instrutor estiver vinculado; ter concluído o Curso de Formação de Mediadores Judiciais ou de Formação em Mediadores e Conciliadores Judiciais; e ter experiência mínima de 2 anos como Mediador e/ou Conciliador. O Regulamento também estabelece a organização didática do Curso, estruturando-o em uma etapa teórica, com carga horária mínima de 40 horas; e outra etapa prática, que consiste em ministrar um Curso de Formação de Mediadores e/ou Conciliadores Judiciais, em co-docência, e acompanhar o estágio supervisionado dos alunos da turma. A certificação de Instrutor do CNJ só é conferida após concluídas as duas etapas da formação. A etapa teórica só é considerada concluída mediante 100% de frequência no curso, e a avaliação do aprendizado pelos instrutores; a etapa prática se conclui após a apresentação do relatório de acompanhamento do estágio de cada um dos alunos acompanhados pelo instrutor em formação. A aprovação do Instrutor em formação caberá ao NUPEMEC após avaliação de seu desempenho em ambas as etapas.

Uma vez apto ao exercício desta função de instruir a Formação Básica de Mediadores, um dos desafios que se impõem a esse instrutor é o de desenvolver uma abordagem pedagógica

⁵³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Regulamento_capacitacao_mediacao__proporcao_de_inst._e_excecao_a_codocencia.17.10.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2024.

reflexiva, de tal forma que possa contribuir para que seus alunos se apropriem criticamente desses conteúdos e, também, de sua prática, imprimindo-lhes a máxima coerência. Isso vem sendo cada vez mais fundamental ante um cenário institucional em que se observa uma importante dissociação entre os fundamentos teórico metodológicos ensinados e a ação dos mediadores nos CEJUSCs, com os quais esses alunos interagem durante o estágio prático, conforme o comentário irônico de uma Mediadora em processo de formação: “ Não sei onde esse pessoal aprende o que estão fazendo... não tem nada do que vocês ensinam acontecendo na prática” (Mediadora em formação, 2019).

Essas questões, de certo modo, têm sido exploradas nas discussões entre instrutores e gestores da política pública e ensejado esforços para a minimização das distorções. A renovação do conteúdo programático e a ampliação da carga horária da formação Básica de Mediadores efetuadas pela EMEDI a partir de 2023, podem ser consideradas no bojo desses esforços, mas, seus possíveis efeitos sobre essas distorções só poderão ser avaliados ao longo dos anos seguintes. Mas, uma pergunta que não quer calar é sobre o quanto as modificações propostas pela EMEDI aproximarão mais a Mediação da disciplina do Direito e reforçarão a progressiva descaracterização que vem se produzindo nessa prática institucional. Tal questão se enraíza no fato de que os acréscimos à grade curricular da formação básica propostos pela EMEDI versam sobre matérias do Direito, correspondendo a 40% da carga horária total do curso, o que indica uma tendência à instrumentalização dos mediadores no sentido de habilitá-los ao manejo de temas relativos ao universo jurídico.

1.3.3 A formação de Supervisores em Mediação Judicial

No ano de 2013 o CNJ promoveu o Curso de Formação de Supervisores em Mediação, na sede do Supremo Tribunal Federal em Brasília – DF. Essa capacitação se realizou em um programa de 24 horas de duração, distribuídas em 3 dias de aulas teórico vivenciais, direcionadas à revisão de conceitos e análise de situações práticas de níveis variados de complexidade, de forma a habilitar os participantes para a orientação da prática de mediadores em formação e dos já formados. Contudo, atualmente a formação de supervisores não está definida em nenhum Regulamento ou Resolução, quer do CNJ, quer dos Tribunais, mas, o exercício dessa atribuição está previsto no Regulamento da Formação de Instrutores e da Formação de Formadores de Instrutores.

O Anexo 4 da última edição do Manual de Mediação Judicial, intitulado Roteiro para Atuação em Equipes de Autossupervisão (CNJ, 2016, p. 366), recomenda a formação de grupos de autossupervisão entre mediadores em estágio supervisionado e mediadores mais experientes que integrem equipes de Mediação, para que analisem suas práticas, e “como forma de estimular o novo mediador a buscar compreender componentes teóricos e como essa teoria é aplicada na prática” (AZEVEDO, 2015, p. 369).

O Roteiro para atuação em equipes de autossupervisão, especifica a composição e o trabalho a ser desenvolvido pelo grupo em questão:

os grupos de autossupervisão consistem em equipes de 6 ou 8 participantes que necessariamente assistem as mediações de todos os integrantes do grupo e debatem as técnicas referidas ou utilizadas pelo comediadores. (...) O grupo de autossupervisão pode acompanhar suas próprias supervisões e cotejar com as recomendações indicadas naquele Manual (AZEVEDO, 2015, p. 369).

Mas, a própria recomendação constante no anexo 4, não dispensa a atuação do instrutor supervisor, e a evoca para dirimir eventuais deficiências do processo da autossupervisão:

Nos cursos de formação de instrutores do Conselho Nacional de Justiça tem se recomendado aos instrutores encontros por videoconferência uma vez por mês com esses grupos de autossupervisão para elucidar eventuais questões sobre técnicas de mediação aplicadas na prática (AZEVEDO, 2015, p. 370).

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, além da supervisão dos estágios dos alunos em formação, os coordenadores dos CEJUSCs costumam solicitar ao NUPMEC a realização de supervisões pontuais dirigidas ao seu grupo de Mediadores, as quais são feitas pelos instrutores e supervisores formados pelo CNJ. Entretanto, a crença dos mediadores na autossuficiência em relação aos seus saberes e compreensões a respeito do Mediação de Conflitos, somada às tendências avaliativas já mencionadas, inibem a disposição desses para se reunirem entre si e refletirem sobre seus trabalhos⁵⁴, e mais ainda para participarem das Supervisões coordenadas pelo NUPMEC. Assim, as reflexões sobre a prática que tanto a autossupervisão, quanto as entrevistas e as supervisões podem oportunizar não acontecem, aprofundando as distorções da prática, conforme veremos mais adiante.

⁵⁴ As reuniões intra equipes de mediadores, destinadas às reflexões sobre as Mediações que estão realizando são também denominadas Entrevista. Esses momentos não contam com a presença de um supervisor, o qual pode ser acionado em casos em que as equipes persistam com dúvidas quanto ao encaminhamento da prática.

1.4 A Mediação Judicial e as Perspectivas Metodológicas de Intervenção

As primeiras literaturas acessadas para os estudos da Mediação de Conflitos no Brasil eram de origem internacional, e versavam sobre os estudos e o desenvolvimento de seus métodos de aplicação. Essas abordagens eram classificadas segundo o que se denominava modelos de origem americana e modelos de origem europeia, conforme já mencionado.

O manual de Mediação Judicial, em sua edição mais recente, refere alguns modelos de intervenção que conformam esse campo de disputa pela eficácia e pela legitimidade da ação, e não menciona a eleição de nenhum modelo específico, mas enfatiza a eficácia da intervenção:

Cumprir frisar que, independentemente da abordagem utilizada pelo mediador – seja narrativa, circular-narrativa, transformadora, transformativo-reflexiva, dialógica, ou qualquer outra – espera-se do mediador que consiga facilitar uma comunicação entre os interessados, de modo à que esses possam se entender melhor em decorrência da interação ou da atuação do próprio mediador (AZEVEDO, 2015, p. 123).

Dentre as perspectivas mencionadas pelo autor, três delas foram mais difundidas na realidade brasileira, e todas são de origem americana. Assim, podemos destacar os Modelos Linear Harvardiano, o Modelo Transformativo e o Modelo Circular Narrativo. Observa-se, entretanto, maior ou menor afinidade dos Mediadores em relação a cada um desses modelos, na medida em que se compatibilizam com aspectos circunscritos às suas formações profissionais originárias, às suas visões de mundo etc. No que concerne à abordagem institucional do Judiciário carioca é importante ressaltar que apesar de sua metodologia privilegiar o referencial harvardiano (modelo linear), alguns elementos dos demais modelos são também incorporados à sua composição.

É interessante notar que desde o início das atividades de Mediação no Judiciário, o Modelo de origem americana, desenvolvido na Universidade de Harvard – EUA, parecia ser o fio condutor da prática dos mediadores. Isso se evidenciava pelas bibliografias recomendadas, as quais continham toda a base conceitual dos conteúdos teóricos e técnicos da formação dos mediadores. Assim, a ideia que se consolidou no imaginário dos Mediadores Judiciais ao longo dos últimos anos, foi a de que o modelo de intervenção adotado pelo Poder Judiciário é o Modelo Linear, proposto pela Escola de Harvard. Curiosamente, na maioria das intervenções observadas ou supervisionadas, não há clareza ou correspondência em relação ao modelo de intervenção que as orienta, favorecendo intervenções intuitivas, reativas e até mesmo calcadas em moralidades pessoais.

A seguir apresentaremos uma breve caracterização de cada um desses modelos para que se compreenda a origem metodológica da ação dos mediadores.

1.4.1 O Modelo Linear Harvardiano

O Modelo Linear, desenvolvido pela Harvard Law School, sob a coordenação dos professores e pesquisadores Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton (1994), foi desenhado na obra “Como Chegar ao Sim: a negociação de acordos sem concessões”, obra publicada em 1ª edição no ano de 1981, após longos anos de estudos e pesquisa.

Segundo os autores, esse Modelo traz em sua base a perspectiva negocial e seu foco é centrado na superação dos impasses a partir do acolhimento aos interesses dos conflitantes, visando a maior satisfação desses. Essa perspectiva se inspirou e se desenvolveu a partir da análise do contexto da guerra fria entre EUA e URSS, em que os altos níveis de tensionamento entre esses países requeriam maior eficácia estratégica nas negociações, sobretudo em razão das crescentes frustrações que experienciavam nas negociações que estabeleciam.

Esse Modelo propõe que as negociações sejam estruturadas em 3 etapas: análise, planejamento e discussão em torno de quatro proposições: - a primeira, de que as negociações possuem uma dimensão manifesta que classificaram como posicional, e uma dimensão subjacente, classificada como motivacional. Os autores aludem à metáfora de um Iceberg para ilustrar essa premissa, ou seja, segundo eles em um conflito há uma parte aparente e outra submersa; a segunda, de que é fundamental separar as questões pessoais e os problemas substanciais que constituem o objeto da disputa, para aumentarem as chances de preservação do relacionamento entre os envolvidos na controvérsia, mas, o modelo parece pecar quanto à indicação sobre as formas de se alcançar tal disposição para separar-se as coisas; a terceira refere-se à criação do número máximo de opções de soluções destacando aquelas que contenham “interesses comuns e conciliem criativamente os interesses divergentes (FISHER; URY; PATTON, 1994, p. 29) antes de se tentar chegar a uma decisão final, visando o alcance de soluções de ganhos mútuos; a quarta proposição refere-se à tomada de decisões a partir da adoção de critérios objetivos, de forma a inibir escolhas baseadas em subjetividades ou vontades pessoais, em favor de decisões justificáveis e insuspeitas, do ponto de vista do justo.

1.4.2 O Modelo Transformativo

O Modelo Transformativo foi idealizado e desenvolvido pelo jurista americano Robert Alan Baruch Bush e pelo professor de comunicação, também americano, Joseph Folger, e divulgado através da obra “The Promise of Mediation. The Transformative Approach to

Conflict”, publicado originalmente no ano de 1994, nos EUA. Esta obra foi traduzida para o espanhol e publicada no idioma nos anos de 1996, de 2008 e 2010 sob o título “La Promesa de Mediación: Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros”, publicada em 1994, nos EUA. Embora não tenha sido traduzido para o português brasileiro, esse modelo foi bastante difundido no Brasil. Sua proposta é a transformação do conflito, a partir da premissa de que ele representa uma oportunidade para o fortalecimento pessoal e para a superação de limites individuais para o relacionamento com os outros. Além disso, segundo os autores, o conflito constitui um caminho para a transformação moral, na medida em que envolve a autonomia pessoal e a preocupação com o outro, como essência da maturidade moral. Segundo essa perspectiva, a ideia não é resolver o conflito, mas transformar a forma como os indivíduos se apropriam dele, apoiando-se na dimensão dialógica que caracteriza a Mediação fazendo com que ela seja uma oportunidade especial de aproveitar a fecundidade do conflito. Os autores afirmam que o foco da ação é centrado nas pessoas, e se inspira na ideia da bondade intrínseca à elas. Afirmam, também, que essa abordagem se interessa por resgatar o exercício da autonomia das pessoas para a tomada de decisão, reforçando assim a capacidade delas para decidirem como desejam lidar com seus conflitos, interesse sintetizado na ideia de autodeterminação.

Segundo seus autores, as intervenções da Mediação transformativa se dão no sentido de que as pessoas aumentem suas capacidades para lidarem produtivamente com os conflitos vivenciados, bem como com os conflitos potenciais numa perspectiva preventiva. Além disso, afirmam, buscam desenvolver o autorrespeito, a afirmação das forças pessoais, a autoconfiança, a auto-organização, e o poder de decisão das pessoas, para que a partir disso sejam igualmente capazes de reconhecer os valores e a força no outro, e se tornem mais abertas, atentas e sensíveis às necessidades destes. Essa dinâmica combina os dois objetivos fundamentais da perspectiva dessa Escola: o empowerment (ou revalorização) e o reconhecimento.

1.4.3 O Modelo Circular Narrativo

O terceiro Modelo em disputa na intervenção é o Modelo Circular Narrativo, desenvolvido pela americana Sara Cobb, da universidade de Massachusetts. Esse Modelo recebe a influência da Teoria da Comunicação de Bateson, Watzlawick e outros, da Terapia Familiar Sistêmica, campo de ação originário da autora, entre outras disciplinas.

Segundo Nascimento (2019), a Mediação Circular Narrativa propõe um “processo de narração de histórias” que propicia a ressignificação de situações, e a modificação das relações através da “desestabilização” de narrativas dominantes e da “construção de outra” que a substitua e gere impactos sobre a vida vivida pelos mediandos. Nesse sentido, pode-se pensar que as narrativas das histórias incorporadas através dos discursos em uso nos contextos em que interagimos, podem contribuir como deflagradoras de conhecimento crítico, ao propiciar ressignificações.

De acordo com essa perspectiva as histórias não só determinam o significado que atribuímos às experiências, mas, também, quais os aspectos da experiência elegeremos para expressar.

Quanto aos seus objetivos, Nascimento (2019) afirma que, para Cobb, trata-se de estabelecer uma comunicação funcional, desidentificada da história dominante do conflito, ou seja, do discurso hegemônico sobre ele.

O Modelo Circular Narrativo, de certo modo, se alinha a aspectos do Modelo Linear de Harvard (o conceito de posição), na medida em que compreende que quando as pessoas se concentram na narrativa dominante, nos discursos de culpabilização/vitimização, a comunicação entre elas se trava. Nascimento (2019) refere que, a maioria dos diálogos carregam narrativas marginais, as quais se compõem de fatos extraordinários, ou exceções, ou qualquer evento que destoe da narrativa dominante, e que a descontinue. Nessa perspectiva, o Mediador deverá buscar essas narrativas marginais, já que elas trazem os fatos extraordinários que são postos de lado por serem argumentos contrários aos da narrativa dominante, e que também fazem parte da história.

Dentre os aportes técnicos propostos por esse Modelo para as intervenções dos Mediadores destacam-se as perguntas de estrutura aberta, pois elas estimulam as narrativas ampliadas visando explorar aspectos não explicitados nas narrativas e que propiciem a emergência do subjacente. Utiliza-se, também, a legitimação, o empowerment, o reconhecimento, motivando o reenquadre do problema, ou seja, oportunizando novas percepções sobre ele.

1.5 Acerca das interações entre os Modelos de Intervenção

Conforme já dito, o modelo de Harvard é apresentado como o parâmetro hegemônico para orientar as intervenções em Mediação Judicial, porém, seu repertório parece não alcançar

a diversidade de questões relacionais que integram o acervo processual do Judiciário. O conteúdo da etapa teórica do Curso de Formação Básica em Mediação Judicial já aponta sua insuficiência para fundamentar todas as etapas do procedimento da Mediação, sendo subsidiado tecnicamente, e até mesmo filosoficamente, pelas demais perspectivas, oportunizando aos mediadores uma intervenção mais compatível com os princípios éticos que orientam essa atividade no âmbito do Poder Judiciário. O Modelo transformativo, por exemplo, oferece as bases para a emergência do reconhecimento que propicia a escuta e a validação dos interesses e necessidades mútuos dos mediandos. A perspectiva circular narrativa aporta elementos que possibilitam a compreensão de conceitos pontuais da perspectiva Linear, como o de posição. Tudo isso nos leva a perceber que todos os modelos, de algum modo, estão contidos um no outro, e potencializam um ao outro.

Em que pese a integração desses três modelos oferecer a base para a prática da Mediação Judicial, e até mesmo da Mediação Extrajudicial, um grande número de Mediadores manifesta o interesse por outras referências que possam subsidiar suas práticas, não havendo quaisquer restrições por parte da instituição para que as utilize em suas intervenções. Um exemplo disso é o da perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável, desenvolvida por Juan Carlos Vezzulla, a qual se opõe em muitos aspectos à abordagem adotada na Mediação Judicial. Discorreremos com mais detalhes sobre essa perspectiva no próximo capítulo.

Essa busca, cada vez mais intensiva de novas referências para o desenvolvimento da Mediação Judicial, se por um lado parece indicar o interesse constante dos mediadores em aperfeiçoarem-se e suprirem a insuficiência do Modelo Linear para atender às demandas da Mediação Judicial, por outro pode sugerir um aprofundamento do tecnicismo, do pragmatismo e da standardização como pontos de partida para as intervenções, em lugar da escuta sobre as realidades, interesses e necessidades dos mediandos.

Para além das interrelações entre os modelos de intervenção, os quais representam tão somente chaves de acesso às dinâmicas relacionais das pessoas e comunidades, chama-nos a atenção a progressiva conversão do propósito originário da Mediação de Conflitos, que deixa de ser um caminho para atender às necessidades relacionais das pessoas e comunidades, para se tornar um instrumento de domínio formal do Estado⁵⁵ submetido à lógica produtivista que o

⁵⁵ Aqui nossa apreensão de Estado acompanha a concepção Gramsciana de Estado integral: “na noção geral de Estado entram elementos que devem ser remetidos à noção de sociedade civil (no sentido, seria possível dizer, de que Estado= sociedade política+ sociedade civil, isto é, hegemonia couraçada de coerção).” (GRAMSCI, 2022, p. 245). O Estado seria, portanto, “o equilíbrio da sociedade política com a sociedade civil (ou hegemonia de um grupo social sobre toda a sociedade nacional, exercida através de organizações ditas privadas, como a igreja, os sindicatos, as escolas etc.).” (GRAMSCI, apud LIGUORI; VOZA, 2017, p. 262).

conforma. A partir disso, pode-se depreender que os modelos de intervenção e os valores que os estruturam ocupam um lugar secundário na dinâmica institucional da prática da Mediação, dando lugar, a um modo peculiar de intervenção que produza um resultado numérico, o que explicaria a falta de correspondência entre as intervenções e os referenciais teórico metodológicos propostos.

2 A MEDIAÇÃO JUDICIAL E SUAS SIGNIFICAÇÕES: OLHARES, APREENSÕES, REFLEXÕES E IMPULSOS

Em seus 15 anos de história, a Mediação Judicial no Rio de Janeiro acumulou um bom acervo entre experiências, percepções, apreensões, reflexões, contradições etc. que põem em questão os discursos prometeicos da “pacificação social”, do “acesso à justiça”, do “atendimento de cidadania”, bem como a viabilidade de alcançá-los, além de uma extensa produção teórica, ainda que mais concentrada no campo do Direito e tendendo à defesa da Mediação enquanto instrumento para a materialização de todo esse ideário. Tudo isso tem mobilizado debates e realçado contradições significativas.

A ideia da Mediação Judicial como “instrumento da pacificação social”, parece inaugurar o rol dessas contradições, pois, conforme Mello e Baptista (2011), ao mesmo tempo que se apoia em teorias que concebem o conflito como natural e intrínseco à existência da humanidade, o opõe à ideia de paz. Isso, afinal, é um primeiro indicativo da tendência reducionista dessa perspectiva, que parece conceber os conflitos como obstáculo à paz e não como produto da ausência dessa que decorre das desigualdades plurais produzidas pela sociabilidade capitalista. E, ainda conforme as autoras, se o conflito é visto como natural, porque ele deveria ser substituído pela pacificação social, ao invés de compreendido em sua coexistência em relação à paz, e esta constituir-se invulnerável a ele? Isso parece dialogar com a questão da função social da Mediação Judicial e Extrajudicial também.

A outra contradição notória, diz respeito ao processo de incorporação formal da Mediação de Conflitos ao Poder Judiciário brasileiro, processo que se deu cerca de 15 anos após sua chegada ao Brasil pelas portas do campo privado. Ao incorporá-la o Judiciário assumiu tácita e equivocadamente o status de protagonista de sua prática, e a ideia da hegemonia do Poder Judiciário na aplicação e regulamentação da Mediação parece ter se cristalizado no senso comum, e o seu *modus operandi* nesse espaço institucional passou a influenciar, e até mesmo a subordinar, a forma como ela deve se desenvolver no campo privado. Isso se reflete na intensa procura⁵⁶ pelos cursos de Formação em Mediação Judicial, visando a qualificação para exercê-la no campo privado. Além disso, circula nos diálogos dos pioneiros da Mediação no Brasil, o discurso de que o Judiciário “expropriou o protagonismo do campo privado”, passando a “liderar e deliberar sobre essa atividade”, negando a história e as contribuições que a

⁵⁶ Segundo o Relatório Biênio 2019/2020 do NUPEMEC/TJRJ, neste período a Instituição capacitou 691 (seiscentos e noventa e um) Mediadores Judiciais (Relatório NUPEMEC, biênio 2019-2020). Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2024.

experiência acumulada do campo privado poderia oferecer para a consolidação de uma prática “menos distorcida”, e com mais observância aos princípios que a regem.

A aludida inobservância à qualidade dessa prática, bem como à sua função social, se expressa, sobretudo, pela constante busca ao cumprimento de metas estatísticas, esforços para cumprir-se prazos e quantidades de sessões a serem realizadas, além da priorização ao formalismo do procedimento resguardada pelos gestores dos CEJUSCs. Conforme Filpo (2016):

No plano temporal, por sua vez, também se evidenciam algumas perplexidades. A exigência permanente de alcançar certas metas numéricas dentro de determinados prazos pré-fixados pelo CNJ e pela presidência do Tribunal, observando modernas técnicas de gestão empresarial e a própria visão de que o judiciário é uma empresa, faz com que todos estejam preocupados em bater essas metas. (FILPO, 2016, p. 203).

Essa ideia de “tribunal empresa” parece tão naturalizada que envolve os mediadores no compromisso de atender a essas demandas propostas (ou impostas?), ainda que a maioria desses não tenha vínculo empregatício com a Instituição. Uma outra expressão desse produtivismo é a indiferenciação que vem se reproduzindo nas práticas da Mediação e da Conciliação⁵⁷, materializada não somente na redução drástica do tempo dedicado à intervenção em favor do maior número de agendamentos, mas também na negligência à dialogia que informa o método da Mediação de Conflitos, tornando-a descridibilizada e vulgarizada na percepção dos usuários e de outros atores.

As complexidades em torno do aumento do número de CEJUSCs em um prazo relativamente curto vão além dos processos estruturais que envolvem a instalação dos mesmos, e desafiam a preservação da integridade e da qualidade dos serviços de Mediação Judicial prestados à população. Os problemas no campo das relações de trabalho são incontornáveis e perpassam muitas frentes, a começar pela realocação de servidores⁵⁸, pelo aumento de demandas de trabalho, ajustes de fluxograma etc., o que resulta, inclusive, na apropriação (não remunerada) da força de trabalho de outros atores externos para o exercício da função de Mediador. Chama à atenção que essa incorporação de mão de obra não remunerada, considerada por alguns Mediadores como exploração, conte com certo tipo de passividade desses “explorados”. Segundo Antunes (2009) esse consentimento pode ser creditado a uma

⁵⁷ A distinção entre os dois procedimentos já foi apresentada no capítulo anterior.

⁵⁸ Até então a gestão dos CEJUSCs equivale à gestão dos cartórios das Varas comuns do Tribunal, porém não é gratificada financeiramente como é a dos cartórios. Além disso, na maioria dos CEJUSCs os serviços administrativos são realizados por mão de obra contratada, e em alguns casos contam com servidores concursados em auxílio sem prejuízo de suas atribuições originárias e sem remuneração por esse excedente.

“forma contemporânea de estranhamento” do trabalho⁵⁹, e compreendido como um produto do metabolismo social do capitalismo⁶⁰, na medida em que em muitos casos é justificado “pela necessidade crescente de *qualificar-se melhor e prepara-se* mais para conseguir trabalho” (ANTUNES, 2009, p. 131). Isso parece impactar de muitas formas sobre o trabalho dos mediadores, quer na alta rotatividade, na (des)implicação ética etc., determinando a progressiva precarização da qualidade do trabalho que desempenham.

As reflexões sobre essa questão específica das relações de trabalho, embora alimentem intenções de debates futuros mais aprofundados, dialogam com determinadas ações institucionais que podem ser consideradas enquanto expressões do “metabolismo social do capitalismo” e, portanto, é fundamental realçá-las neste debate. É o caso, por exemplo, do primeiro processo seletivo para a atividade de Mediador Judicial, realizado em 2023 pela EMEDI, e que selecionou 49 Mediadores Judiciais para atuarem em todo o Estado. O que foi propagado, até agora, é que esses Mediadores serão remunerados segundo suas produtividades; que representam cerca de 10% do contingente de Mediadores cadastrados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; e que atuarão em co-mediação, provavelmente com outros mediadores não remunerados por suas produtividades. Além disso, o regime de contratação dessa mão de obra é igualmente desconhecido pela maioria dos aprovados, assim como a nomenclatura dada ao cargo que ocuparão, uma vez que o cargo de Mediador inexistia nos quadros da Instituição, aspectos que se somam afetando a organização das relações sócio funcionais nesse espaço institucional. Os impactos disso poderão ser melhor dimensionados no tempo e com o desenrolar dessa experiência, e quem sabe serem objeto de pesquisa em uma nova incursão acadêmica.

2.1 A Mediação Judicial e o Serviço Social: pontos e contrapontos para debate

2.1.1 A Mediação de Conflitos e a Categoria Marxiana Mediação: distinções necessárias

O primeiro aspecto fundamental a este debate sobre a Mediação Judicial de Conflitos, refere-se à ideia de uma suposta confusão entre o procedimento e a categoria marxiana, cuja

⁵⁹ Sobre trabalho estranhado vide Antunes, R. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. Boitempo, 2009, p. 130.

⁶⁰ Ibid. p. 177

recorrência, na compreensão de alguns autores (BARROS, 2013; CRESS/SP, 2016; BARROS; SILVA, 2018), vem sugerindo uma tentativa de inflexão dos objetivos do projeto ético-político do Serviço Social.

Conforme já visto no capítulo anterior, a Mediação de Conflitos se define como um método dialógico de resolução de conflitos que conta com a participação de um terceiro estranho ao conflito com a função de estimular o diálogo entre os protagonistas da controvérsia sobre a qual se trabalha, para que esses busquem atender às suas próprias necessidades e interesses, conforme a definição:

“Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.” (AZEVEDO, 2016, p. 20).

Embora as definições de Mediação de Conflitos não ofereçam elementos que motivem as preocupações vocalizadas pelas mencionadas autoras, o debate que travam no campo do Serviço Social segue baseado na compreensão de que o procedimento da Mediação de Conflitos se apropria e se confunde no contexto e no real sentido atribuído à categoria analítica marxiana *mediação*.

Em um esforço de compreender as origens dessa hipótese, ou premissa, tomamos a semântica da palavra Mediação em busca dos sentidos correspondentes às suas duas aplicações.

A Mediação de Conflitos, enquanto metodologia interdisciplinar de intervenção em realidades conflitivas, judicializadas ou não, pode ser apreendida como uma unidade complexa, constitutiva de outras unidades complexas que compõem a sociedade como um todo. Seus fundamentos não desconhecem que os fatos da realidade possuem “conexão com o contexto mais geral da sociedade” (CRESS/SP, 2016, p. 16 apud COELHO, 2016, p. 67), entretanto, ela se propõe a abordá-los e às suas expressões no contexto das particularidades e singularidades humanas.

Ainda que a ação de alguns mediadores possa ser atravessada por moralidades pessoais, ou por tendências disciplinadoras, isso não corresponde aos princípios que orientam o procedimento da Mediação de Conflitos. Mas, enquanto ação de uma Política Pública de Estado para cumprir finalidades específicas, em favor de interesses sociais quer de matiz conservador, quer de matiz progressista, a Mediação Judicial de Conflitos é parte constitutiva de um projeto societário em andamento na sociedade burguesa, a qual, segundo Netto (2009) é caracterizada por Marx como “totalidade concreta inclusiva e macroscópica, de máxima complexidade”.

Em Marx, a categoria analítica Mediação refere-se aos elementos e variáveis que tornam os fenômenos sociais tal qual o são, explicando e corporificando as contradições que conformam a totalidade concreta - a sociedade burguesa. Conforme citado na nota técnica do CRESS/SP,

a categoria marxiana mediação é o subsídio teórico que possibilita a articulação entre as diversas dimensões da vida social, estabelecendo uma atuação profissional que caminhe na perspectiva de transformação da realidade, identificando limites e possibilidades, ainda que sejam nas determinações da sociedade capitalista, tendo em vista que as demandas institucionais surgem no cotidiano, desprovidas de mediações que conduzam a visões mais amplas e que possibilitem empreender ações transformadoras com base no compromisso assumido e construído pela categoria profissional (MARTINELLI, 1993 apud BARROS; SILVA, 2018, p. 8).

Desse modo, pode-se compreender a categoria mediação como relações comumente indiretas entre os processos que acontecem na sociedade, correspondendo ao fio que os conecta enquanto “totalidades constitutivas”, ou “unidade do diverso”, e que os articulam na “totalidade concreta que é a sociedade burguesa” (NETTO, 2009). São as *Mediações* (categoria analítica) que possibilitam que os elementos de contradição presentes nas relações sociais sejam evidenciados, em suas múltiplas determinações sócio-históricas, sendo, portanto, o elemento de interposição entre os fenômenos sociais e suas complexidades dinâmicas, e o que torna possível explicá-los enquanto totalidades constitutivas da totalidade inclusiva.

Ao compreendermos o Poder Judiciário como uma totalidade constitutiva e complexa, cujas interações com as demais totalidades constitutivas se dão através da prestação jurisdicional, em consonância e em ressonância com as determinações da “totalidade inclusiva” (NETTO, 2009), nos ocorre pensar a Mediação de Conflitos como uma das mediações (categoria) na relação entre a Instituição Judiciária e a sociedade. Além disso, os sistemas de mediações que perpassam a sociedade, com destaque aqui à mediação de conflitos (entendida como uma dessas mediações), correspondem a momentos dinâmicos da realidade social, e, portanto, constituem chaves para adentrar caminhos de compreensão dessa totalidade concreta.

Essa apreensão é reforçada com a perspectiva de Kosik (1976) sobre a categoria totalidade: “O Princípio metodológico da investigação dialética da realidade social é o ponto de vista da totalidade concreta, que antes de tudo significa que cada fenômeno pode ser compreendido como momento do todo” (KOSIK, 1976, p. 49).

Isso, entretanto, não constitui um argumento em favor do uso instrumental da Mediação de Conflitos pelo Assistente Social, ou qualquer outra apropriação para o seu exercício profissional. Mas, apenas, situá-la em nossa apreensão, enquanto totalidade constitutiva que se expressa como parte que também repercute sobre outras que constituem a totalidade inclusiva.

Essa consideração se estende, inclusive, a todas as categorias profissionais que dialogam com a Mediação de Conflitos, tendo-se em conta a multidisciplinaridade que envolve seu exercício.

2.1.2 A crítica do Serviço Social à prática da Mediação de Conflitos e outras Perspectivas

Neste tópico procuraremos analisar a prática da Mediação Judicial de Conflitos, a partir dos debates do Serviço Social, tomando como referência as reflexões apresentadas pelo conjunto CRESS/CFESS e por outros autores que discutem o tema. Apresentaremos, também, algumas reflexões que esses debates, em diálogo com outros autores de outras disciplinas, nos suscitaram. Procuraremos agregar a esse debate alguns pontos propostos por esses autores, os que consideramos convergentes e, também, os divergentes, em relação à nossa apreensão, fazendo-o a partir da prática vivenciada. Entretanto, alertamos para o fato de que essa discussão sobre as convergências e divergências não será apresentada de forma linear, nem mesmo do ponto de vista cronológico. Isso também se refere aos exemplos trazidos dos registros da prática profissional vivenciada ao longo dos últimos 15 anos.

Cabe reiterar que nossa perspectiva de análise se refere à Mediação Judicial de Conflitos, desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e especificamente no contexto dos relacionamentos de continuidade⁶¹, como os familiares, os de vizinhança, os de sociedades empresariais ou equivalentes, e outros afins.

As discussões sobre os temas do acesso à justiça, da paz social e das políticas públicas para o enfrentamento da questão social, ocupam a centralidade dos debates de diversas disciplinas das ciências sociais, e muito mais intensamente os do Serviço Social, cujo projeto ético político “se posiciona a favor da *equidade* e da *justiça social*, na perspectiva da *universalização* do acesso a bens e a serviços relativos às políticas e programas sociais”(NETTO, 2007, p.155), referindo, ainda, um compromisso intransigente com a defesa dos direitos das classes trabalhadoras e com a melhoria das condições de vida da população. Diante disso, reconhecer a legitimidade do Serviço Social para adentrar a essa discussão é imperioso, assim como analisar alguns pontos trazidos no debate dessa profissão sobre a Mediação Judicial de Conflitos no Rio de Janeiro. É possível que esses pontos constituam temas de uma análise caracterizada por Kosik (1976) como apoiada na aparência fenomênica dessa realidade e não em sua essência; ou podem, até mesmo, estar invisibilizados na dinâmica que

⁶¹ Por relacionamentos de continuidade também nos referimos aos de amizade, aos relacionamentos entre colegas de trabalho, cujos conflitos são atendidos nos CEJUSCs do TJRJ.

move o desenvolvimento dessa Política Pública no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, carecendo, portanto, de virem à luz da compreensão.

O papel exercido pelo Poder Judiciário no sentido da garantia dos direitos consignados na Constituição Federal, tem sido objeto de muitos questionamentos ao longo de sua história, conforme já visto. A premissa de que o acesso a esses direitos é mediado⁶² pelos interesses que regem a sociabilidade burguesa, fundada no modo de produção capitalista e orientada a perpetuá-lo sob a garantia do Estado por meio de seus aparatos constitutivos. Essa sociabilidade se reproduz e se sedimenta cada vez mais, e na medida em que reproduz as condições para o aprofundamento das desigualdades sociais que ela mesma engendra, evidenciando a supremacia do capital sobre a ordem constitucional.

Avançando na direção do debate propriamente dito do Serviço Social sobre a Mediação de Conflitos, faz-se importantes reflexões convergentes com aquelas propostas por essa categoria, as quais resvalam nas questões relativas aos direitos das classes trabalhadoras.

Uma das expressões da vulnerabilidade no acesso aos direitos vivenciada pelos trabalhadores que exercem a atividade da Mediação Judicial de Conflitos no Rio de Janeiro, e que em certa medida toma espaço nos debates do Serviço Social, tem relação com um certo esvaziamento crítico sobre a condição de classe-que-vive-do-trabalho (ANTUNES, 2009, p.103), a qual os conecta nesse – e com esse – espaço institucional. Mas, essa forma de implicar-se nessa atividade se constitui de modo sutil e progressivo, sob discursos e práticas ideológicas que anunciam os MASCs como meios de “pacificação social”, de “acesso à justiça” etc., o que move suas moralidades e sentidos éticos na direção desse engajamento autorresponsável, no sentido de atender às expectativas de produtividade estabelecidas pelo Tribunal, consolidando o que Antunes (2009) caracterizou como uma forma de *envolvimento manipulado*. Uma metáfora interessante para ilustrar essa dinâmica de manipulação é a do “véu de maya”⁶³, na medida em que ela oculta a exploração da força de trabalho, entre outras formas de dominação, forjando uma realidade matizada pela diligência e interesse institucional pelo bem-estar da população.

Conforme Iamamoto (2010) a instituição assim procede de muitas formas, quer apelando à ideia de trabalhador polivalente como signo de competência profissional passível de

⁶² Nesse sentido o emprego do termo “mediado” representa a categoria marxiana “Mediação”.

⁶³ Conforme Prado (2021), “na tradição hindu, Maya é a deusa da ilusão. Seu véu estendido é a advertência para a natureza ilusória daquilo que chamamos *nossa realidade*. Na raiz da palavra Maya está a ideia de medida e de criação. A realidade é objetivada na ilusão. A esse respeito, Schopenhauer (1818) disse: ‘Maya é o véu da ilusão, que ao cobrir os olhos mortais, lhes faz ver um mundo que não se pode dizer se existe ou não’.” Disponível em: <<https://offlattes.com/archives/9674>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

reconhecimento, como no caso de servidores do Judiciário que acumulam “voluntariamente” a atividade de Mediador com suas atribuições originárias; quer no caso dos Mediadores cadastrados no Conciliajud⁶⁴ que exercem a atividade de Mediador sem qualquer vínculo empregatício com a instituição e sem remuneração.⁶⁵

A todas essas questões afetas à atividade da Mediação Judicial de Conflitos e seus impactos sociais soma-se a da atuação dos Assistentes Sociais como Mediadores Judiciais, à qual alguns autores trazidos a esse debate tecem críticas que corroboram os posicionamentos do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS e do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – CRESS/SP, e sobre as quais cabe aportar alguns pontos e contrapontos.

Começemos, portanto, com discussões contidas no Parecer Jurídico do CFESS de número 24/16 de 5 de junho de 2015, que trata sobre Mediação de Conflitos/Conceito Jurídico – Atuação e Intervenção do Assistente Social. Esse documento, responde à solicitação da Comissão de Orientação e Fiscalização do CFESS, para formulação de “esclarecimentos jurídicos” sobre a Mediação de Conflitos, no sentido de subsidiar reflexões e aprofundar a discussão em torno da “atuação do assistente social” nessa atividade.

O Parecer 24/16 do CFESS traz assertivas, por exemplo, a respeito da inexistência de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. A esse respeito, o parecer do CFESS assim se manifesta: “Inexiste – mesmo que nos limites das relações do capital e na perspectiva da reprodução da ideologia dominante, que se manifesta através do Direito – política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem nesta sociabilidade burguesa” (CFESS, 2016, p. 1). Contrariamente ao que o parecer jurídico apresenta, essa política pública existe sim, e foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, sob a denominação *Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses*⁶⁶, tendo abrangência nacional, conforme já mencionado no capítulo anterior. Mas, de fato, como todas as políticas públicas,

⁶⁴ O Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ (Conciliajud) é uma plataforma digital que possui funcionalidades para a gestão dos cursos e dos bancos de dados dos profissionais que cumpriram, para cada etapa das ações de capacitação, os requisitos do Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/sistema-de-acoas-de-capitacao-e-do-banco-de-dados-da-politica-de-tratamento-adequado-de-conflitos-conciliajud/>>. Acesso em: 22 ago. 2024.

⁶⁵ Nesse sentido, há que se ressaltar uma mudança no horizonte institucional da Mediação Judicial, na medida em que no dia 21 de agosto de 2024, foram designados um grupo de 49 mediadores aprovados em um controvertido processo seletivo, realizado em outubro de 2023, processo assimilado pelos participantes como concurso público, ainda que não cumprisse os requisitos para tal. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/10136/402707787>>. Acesso em: 24 ago. 2024.

⁶⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf>.

essa também não escapou aos “limites do capital”, dos(e nos) quais foi gerada, sendo, também, perpassada pelos interesses das classes dominantes, e sendo assim, infere-se que o CFESS, ao desconhecer a existência da Política Pública, deixa de explorar uma importante questão a ela subjacente. Trata-se da discussão sobre a que interesses essa Política Pública vem servindo, e quais os seus impactos atuais e potenciais sobre a questão social, e, também, sobre as formas como os atores sociais a personificam.

Um dos reflexos da sintonia dessa Política Pública com os interesses do capitalismo está explicitado em suas próprias motivações – a redução dos custos processuais para o Estado/Judiciário e a aceleração da produtividade – as quais representam uma via de mão única, na medida em que ao visar a otimização dos resultados dos atores institucionais privilegiados – os magistrados e outros dirigentes – secundarizam os interesses e necessidades da população usuária e dos demais atores, como os Mediadores. Essa via de mão única, ao que parece, segue pela contramão do “abandono do positivismo legalista” citado por Genro (2009)⁶⁷, na medida em que é também pavimentada pela hierarquização do direito de acessar às plenas condições para a reprodução das condições de vida desses trabalhadores, inclusive os Mediadores Judiciais, que não figuram entre os trabalhadores mais privilegiados nessa escala vertical. Isso se faz notar, por exemplo, nas medidas adotadas pelo Estado/Judiciário no sentido do contingenciamento de recursos financeiros para a implementação dessa política pública, o que impõe a já mencionada utilização da força de trabalho desses Mediadores sem remunerá-la.

Mas, talvez, possamos refletir sobre a assertiva trazida no parecer do CFESS quanto a inexistência de uma Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, a partir da problematização do que seria “tratamento adequado”, dos conflitos, tanto na perspectiva desse órgão quanto na do CNJ.

Segundo o CNJ, autor do marco normativo da política pública, o termo “adequado” designa a metodologia mais apropriada para abordar as situações que se apresentam à via judicializada, contudo, sem que dela se prescindia. Mas, a perspectiva do CFESS parece conter, também, a ideia de que inexiste nessa política uma real “adequação” aos interesses que se expressam nas demandas judicializadas pelos usuários, e sim expectativas institucionais de acomodação dos interesses e disponibilidades da jurisdição, conforme já sinalizado nos debates

⁶⁷ O ex-ministro Tarso Genro (2007 – 2010) no prefácio à 1ª edição do Manual de Mediação Judicial, no ano de 2009, afirma que “A cada pequeno passo, consubstanciado em obras como esta, nota-se o abandono do positivismo jurídico que impõe o predomínio da norma sobre a vontade consentida (...) nesta forma de resolução de disputas, o polissêmico conceito de Justiça ganha mais uma definição, passando a ser considerado também em função da satisfação das partes quanto ao resultado e ao procedimento que as conduziu a tanto”. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/1321/1309/>>. Acesso em: 07 out. 2024.

de autores de outras disciplinas (FILPO, 2016; MELLO; BAPTISTA, 2011; MELLO, 2016; GODOY; MATTA; MELLO, 2020), em favor do burocratismo positivista já referido antes.

Essa ideia se expressa mais diretamente no parecer jurídico do CFESS, conforme destacado abaixo:

(...) a resolução de conflitos de direitos a partir do procedimento de mediação, busca uma alternativa para o judiciário, que muito interessa para o Estado, pois, sob o argumento falacioso da implementação da cultura da paz, procura-se encobrir a absoluta ineficiência da máquina do judiciário, com a finalidade de evitar o longo andamento dos processos judiciais (CFESS, 2016, p. 13).

Em que pese o discurso institucional de celeridade no andamento dos processos compreender a ideia do esforço institucional de eficácia na prestação jurisdicional, o resultado prático obtido com a Mediação Judicial, conforme já dito, indica a perda da qualidade na prestação desse serviço. Isso se expressa, também, pela supressão das etapas do procedimento e do tempo dedicado às sessões de Mediação, em favor da produção de acordos que ponham fim ao processo judicial, mas, descuidando-se do diálogo como caminho para a superação do conflito relacional que o gerou. Desse modo, os argumentos de um judiciário humanizado, que provê justiça, enquanto valor humanitário cai por terra, dando sentido à referida proposição crítica do CFESS.

Outra questão importante para este debate refere-se à ideia apresentada no parecer do CFESS de que essa política pública propõe a “acomodação dos conflitos e antagonismos de classes” que se expressam no cotidiano do Judiciário, sob o “argumento falacioso da paz social”. Sem pretender minimizar a realidade dessa tendência, e sem perder de vista que o exercício da Mediação Judicial de Conflitos não se orienta por um projeto profissional construído pelos Mediadores – como no caso do projeto ético político do Serviço Social –, há que se considerar que o enfrentamento dos conflitos e antagonismos que se manifestam no cotidiano de todas as classes atendidas pelo sistema judiciário demanda intervenções na esfera das relações privadas, onde as singularidades humanas se manifestam e se contrapõem, e sobre a qual os impactos dessas intervenções reverberam, podendo afetar a coletividade social que envolve esses sujeitos.

Por exemplo, nos contextos de relações continuadas, há uma prevalência de conflitos entre pessoas de uma mesma classe social, de uma mesma família, bairro etc., os quais demandam abordagens singularizadas e particularizadas. Na perspectiva dos sujeitos que experienciam esses conflitos, as intervenções sobre suas demandas deve privilegiar seus interesses e necessidades pessoais, os quais não são percebidos por eles em suas implicações coletivas. Observa-se, também, que há por parte desses atores sociais certa compreensão de que

as soluções dadas mediante a decisão judicial – prerrogativa exclusiva dos magistrados – os exclui do direito de escolher e de ponderar sobre o destino de suas famílias, o que tem tornado a preferência pela Mediação Judicial na abordagem dos litígios familiares judicializados mais recorrente. No discurso de alguns usuários a Mediação Judicial lhes traz maior sensação de acesso à justiça, conforme o exemplo a seguir, extraído de uma Mediação realizada alguns anos atrás:

“A medianda Sra. Joana⁶⁸. judicializou um pedido de visitação ao neto Rui, então com 1 ano de idade. A ação tramitou por 4 anos, sem qualquer perspectiva de solução para sua petição. Após 4 anos de tramitação, o processo foi encaminhado ao CEJUSC de sua região, e mesmo contra a vontade de seu advogado, ela decidiu aderir à Mediação para que pudesse dialogar diretamente com o genro, pai da criança, que a impedia de interagir com o neto. Após o 2º encontro de Mediação, pôde dialogar com o Genro, e segundo ela, em 15 dias teve a oportunidade de ver a criança, o que não havia conseguido em 4 anos, e por isso sentia-se plenamente atendida, e não iria abrir mão de participar da Mediação, conforme seu advogado a havia orientado.”

Ainda que o caso acima possa ser atravessado por inúmeras expressões da questão social, e sua abordagem concreta poder se dar sob a luz dos antagonismos de classe propiciando reflexões e compreensões, por exemplo, sobre o lugar culturalmente atribuído à mulher nas famílias – já que o ressentimento desse genro devia-se à escolha da ex-mulher de deixar o filho sob seus cuidados para seguir outro caminho existencial e profissional – o objeto privilegiado da Mediação Judicial continuará sendo suas expressões materiais no cotidiano da vida privada dos protagonistas dessa experiência. Do mesmo modo, na expectativa desses, é na atenção direta às suas particularidades que o acesso à justiça se materializa por meio da Mediação Judicial, sem, contudo, negligenciar sua função social de propiciar reflexão e consciência sobre as desigualdades de gênero que perpassam nossa sociabilidade, motivando mudanças e a melhoria das relações sociais entre os sujeitos.

Não obstante, as possibilidades de cooptação da atividade da Mediação Judicial de Conflitos (e também da Mediação extrajudicial) para atender aos interesses das classes dominantes existem e se concretizam de muitas formas. De parte da instituição isso é observável nos movimentos de conversão dessa ação a um instrumento burocrático destinado a aumentar a produtividade a custo zero, transformando-a assim em um instrumento do neoliberalismo, conforme aponta Vezzulla (2011):

Com o slogan da auto-composição dos conflitos, da celeridade e da economia processual e financeira, o capital globalizado se preocupou por difundir a mediação por todos os países através das Associações Comerciais e as Câmaras de Comércio e Indústria. A questão não teria nada de censurável se não fosse que para reforçar esse

⁶⁸ O nome Joana, e todos os demais que surgirem ao longo desta dissertação são fictícios, sendo criados para proteger a confidencialidade sobre as identidades dos atores relacionados nos exemplos.

avanço neoliberal se utilizasse a argumentação da sobrecarga do Judiciário propondo a mediação como o instrumento barato que viria a desafogá-lo sem menoscar o poder oficial. Produz-se assim uma aliança que resulta reforçada pelo Poder político que no seu afã de implementar os recortes orçamentários atendendo às pressões dos organismos financeiros internacionais, acolheu de muito bom grau a mediação como esse auxílio que viria a produzir uma pequena mudança para que tudo continuasse igual (VEZZULLA, 2011, p. 2).

No que concerne aos Mediadores, além das já mencionadas intervenções focalizadas na produção de acordos, tem-se a banalização, quiçá a desconsideração do contexto relacional no qual os conflitos se manifestam, o que compromete a construção do diálogo e a tomada de decisões sustentáveis que ele poderia produzir. Isso pode ser exemplificado nas intervenções repreensivas de mediadores que consideravam as interações entre os mediandos hostis, e inadequadas ao propósito do trabalho da Mediação, conforme destacado:

“Aqui é pra falar um de cada vez e pra se respeitarem”... “Se for pra brigar, aqui não é o lugar”... “Aqui é pra se entender, entrar em acordo e parar com as brigas já”... “Afinal vocês tem 20 anos de casamento e não 20 dias”... “Vamos nos concentrar em fazer um acordo”... “Se voces não colaboram vocês atrapalham o nosso trabalho.”⁶⁹

Vê-se nessas intervenções o contágio de uma tendencia moralizadora, muitas vezes assentada em modelos de família internalizados a partir de uma sociabilidade conservadora, cada vez mais reafirmada no Brasil contemporâneo, representando uma das variadas formas de contágio da Mediação Judicial pelo conservadorismo.

Sobre a relação dos Mediadores com seu trabalho e com a Instituição Judiciária, a análise trazida por Mourão (2017) na pesquisa publicada sobre a Mediação de Conflitos no Sistema Judiciário do Rio de Janeiro, tratando sobre as respostas dos mediadores à pergunta sobre as dificuldades encontradas para o exercício da Mediação Judicial, também ilustram a expressão da tendência conservadora no exercício dessa atividade:

As respostas mais frequentes referiam-se à postura adversarial dos advogados e, novamente, à estrutura física e aos recursos disponíveis para o atendimento. Os mediandos foram também mencionados diversas vezes como responsáveis por impedir o bom andamento dos trabalhos, seja por não estarem preparados, ignorando como funciona o método, seja por agirem de má fé, por não se implicarem, esperando que a solução seja dada por terceiros, por comprometerem a mediação com suas emoções, mentalidades e crenças, ou por não compreenderem que nem tudo se resume à obtenção do acordo (MOURÃO, 2017, p. 43).

Entre esses achados da autora pode-se perceber que os Mediadores responsabilizam a Instituição, aos representantes legais das partes, e também aos usuários pelas limitações encontradas para exercerem sua atividade. Suas falas parecem centradas em uma percepção

⁶⁹ Essas frases foram extraídas dos contextos de observação de Mediações, e, também, das intervenções compartilhadas pelos mediadores em encontros de supervisão.

sobre o aparente e imediato, como quando referem-se ao comportamento dos usuários, ou mesmo a indisponibilidade desses para dialogar, sem qualquer alusão ou consideração crítica sobre as múltiplas determinações dessas expressões. Em certo sentido, isso corrobora as críticas de Barros e Silva (2018) quanto ao simplismo conservador que contorna essa prática:

“Sob essas condições, pode-se afirmar que a metodologia da mediação de conflitos orienta o agir profissional em consonância com os valores e ideologias conservadoras. Além de que pode ser considerada como uma metodologia da ação, sustentada por soluções imediatistas, padronizadas, simplificadas e simplificadoras da realidade social, visto que não suprime as mediações e não exigem do mediador nenhuma aproximação ou reflexão crítica sobre a realidade.” (BARROS; SILVA, 2018, p. 9).

Mas, é importante considerar, também, que uma coisa é a forma como a Mediação Judicial de Conflitos vem se desenvolvendo, e a outra é a forma como ela se propõe e pode se desenvolver enquanto atividade dialógica e colaborativa. Isso, de fato, requer um olhar atento, na medida em que é na ação dos Mediadores que a Mediação de Conflitos se materializa, e a ação do Mediador não se dissocia de sua condição de pessoa constituída sob a forja de uma cultura social disciplinadora, hierarquizada, competitiva, meritocrática e outras qualidades que a tornam uma inequívoca representação de uma ordem burguesa, cujos interesses estão sob a tutela do Estado. Contudo, as potencialidades desse Instituto continuam direcionadas à viabilização do acesso à justiça, e para contribuir com as lutas pela emancipação humana, objetivos que, de certo modo, estão consignados na Política Pública, e que podem triunfar. Daí a importância da construção de um projeto profissional autônomo para que a prática da Mediação Judicial de Conflitos possa se desenvolver sob o compromisso intransigente com valores democráticos e atendam ao anseio social de igualdade e pelo justo, desfiliando-se dos interesses burocráticos do Estado que a tem instrumentalizado.

Caminhando um pouco mais, e em sintonia com os discursos sobre as distinções entre a Mediação de Conflitos e o Serviço Social, é importante destacar que na perspectiva do parecer jurídico do CFESS a participação dos Assistentes Sociais nessa atividade seria compulsória, mediante requisição institucional, o que violaria o código de ética da profissão, na medida em que essas disciplinas possuem projetos profissionais antagônicos. Considera, também, haver a destituição desse profissional das prerrogativas do cargo que lhe foi atribuído por concurso público, em favor de uma prática mais conveniente à Instituição. No parecer o CFESS considera, também, que essas tendências podem ser suplantadas em razão dos dispositivos legais que normatizam o exercício dessa atividade, como a lei de Mediação e o Novo Código de Processo civil:

O/a assistente social é um/a profissional que vinha sendo requisitado/a a participar do processo judiciário de mediação de conflito, contudo com a promulgação da lei 13.140/2015 acredito que ficará afastada essa possibilidade, em razão da mediação passar a se constituir, agora legalmente, como uma profissão autônoma, com referencial teórico próprio; métodos, técnicas e procedimentos específicos que se contrapõe, inclusive, às referências do Serviço social na sua dimensão técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política (CFESS, 2016, p. 13).⁷⁰

Além do status de profissão ainda não ter sido alcançado pela Mediação de Conflitos, muito menos por força dos dispositivos legais que dela tratam, os quais a referem como atividade técnica, as referências feitas no Parecer do CFESS sobre participação compulsória de servidores na Mediação de Conflitos não correspondem à realidade dessa prática no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nem na capacitação, nem no exercício da Mediação Judicial. Nesse Estado o engajamento – e também o desengajamento – dos atores internos e externos na Mediação Judicial tem se dado como uma dinâmica espontânea, demandada por motivações diversas. O mesmo se pode dizer sobre o suposto uso desse procedimento para instrumentalizar a prática do Serviço Social e/ou de outras profissões, pois, o código de ética dos Mediadores (Anexo III da resolução 125/2010) que recomenda em seu artigo 2º inciso IV a desvinculação da ação dos Mediadores às de sua profissão de origem, é o que justamente inviabiliza tal possibilidade, o que mais preserva as distinções entre as disciplinas do que as confunde, e mais preserva os profissionais que nelas atuam do que os expõe eticamente. Isso se reafirma no impedimento estabelecido a um mesmo profissional para atuar como Assistente Social e como Mediador em um mesmo caso.

Todas essas suposições acerca da permeabilidade dos limites entre as atividades da Mediação Judicial de Conflitos e as das demais disciplinas, pode ter origem no pré requisito de formação universitária prévia em qualquer área do conhecimento para o ingresso na formação básica de Mediadores Judiciais. Esse critério, do mesmo modo que moveu os atores na intenção de apropriarem-se dos conhecimentos em mediação para potencializar seus desempenhos nas profissões de origem, também os moveu pela ideia de que poderiam exercer a Mediação de Conflitos com mais excelência – e mesmo maior competitividade – por deterem conhecimentos sobre temas transversais aos conflitos. Ambas as visões suscitaram, e ainda suscitam, esses atravessamentos com maior ou menor intensidade; entretanto, é importante ressaltar que elas falam muito mais do imaginário desses profissionais, e de suas buscas de enfrentamento às

⁷⁰ A primeira dimensão se refere à capacidade de apreensão do método e das teorias e sua relação com a prática, na ação profissional. A segunda se relaciona aos objetivos e finalidades das ações do assistente social e os princípios e valores humano-genéricos que os guiam. Já a terceira faz alusão à capacidade de o profissional articular meios e instrumentos para materializar os objetivos, com base nos valores concebidos (GUERRA, 2012 apud PEREIRA, 2015, p.5).

demandas do capitalismo por competitividade, do que propriamente da orientação procedimental da Mediação Judicial de Conflitos. E fala, também, ainda que tangencialmente, sobre o processo de multiprofissionalização como uma decorrência da precarização das condições de trabalho e de assalariamento determinadas pelo capitalismo.

Há, de certo, a necessidade de refletir-se muito sobre a atuação do Assistente Social, inclusive na Mediação Judicial de Conflitos, mas, não exatamente, sobre a acumulação de atribuições de disciplinas convergentes ou divergentes, pois, a atuação concomitante em ambas as atividades representa o direito desse profissional de exercer quantas profissões ou atividades desejar, desde que esteja habilitado para tal. A reflexão considerada a mais relevante para pensar-se o envolvimento dos Assistentes Sociais na Mediação Judicial é sobre o que os motiva a se envolverem na Mediação Judicial de Conflitos, ainda que isso os exponha a eventual exploração de sua força de trabalho. A relevância disso está afirmada no compromisso ético político do Serviço Social com a defesa dos direitos das classes trabalhadoras, das quais os Assistentes Sociais são parte constitutiva. Ademais, perseguir a premissa do conflito ético entre os projetos profissionais de ambas as frentes de trabalho indica uma tendência valorativa que sobrepõe a importância de uma sobre a importância da outra, desconsiderando-se o valor da coexistência colaborativa entre profissões no sentido da pavimentação do acesso à justiça e da redução das desigualdades sociais. Negar ou desqualificar o potencial da Mediação Judicial de conflitos para contribuir com as lutas pela emancipação humana não a exclui do rol dos serviços públicos prestados pelo Estado; tampouco definirá qual dos serviços oferecidos pela Instituição é o mais legítimo ou mais apropriado às necessidades e interesses de seus usuários, e nem evitará que a Mediação Judicial de Conflitos seja um campo fertilizado pelas estratégias do capital neoliberal para exploração da força de trabalho alheia, conforme posto no debate do Serviço Social.

O enfrentamento dessa questão passa por reconhecer dentre essas estratégias do capital, um certo enredamento dos atores envolvidos na Mediação Judicial na retórica em torno da ideia de “profissão do futuro”, incitando, subliminarmente, a disposição desses atores à polivalência citada por Iamamoto(2010). Além disso tende a levá-los a trabalhar para o alcance de um nível de aperfeiçoamento que lhes garanta a competitividade necessária para transitarem no promissor mercado de trabalho, quando o futuro chegar. Do mesmo modo ocorre em relação aos discursos de “pacificação social” e/ou de “um Judiciário humanizado”, cujo apelo moral incide subliminarmente sobre o senso de dever e/ou de comprometimento social desses Mediadores, predispondo-os, inicialmente, ao exercício comprometido dessa atividade sob o argumento entusiasmado de que o fazem porque gostam. Mas, com o passar do tempo, de forma

progressiva e imperceptível, instaura-se uma atmosfera de alienação em torno do trabalho que desempenham, a qual se manifesta no produtivismo acrítico e responsivo que lhes subtrai o sentido da ação desempenhada, ou seja, para quem, para que e o porquê a realizam. Essa dinâmica, conforme Antunes (2009), é a expressão do trabalho estranhado, e de suas consequências precarizantes sobre as relações que conformam a sociabilidade e as formas do trabalho. A expressão material disso está, por exemplo, em intervenções orientadas à conclusão das mediações no mínimo tempo possível e em detrimento da dialogia que deveria caracterizá-la; em posturas competitivas, impositivas e exclusoras entre as equipes de trabalho; na subordinação silente dos mediadores à exploração de sua força de trabalho, apesar de insatisfeitos com isso, entre outras expressões. Um outro dado importante, e que se alinha de algum modo à ideia de “profissão do futuro” mencionada acima, são os argumentos de que o judiciário oportuniza a formação teórica e prática, quando nenhum outro espaço propicia, o que naturaliza a ideia de trabalho não remunerado em troca da formação. Além disso, o senso comum que atribui ao Judiciário a força simbólica mencionada por Mello e Baptista (2011), também naturaliza essa apropriação do trabalho dos mediadores como forma de atender aos anseios e necessidades de pertencimento, de reconhecimento, de status profissional, de segurança profissional, e nisso pode estar a chave para compreender o consentimento dos explorados.

Antonio Gramsci concebe o Estado como um artífice do consenso, definindo-o como “todo o conjunto de atividades práticas e teóricas com que a classe dirigente não somente justifica e mantém seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados” (LIGUORI; VOZA, 2017, p. 263). Portanto, para Gramsci, o Estado “educa” para o consenso desejado, sendo o processo de embotamento da consciência crítica parte fundamental dessa “educação”. O senso comum, segundo a concepção Gramsciana, é também parte indissociável dessa manufatura do consenso, pois, é produzido por ele e também o reproduz. Para Gramsci o senso comum

“É a “filosofia dos não-filósofos”, isto é, a concepção do mundo absorvida acriticamente pelos vários ambientes sociais e culturais nos quais se desenvolve a individualidade moral do homem médio.(...) O senso comum não é uma concepção única, idêntica no tempo e no espaço: é o “folclore” da filosofia e, como folclore, apresenta-se em inumeráveis formas; seu traço fundamental e mais característico é o de ser uma concepção (inclusive nos cérebros individuais) desagregada, incoerente, inconsequente, conforme a posição social e cultural das multidões das quais ele é filosofia. (GRAMSCI, 1999, p. 114).

Dentre as formas predominantes de expressão do senso comum no âmbito da Mediação Judicial, reconhecemos a prevalência das moralidades pessoais na compreensão dos fenômenos

relacionais conflitivos abordados; compreensões messiânicas sobre o trabalho, e mesmo ideias de poder e de *status quo* fundadas na crença de que uma formação chancelada pelo Tribunal de Justiça possui um “valor competitivo no mercado”, ideia mais comumente expressa por Mediadores sem vínculo empregatício com a Instituição.

O discurso de uma mediadora em resposta à pergunta de seus colegas sobre o porque dedicar-se à Mediação Judicial de Conflitos, se “sua profissão originária lhe assegurava condições de vida confortáveis”, reflete essa dinâmica. Segundo suas palavras:

“eu escolhi fazer mediação de conflitos porque considero que todo mundo precisa dialogar ao invés de brigar. A Mediação me ajudou muito na vida e acho justo retribuir à sociedade o que recebi da vida. Esse mundo está um caos e eu to fazendo a minha parte. E a oportunidade que o Tribunal ta dando pra gente de fazer o bem, e ainda fazendo o que gosta não tem preço.”⁷¹

À compreensão de que o que o Tribunal propicia “não tem preço” parece subjazer a ideia de dívida moral alavancando a naturalização da realização desse trabalho sem contrapartida financeira, conforme tem sido, além de outras expressões que parecem combinar tendencias messiânicas e também impositivas materializadas em atitudes de aspecto doutrinário. O exemplo abaixo, retirado dos achados da pesquisa de Mourão (2017), ao abordar as expectativas de uma Mediadora em relação ao procedimento, traz uma ilustração aproximada dessa reflexão:

“Espero que salve o mundo, só isso! Não a curto prazo, obviamente, porque eu acho que a curto prazo não tem milagre. Tem trabalho pra muitas gerações, em termos de mudança de cultura, mas eu acho que a mediação é uma ferramenta, a única que eu conheço para, além de resolver problemas, melhorar o ser humano de dentro pra fora e eu acho que só o ser humano melhorado é que pode salvar o mundo.” (Mediadora) (MOURÃO, 2017, p. 38).

Para além dessas reflexões em torno das tendencias, intenções e ações efetivas dos Mediadores Judiciais, a ideia de que suas ações são, também, determinadas pelas estratégias de dominação do Estado, que as exerce através de suas instituições, é inafastável. Dentre essas estratégias pode-se destacar o manejo hábil da moral conservadora latente que conforma a identidade desses sujeitos, no sentido de comprometê-los na legitimação de seus interesses burocráticos. Segundo Casara (2018) a linguagem tem sido o instrumento de poder mais eficaz do Estado para garantir a adesão acrítica dos dominados ao seu projeto de poder. Segundo o autor,

O poder sobre o outro se exerce tanto mediante o uso da força quanto pelo convencimento, ou seja, pelas formas de linguagem. O poder que se exerce sobre o

⁷¹ Essa fala foi trazida por uma Mediadora durante o encontro de “intervisão” de sua equipe de trabalho no ano de 2017.

indivíduo, que fica convencido de que deseja o mesmo que o detentor do poder, revela-se muito mais efetivo do que o poder que se manifesta através da violência que exclui a liberdade (CASARA, 2018, p.11).

E é também a linguagem o instrumento de criação e reprodução do senso comum que move na ideia dos Mediadores, e na de outros atores sociais, a crença de que todos são responsáveis pela mudança social, por livrar a sociedade das desigualdades e das injustiças, pela simples força de uma mudança pessoal na forma de ver e de ser no mundo. Mas, a premissa heideggeriana da indissociabilidade entre o Ser e o mundo no qual ele o é, discutida por Levinás (1997), expõe a terceirização de responsabilidades sobre as desigualdades e pela provisão do acesso à justiça feita pelo Estado, e pode inspirar a esses atores sociais a se liberarem da auto(?) imposta tarefa de salvar a sociedade. Consoante ao pensamento de Engels (2010), para compreender essa dinâmica que se estabelece na relação entre o Judiciário – enquanto instituição de Estado – e os Mediadores – enquanto atores sociais – é preciso reconhecê-la como uma sociabilidade organizada para preservar a lógica burguesa que ele preserva e à qual as ações de suas instituições se vinculam. Daí ser tão fundamental que o Estado aja para garantir a adesão desses atores ao seu projeto de poder, e para isso se valha do manejo das aspirações destes.

Há outros aspectos relativos à compreensão sobre a Mediação Judicial no Rio de Janeiro, os quais foram ratificados e/ou iluminados pela nota técnica do CRESS/SP contendo sua “posição preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos”, os quais são passíveis de contraponto. Ainda que a nota trate da realidade do Estado de São Paulo, as eventuais convergências entre as formas dos Estados gerirem a Política Pública e suas ações operacionais favorecem compreensões generalizadas sobre a dinâmica de seu desenvolvimento institucional, por isso é importante abordá-las.

Na referida nota técnica consta que a Mediação Judicial de Conflitos “espraia do setor judiciário para as diferentes áreas da sociedade”, o que de fato se confirma, na medida em que a prática institucional da Mediação Judicial tem modelado a ação de muitos Mediadores que atuam no campo extrajudicial. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a história da Mediação de Conflitos no Brasil teve sua origem no campo extrajudicial, conforme já abordado no Capítulo 1, e inclui muitas tentativas de seus empreendedores e simpatizantes para que ela fosse incorporada oficialmente aos serviços prestados pelo Poder Judiciário e também para que pudessem integrar esforços para sua implementação. A adesão institucional formal do Poder Judiciário, materializada na Resolução 125/2010 foi reflexo desse movimento, ainda que muitas iniciativas anteriores no sentido de legislar sobre o assunto não tenham ido adiante, como no

caso do PL 4.827/1998, da Deputada Zulaê Cobra, cujas influências sobre o texto da Política Pública já foram mencionadas. Há que se destacar, inclusive, que a projeção social do Poder Judiciário como precursor do Instituto da Mediação de Conflitos no Brasil se deve à publicação dessa Política Pública, e foi acentuada pela promulgação das leis de Mediação e do novo CPC.

Seguindo-se à análise de outro ponto da Nota Técnica do CRESS/SP (2016), que concerne ao exercício da atividade de Mediador Judicial, destacamos contradições que apontam no sentido dos limites que se impõem à organização da categoria de Mediadores Judiciais para exercerem suas práticas de modo realmente autônomo, conforme previsto no código de ética (Anexo III da Resolução 125/2010). A prática autônoma gera o espaço propício à reflexão contínua capaz de deflagrar e/ou motivar a superação da aparência fenomênica dessa prática para alcançar-se sua essência, que, conforme propõe Vezzulla (2007), é acessível a partir da consciência sobre “para quem, para quê e porquê” se realiza esse trabalho, o que sintetiza a função social da Mediação em meio a essa sociabilidade capitalista. Segundo o CRESS/SP,

a “profissão” de Mediador e Conciliador, ao invés de se construir sob autonomia de um Conselho de Classe exclusivo, será legitimada de forma autocrática e vertical, mediante inscrição nos tribunais e será fiscalizada pelos mesmos, conforme a previsão legal, desvirtuando as iniciativas legislativas iniciais de regulamentação autônoma de uma nova profissão, fato que, se concretizado, talvez dispensaria a elaboração deste posicionamento”. (CRESS/SP, 2016. p. 27).

Nesse sentido, podemos inferir sobre o fato de que a Nota Técnica descortina o controle institucional sobre os movimentos organizativos da categoria de Mediadores. Além disso, o CNJ, ao criar e deliberar verticalmente sobre o código de ética dos mediadores judiciais, e exercer a fiscalização de seu cumprimento através dos Tribunais, circunscreve eventuais discussões sobre violações à sua esfera exclusiva, podendo pender aos próprios interesses institucionais. Por exemplo, se alguma violação ao código de ética se der em nome de interesses institucionais o fato tende a ser invisibilizado e diluído no cotidiano da prática sem maiores questionamentos, quer por parte dos mediadores – que tendem à responsividade – quer por parte da instituição, que atua para otimizar seu tempo de produtividade. Essa tendência se expressa, por exemplo, pela concentração de um grande número de Mediações em um curto espaço de tempo, levando os mediadores a suprimirem etapas fundamentais do trabalho, desconfigurando-o metodologicamente, para viabilizar a meta de atendimentos pré-estabelecida segundo a gestão do CEJUSC onde atuam. Isso implica a violação do direito dos Mediadores de exercerem sua atividade sem pressões de qualquer natureza, inclusive para obtenção de resultados, violações que se produzem ante a postura silente da instituição. Eis porque a organização dos Mediadores,

a partir (e no sentido) de uma prática crítica, é tão fundamental para a consolidação de um projeto profissional autônomo de fato, e direcionado à garantia do acesso à justiça.

As expressões do conservadorismo burgues na prática da mediação judicial são inúmeras, e demandadas de todas as direções, o que parece inegável, mas, essa realidade também compõe a história do Serviço Social, que mesmo após o salto dado para a superação dessa tendência sobre a profissão, ainda luta no domínio intraprofissional para fazer valer os avanços conquistados. Contudo, segundo as conclusões do conjunto CFESS/CRESS, as distinções que informam o exercício da profissão do Serviço Social e o da atividade de Mediação de Conflitos são evidentes. De fato, o são, mas a análise de ambas as trajetórias sugere, também, uma potencialidade expressiva para o desenvolvimento de uma prática crítica para a Mediação Judicial, e em um tempo de existência bastante inferior ao do Serviço Social quando deu seus primeiros passos para a construção de seu projeto profissional crítico, conforme trataremos adiante.

Embora pareça indiscutível que as técnicas específicas da Mediação de Conflitos não se prestam à instrumentalizar a prática de nenhuma outra profissão, e sim às intervenções de seu escopo, muitos equívocos ainda persistem na compreensão e nos debates da categoria de Assistentes Sociais a respeito desse tema.

Mas, a realidade da prática da Mediação Judicial de Conflitos, na forma como ela tem sido dinamizada pelos atores nela envolvidos, reflete não apenas elementos pré-existentes na história desses atores, os quais foram incorporados às suas ações profissionais. Ela reflete também, o movimento social do mundo no qual ela se constituiu enquanto ação de uma Política pública, e que passou, igualmente, a constituí-la. Refere, ainda, sobre a direção política do Estado, o qual, segundo a concepção Gramsciana, se expressaria por uma forma de domínio pelo consenso (produzido) a partir de sua hegemonia autodeterminada. Segundo o autor, “o Estado, quando quer iniciar uma ação pouco popular, cria preventivamente a opinião pública adequada, ou seja, organiza e centraliza certos elementos da sociedade civil” (GRAMSCI, 2007, p. 265).

A partir disso, pode-se inferir que a prática da Mediação Judicial, conforme se desenvolve nesse contexto intitucional, é, em algum nível, a expressão das convergências entre as concepções de vida e de mundo dos mediadores e os interesses institucionais de produzir resultados conforme prospecção do Estado. Mas o exercício da Mediação Judicial não é contornado apenas por estratégias estatais persuasivos e moralidades burguesas; sua promessa de contribuir para o acesso à justiça move, também, sentidos de solidariedade, de pertencimento, e de colaboração que materializam as aspirações cotidianas da humanidade.

E toda essa dinâmica, que também é constitutiva de realidades, faz da Mediação Judicial um tipo de conhecimento, caracterizado por Kosik (1976) como pré teórico, na medida em que advém das experiências historicamente acumuladas, e se destina a atender as necessidades que delas emergem, em que pese o debate de alguns autores do Serviço Social sintetizá-la como um espaço de produção de soluções imediatistas, padronizadas, simplificadas e simplificadoras da realidade social (BARROS; SILVA, 2018, p. 9). Para esse autor, o conhecimento essencial sobre a realidade só pode ser alcançado a partir do conhecimento pré teórico, e, portanto, faz-se importante validar o caráter originário desse na conformação das necessidades sociais e das formas de atendê-las:

O homem tem sempre uma certa compreensão da realidade, anterior a qualquer enunciação explicativa. Sobre este estágio de compreensão pré-teórica, como estrato elementar da consciência, se apóia a possibilidade de cultura e de instrução, mediante a qual o homem passa da compreensão preliminar ao conhecimento conceitual da realidade. É profundamente errônea a hipótese de que a realidade no seu aspecto fenomênico seja secundária e desprezível para o conhecimento filosófico e para o homem: deixar de parte a aparência fenomênica significa barrar o caminho ao conhecimento do real (KOSIK, 1976, p. 68).

Portanto, o autor nos inspira à crer na aparência fenomênica da experiência da Mediação Judicial como porta de entrada à reflexão e à consciência crítica sobre a realidade e as complexidades que a envolvem, e não a banalizá-la enquanto expressão do conservadorismo na cena social. Do mesmo modo, a própria trajetória do Serviço Social mostra que os desafios para a superação da origem conservadora em todas as profissões são intermináveis, porém contornáveis, e até transponíveis, mas sempre coexistirão com as forças críticas que emergem em certas conjunturas socio políticas. Além disso, se comparadas as histórias acumuladas do Serviço Social e a da Mediação de Conflitos em seus primeiros 30 anos de existências, pode-se inferir que a Mediação Judicial de Conflitos, proporcionalmente, parece ter progredido mais no desenvolvimento das possibilidades para a construção de um projeto profissional crítico e alinhado aos pressupostos da garantia de direitos da população usuária, do que o apontado nas críticas do Serviço Social. Assim parece ao considerar-se o debate plural que a prática da Mediação de conflitos vem ensejando no seio das diversas disciplinas e, também, de parte dos usuários, o que tem rendido uma considerável produção teórica, e muita reflexão sobre a função social dessa atividade. Pode-se depreender, portanto, que os 90 anos de história de lutas progressistas e progressivas do Serviço Social para construir seu projeto ético político, tornam a Mediação de Conflitos, em seu movimento atual, muito mais próxima ideologicamente à sua luta do que distanciada.

2.2 Mediação Judicial, Atores Institucionais e Atravessamentos do Cotidiano sobre a ação

Conforme já visto, a formação de mediadores judiciais se conclui após 116 horas de capacitação, distribuídas em 56 horas de conteúdo teórico, e 60 horas de exercício prático desempenhando-se dois papéis basicamente: a de observador (20 horas) e a de co-mediador (40 horas). Na função de observador esse Mediador não faz intervenções e seu papel é apenas contribuir para as reflexões e intervenções da equipe, a partir de suas percepções sobre a dinâmica da sessão, as quais são compartilhadas nas entrevistas. Já a função de co-mediador é exercida em duas etapas progressivas, sendo as primeiras 20 horas do treinamento marcadas por uma participação mais secundária desse mediador, e as outras 20 horas com mais protagonismo na condução do trabalho.

Todo o conteúdo programático da Formação de Mediadores – os fundamentos teóricos e os passos metodológicos da ação – conforme já visto, é orientado segundo o Manual de Mediação Judicial, cuja primeira edição foi publicada no ano de 2009⁷² pelo CNJ, visando guiar o passo-a-passo da ação para os novos Mediadores. Na ocasião essa 1ª publicação foi o primeiro material didático acessado pela maioria dos profissionais que se interessaram pela formação em Mediação Judicial de Conflitos, e as orientações técnicas nele contidas traziam aos candidatos a mediadores judiciais a mesma tranquilização que um livro de receitas culinárias oferece a um chef de cozinha de primeiro fogão. É interessante notar que além da previsibilidade, a roteirização dessa ação imprime uma diretriz para a intervenção que é dada pela instituição para ser aplicada pelos mediadores, e não se origina na escuta sobre as necessidades apresentadas pelos usuários/mediandos, sugerindo outra contradição em relação aos princípios e fundamentos dessa prática, os quais preconizam o protagonismo dos mediados e sua plena autonomia na construção e direção de suas soluções.

O prefácio à essa 1ª edição do referido Manual de Mediação Judicial, escrito pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro, aludia à pretensão de horizontalidade e informalidade, e à intensificação dos estímulos pelo Estado aos processos autocompositivos que privilegiassem o atendimento aos interesses dos jurisdicionados, conforme segue:

“Há tempos busca-se desenvolver meios de resolução de disputas que se realizem sem a imposição do poder do mais forte ou sem uma norma positivada que desconsidere a participação direta do usuário na solução. (...) A cada pequeno passo, consubstanciado

⁷² Essa correspondia à 1ª edição do Manual de Mediação Judicial. Sua 6ª e última edição, publicada no ano de 2016, foi bastante ampliada em relação à primeira, e também foi atualizada em consonância com a nova legislação.

em obras como esta, nota-se o abandono do positivismo jurídico que impõe o predomínio da norma sobre a vontade consentida.” (GENRO, 2009 apud AZEVEDO, 2016)⁷³

Muito embora essas pretensões estejam consignadas como proposta na política pública, o que se materializa na realidade dessa prática difere significativamente desse propósito, pois, a roteirização e o direcionamento, ainda não superados na prática da mediação judicial desde seu início no Judiciário, além de inibirem o protagonismo e a autonomia decisória dos usuários, favorecem a cristalização de modelos relacionais verticalizados e impositivos; conseqüentemente, o potencial crítico e reflexivo advindo do movimento prático é esvaziado, e com ele as possibilidades de contribuição para a autonomia e para a emancipação humana.

Casualmente, ou não, o texto do Ministro também se refere à proposta do Estado de atuar como “um catalisador de relações interpessoais”, o que parece indicar sua tendência à imiscuir-se por muitas portas nas relações privadas, sob o discurso da prevalência da vontade consentida sobre o formalismo jurídico. Isso ilumina outro ponto controverso, desconfirmado as previsões do ministro quanto à tendência dessa política à superação do positivismo jurídico. Nesse sentido, pode-se dizer que os protocolos de intervenção indicados no manual tornaram-se de certo modo, expressões do tecnicismo e do burocratismo que contornam a sociabilidade neoliberal e neoconservadora burguesas e, também, da hierarquização das relações que lhe é peculiar, na medida em que os usuários seguem “excluídos” dos processos decisórios que envolvem suas vidas. Assim, a pretendida superação desse positivismo legalista cede espaço à sua afirmação sob o amparo e o reforço da própria política pública, à qual se somam os dispositivos legais de 2015, garantindo assim a conversão da proposta de acesso à justiça enquanto valor, em ampliação do já conhecido acesso burocratizado ao Poder Judiciário.

Pode-se considerar, ainda, que, subjacente à essa estratégia pedagógica de tecnificação da prática, a qual parece sustentada na premissa de que “primeiro se aprende a andar no trilho, e depois caminha-se por trilhas”⁷⁴, está a possibilidade (intencionalidade?) de a instituição afrouxar o controle sobre as atuações dos Mediadores Judiciais, em que pese o fato de os roteiros trazerem segurança às intervenções, principalmente as dos recém (in)formados. Poder afrouxar o acompanhamento direto à essa prática, converge com as limitações institucionais para assegurar uma prática coerente e alinhada aos princípios que a regem, oportunizando a intensificação da oferta de cursos de Formação Básica de Mediadores Judiciais e um

⁷³ Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/1321/1309/>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

⁷⁴ Essa frase foi expressa por um instrutor aos alunos de um Curso de Formação Básica de Mediadores, para justificar a importância de seguirem o passo a passo indicado pelo Manual de Mediação Judicial.

quantitativo constante de Mediadores em atuação na condição de “auxiliares da justiça”⁷⁵, o que permite o alcance das metas institucionais de produtividade sem custos operacionais adicionais, quer com remuneração à essa mão de obra, quer com atividades de capacitação e de supervisão continuadas.

Há que se ressaltar, entretanto, que a roteirização proposta no Manual de Mediação Judicial não supre as lacunas e nem as eventuais distorções percebidas nas intervenções, já que outros fatores concorrem para isso. A começar pela fragilidade nos critérios de habilitação à participação nos cursos de Formação Básica de Mediadores Judiciais⁷⁶, ao que se soma a insuficiência desse processo formativo para assegurar aos Mediadores as condições necessárias ao exercício responsável e alinhado aos princípios e regras que o fundamentam, sem contar a notória resistência da maioria dos Mediadores em se engajarem nas atividades de intervenção e de supervisão para refletirem sobre suas práticas. Outro problema dessa estratégia pedagógica é o de pautar-se em uma suposta previsibilidade das interações humanas, segundo a qual um determinado discurso, ou o emprego sequencial de uma determinada técnica, produzirão o efeito que se espera que produzam, porém, desconsiderando-se as singularidades de cada dinâmica relacional e os múltiplos impactos de cada intervenção sobre os atores envolvidos, demandando expectativas de respostas que não foram “*combinadas com os Russos*”⁷⁷.

A pretensão de controle institucional sobre a prática dos Mediadores a partir da adoção de protocolos de intervenção, acaba se convertendo em descuido sobre a qualidade da mesma, na medida em que intervenções roteirizadas podem desencorajar a reflexão e a consciência crítica sobre o trabalho que se está realizando, oportunizando a emergência de moralidades individuais e violações aos princípios orientadores da Mediação. Um exemplo disso é o protocolo de abertura da Mediação Judicial, assimilado pelos mediadores como trilha, e muitas

⁷⁵ O Manual de Mediação Judicial, qualifica o mediador judicial como “auxiliar da justiça”. Segundo o Manual “O mediador tem papel reconhecido como auxiliar da justiça (art. 149 do NCPC) e exerce um papel relevante no desenvolvimento da cidadania, pois não apenas facilita o entendimento entre os cidadãos na busca da melhor solução para seus conflitos, mas também os ajuda na condução dos processos, no aspecto técnico, obviamente mantendo a imparcialidade que lhe é própria, mas dando mais objetividade ao processo, caso não haja acordo (AZEVEDO, 2015, p. 249).

⁷⁶ Segundo o Art. 16. do regulamento das ações de capacitação do CNJ, a participação de nos cursos de formação de mediadores e conciliadores requer idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos; diploma de curso de ensino superior; regularidade dos direitos políticos e das obrigações eleitorais, certidões negativas cível e criminal. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 19 ago. 2024.

⁷⁷ Contam a história de que o célebre futebolista Mané Garrincha, ante as orientações do técnico sobre as táticas de jogo a serem adotadas para que o time brasileiro vencesse a Copa do Mundo de 1958, perguntou-lhe: “e o senhor já combinou com os russos?” em alusão à necessidade de se considerar o outro lado ao pensarmos qualquer estratégia de ação. Portanto, os metafóricos Russos aqui seriam tanto os mediandos quanto os mediadores cuja interrelação é atravessada pelas singularidades de cada um.

vezes reproduzido em tom imperativo, como se fosse um instrumento de controle de eventuais expressões exaltadas dos mediandos, ainda que consista no primeiro acolhimento, e objective atender aos princípios da *decisão informada* e da *autonomia da vontade*. Mas é inegável que toda essa dinâmica se constitui em função de se produzir resultados céleres e quantitativamente mais expressivos.

Segundo a premissa lukacsiana, discutida em Antunes (2009), o trabalho resulta de um “pôr teleológico” constituído na consciência dos seres, a partir de uma dada sociabilidade que lhes infunde uma determinada expressão material dessa finalidade. Nas formas de sociabilidade capitalista, onde tudo parece convergir no sentido da mercadorização, tanto do trabalho material como do imaterial, a compreensão sobre a finalidade do trabalho se consolida no imaginário social como a obtenção de um resultado palpável, quantificável em uma resposta visível, inteligível. Antunes (2009), ao apresentar a concepção Aristotélica sobre as componentes do trabalho, nos fez refletir sobre a dinâmica entre as orientações dadas ao Mediadores em formação, e o modo como esses as materializam em suas práticas. Segundo o autor, “Aristóteles distingue dois componentes no trabalho: o pensar e o produzir. O primeiro, o pensar, coloca a finalidade e concebe os meios para realizá-la. O segundo, o produzir, realiza a concreção do fim pretendido”. (ANTUNES, 2009, p. 137).

Desse modo, poderíamos compreender que a orientação para uma ação roteirizada, que aponta aos mediadores os “trilhos” como caminho privilegiado, suprime de sua ação o componente pensar e o afasta da teleologia de seu trabalho, tornando-o responsivo à produção de resultados materiais demandada pela Instituição. A expressão mais concreta dessa dinâmica na ação dos mediadores, é a valoração do êxito de seus trabalhos pela quantidade de acordos produzidos; no que tange à ação institucional o que se observa é uma certa ingerência sobre a prática dos Mediadores, como por exemplo o número de encontros de Mediação a serem realizados, a duração dos mesmos, o formato e conteúdo dos acordos etc. Tanto na ação dos primeiros, quanto nas diretrizes institucionais percebe-se potenciais violações aos princípios e regras que regem essa atividade, como por exemplo, os *princípios da informação* e da *ausência de obrigação de resultado*, que implicam o mediador diretamente, e os *princípios da autonomia e liberdade*, que implicam diretamente a postura institucional.

Toda essa racionalidade produtivista que move as sociedades regidas pelo modo de produção capitalista, se expressa nesse espaço de trabalho sob a aparência fantasiosa da busca de horizontalidade nas relações sociais, da garantia de acesso à justiça, da busca pacifista de resolução de conflitos etc. Mas, o que se tem em realidade são versões sofisticadas de exploração da força de trabalho, e de controle social, pela cooptação das subjetividades,

movimento que claramente reflete o conservadorismo positivista que tradicionalmente estrutura as relações socioinstitucionais.

Conforme Boschetti (2015), o conservadorismo, em suas expressões “metamorfoseadas” sobre a formação profissional dos Assistentes Sociais, reatualiza o pragmatismo na profissão. Guardadas as devidas distinções, haja vista o percurso histórico do Serviço Social na construção de seu projeto ético político, as reflexões da autora nos remetem a pensar sobre incidências semelhantes sobre o processo de Formação dos Mediadores e, também, sobre suas práticas.

Dentre as expressões conservadoras abordadas pela autora, destacamos o *metodologismo* como ilustração da dinâmica discutida acima, na medida em que essa expressão legitima o tecnicismo e o legalismo positivista que remete à ênfase na técnica em detrimento do pensar crítico sobre a própria ação. Segundo a autora o metodologismo fortalece elaborações “prescritivas ou descritivas, que realçam o empirismo e rebaixam o pensar crítico e a intervenção comprometida com a transformação coletiva.” (BOSCHETTI, 2015, p. 647). Essa tendência, observável, por exemplo, na submissão dos mediadores às orientações de roteirização das intervenções a eles transmitidas durante a formação, e muitas vezes sob o discurso de que o aludido roteiro propicia segurança. Outro traço do conservadorismo referido pela autora, e que nos remete à Mediação Judicial é o *pragmatismo* que subvaloriza o conhecimento teórico em favor da especialização técnica, compreendendo a teoria enquanto mediação para a ação:

“O pragmatismo alimenta um tipo de formação, mas também de trabalho profissional, baseado na filosofia utilitarista, no imediatismo, no famoso discurso de que “na prática a teoria é outra”. Tal postura leva à negação da teoria, à adesão ao praticismo acrítico, à ação imediatista, desprovida de compromisso político com a transformação estrutural das relações socioeconômicas. (...)A teoria pode subsidiar a ação profissional e/ou política na transformação do real, por isso é uma mediação para a ação. Teoria não é e nunca será uma receita de intervenção profissional.” (BOSCHETTI, 2015, p. 648).

Em que pese as críticas da autora se dirigirem ao Serviço Social, profissão constituída em uma longa trajetória, e se deem no sentido da defesa das conquistas alcançadas sob lutas históricas no interior da profissão, elas se aplicam à análise dos rumos que a Mediação Judicial vem tomando, em seus poucos anos de existência, sob muitos aspectos, ainda que se possa reconhecer forças críticas em seu meio. E, é por isso que tomar essa prática desde as lentes críticas das diversas disciplinas que a atravessam, representa uma oportunidade de revisá-la, no sentido de desvendar seus potenciais para fortalecer o exercício da autonomia e para contribuir com as lutas pela emancipação humana. Sabe-se, entretanto, que implementar a Mediação

Judicial no sentido de “solucionar todos os conflitos de forma célere, justa e que atenda aos anseios da população” (NUNES, 2018, p. 53), e ainda por cima com coerência em relação aos princípios éticos que a orientam, conforme proposto na Política Pública, é um desafio de múltiplas ordens, e evidencia inúmeras contradições.

Segundo os princípios e regras que orientam a atividade da Mediação Judicial, espera-se que seu desenvolvimento seja acrônico e qualitativo, respeitando-se o tempo necessário à restauração do diálogo entre as pessoas em situação de litígio, e isso é ainda mais importante nos casos dos relacionamentos continuados. Mas, segundo o pragmatismo que contorna essa ação, esse tempo subjetivo não parece favorecer à celeridade pretendida e aludida na política pública, o que, na prática, faz com que predomine a condensação do tempo disponibilizado para a realização das sessões de Mediação, resultando na aceleração das etapas do trabalho e até mesmo na supressão de algumas delas. As consequências mais comuns desse aligeiramento do tempo de intervenção é a condução à elaboração de acordos prematuros e insustentáveis.

Outro tema recorrente sobre a prática da Mediação Judicial tem sido sua indiferenciação em relação ao instituto da Conciliação, de cuja metodologia se distingue nitidamente, conforme já explorado no Capítulo 1 desta dissertação. É bastante comum ver-se procedimentos nomeados como Mediação, mas que são estruturados no formato de Conciliação, privilegiando-se a celeridade e a produtividade, por meio da formulação de acordos como finalização das demandas processuais, em detrimento da escuta e dos demais elementos que diferenciam a Mediação. Esses desvios impactam sobre a compreensão dos atores sociais da Mediação, principalmente a dos usuários do serviço que, além de serem encaminhados compulsoriamente para uma tal “audiência de Mediação ou Conciliação” – prevista no Artigo 334 do CPC⁷⁸ – se deparam com um panorama bastante semelhante ao das audiências judiciais formais. Isto é, são recepcionados em um ritual focado na produção de acordos materiais, alcançáveis mediante barganhas, conduzido sob posturas imperativas, e até mesmo adversariais e aceleradas, que não condizem com a metodologia da Mediação Judicial. Isso, na melhor das hipóteses, incute no imaginário dos usuários a ideia de que tudo é a mesma coisa, e na pior delas, cristaliza estigmas e evitações em relação ao trabalho da Mediação.

Essas distorções afetam, também, aos Mediadores em formação, que no cumprimento de seus estágios se deparam com uma prática que em nada reflete o conteúdo metodológico acessado na etapa teórica da formação, perdendo a oportunidade de aplicar a metodologia

⁷⁸ A Lei 13.105/2015 (CPC) em seu art. 334, obriga os litigantes a participarem de audiência prévia de Conciliação ou Mediação, salvo se ambos fizerem opção contrária à participação em tal audiência. Esse dispositivo afeta a voluntariedade da adesão prevista no princípio da autonomia da vontade.

aprendida. Os relatos de alguns Mediadores em formação⁷⁹ sobre suas experiências como observadores em Mediações, refletem essa questão:

Mediador 1: “Fiquei com dificuldade de localizar pelo menos um, dos pontos ensinados no curso. Primeiro o mediador nem fez a abertura completa da mediação, só se apresentou e não falou mais nada sobre o que é o procedimento, não escutou as histórias das partes e já foi dizendo que não ia poder fazer nenhum acordo sem a presença do advogado, e que ia precisar interromper a sessão porque já tinha outra para começar em poucos minutos. Parecia mais uma conciliação do que mediação, achei muito estranho.”

Mediador 2: “O Mediador logo depois das apresentações perguntou às mediandas o que as havia levado à mediação, e antes da outra parte responder, o Mediador disse aliviado: “que bom já vi que vai ser fácil de resolver isso, e vamos terminar rapidinho”

A pesquisa de Mourão (2017) também traz, fatos achados sobre essa descaracterização da prática, conforme apresentamos a seguir:

Achado 1: A mediadora deixou um rádio ligado durante toda a sessão e, por falar baixo, fez com que a atenção se dispersasse. (...) Causou certa estranheza a todos o volume, que atrapalhava a compreensão da fala da mediadora.”

Achado 2: A mediadora “esqueceu” de dar voz a uma das partes. Depois da primeira fala iniciou a redação do acordo.

Achado 3: Fala da mediadora: “Vocês são pessoas instruídas”; “vocês são bons pais”; “o inglês é fundamental na formação de qualquer criança”. Por meio de perguntas sutilmente inquisitórias deixava transparecer um julgamento subliminar: “você nunca fez uma festa para sua filha?” (MOURÃO, 2017, p. 57)

Considerando-se que o estágio supervisionado é um espaço de aprendizagem a partir da atuação e da reflexão sobre a prática, sua finalidade acaba sendo prejudicada na medida em que a experiência acessada por esses mediadores em formação, além de não lhes oportunizar o aprendizado reflexivo esperado, torna-os susceptíveis à reprodução acrítica dessas distorções. Essa dinâmica cristaliza um tipo de ação que só responde aos interesses burocráticos do Estado, convertendo-se em uma práxis utilitária cotidiana (KOSIK, 1976, p. 19), e que não produz a consciência crítica necessária a uma práxis transformadora, capaz de contribuir para a construção de um projeto profissional alinhado às lutas pela emancipação humana.

As intervenções dos Mediadores Judiciais, de um modo geral, têm sido atravessadas por descuidos com os princípios éticos e normativos da Mediação, como no caso de mediações em que os Mediadores sugerem e até sugestionam os mediandos em seus processos decisórios. Assim o fazem quer por entenderem que eles não estão em condições de eleger a melhor opção para suas vidas, quer por não disporem do tempo necessário à escuta ou à espera do tempo dos

⁷⁹ Nossa atuação como Mediadora, Supervisora, e Instrutora, se deu em vários CEJUSCs do Estado do Rio de Janeiro. Assim, no sentido de preservação do sigilo profissional, ao qual nossa atuação deve estar submetida, em todas as modalidades de atuação acima, não identificaremos os autores das falas, tampouco o CEJUSC ao qual estão vinculados. Os/as identificaremos nos exemplos com a letra M, seguida de um número em expoente para designar a ordem de apresentação de cada fala.

próprios mediandos para analisarem suas opções, ou ainda, por se sentirem pressionados pelas expectativas de celeridade demandadas pela instituição. Isso parece evidenciado, por exemplo, na fala de uma mediadora diante da atitude reticente dos mediandos em relação a prosseguirem na mediação: “*de quanto tempo vocês precisam? Só peço pra não demorarem muito porque eu tenho outras mediações e o tempo está bem curto pra resolver tudo*”. A intervenção extraída da pesquisa de Mourão é outra expressão dessa dinâmica: “você não podem ligar para a empresa e explicar o que está acontecendo aqui para ver se conseguem sanar ao menos uma parte do dano?” (MOURÃO, 2017, p. 59).

Mas, o interessante a observar é que, além de invisíveis ao olhar da instituição, essas e outras condutas, estão naturalizadas na prática dos Mediadores Judiciais, implicando em bem mais que violações a princípios e regras que regem essa atividade. Elas violam, também, aos direitos dos usuários. De algum modo, isso esbarra no tema da soberania institucional na edição do código de ética, na fiscalização de seu cumprimento, e na aplicação de sanções às violações, pois, essa naturalização e essa invisibilização das violações conduzem à hipótese de que o rigor na observância da aplicação dos princípios à prática seja inversamente proporcional aos interesses de produtividade da Instituição.

Há que se ressaltar, conforme Lobato (2024), que “*as legislações e normativas não são e nem precisam ser encaradas como nossos “projetos profissionais”, “norteadores” ou “regras”*”, e que podem e devem ser questionadas quanto as controvérsias e abusos que delas decorram, inclusive em nome de suas próprias finalidades. Entretanto, a supremacia da instituição judiciária na definição do que é ou não passível de limites, independentemente do regramento, inibe as possibilidades de resistência dos Mediadores ante demandas institucionais que vão de encontro ao próprio código de ética⁸⁰ da Mediação e que a desacreditizam. Assim, segundo o discurso de alguns Mediadores, determinadas orientações são acatadas como ordens superiores e justificadas sob o bordão “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. Isso, por si só, já representa uma distorção ideológica em relação ao Instituto da Mediação de Conflitos, cuja proposta está centrada na horizontalidade do diálogo, na colaboração e na participação coletiva e ativa nos processos decisórios, e não na hierarquização e na imposição.

Essa dissociação entre a vocação institucional e a vocação do Instituto da Mediação,

⁸⁰ No Estado do Rio de Janeiro, recentemente, foi criada uma organização denominada União dos Mediadores do Rio de Janeiro – UNIMERJ, por iniciativa de um grupo de mediadores privados, cujas pautas se dirigem à garantia dos direitos dos profissionais da Mediação, e também à abertura de frentes de trabalho para o Mediador. A UNIMERJ por vezes apresenta debates que se contrapõem, inclusive às posições do Poder Judiciário, sobretudo no que concerne às relações de trabalho estabelecidas com os Mediadores. Contudo, esse organismo ainda não se consolidou como uma instância oficial de representação da categoria e segue como iniciativa independente.

conforme explicitada em seus princípios, remete à ideia trazida por Mello e Baptista (2011) quanto ao embate entre duas ordens antagônicas coexistentes no mesmo espaço. Por um lado, tem-se a Mediação Judicial, cuja base jusnaturalista, informada nos argumentos de alinhamento às tendências modernizadoras da prestação jurisdicional, representando os imperativos de uma nova ordem social em busca de consolidar-se; de outro lado, tem-se o formalismo do direito positivista, que busca assegurar sua hegemonia cuidando para que toda mudança não seja mais do que uma estratégia refinada de manter a mesma ordem, conforme a máxima lampedusiana⁸¹.

Ocorre-nos, como reflexão, que essa dinâmica tangencia a ideia de Gramsci(2022) sobre a crise hegemônica da classe dominante, que para ele é provocada por uma espécie de ruptura das classes dirigidas com velhas crenças que conformam o pensamento dominante, produzindo a busca das formas convencionais pela sobrevivência através das novas formas. Assim, para o autor “a crise consiste justamente no fato de que o velho morre e o novo não pode nascer: neste interregno, verificam-se os fenômenos patológicos mais variados.” (GRAMSCI, 2022, p. 186).

A premissa Gramsciana nos leva a considerar a possibilidade de que toda a condescendência institucional com a produção e reprodução desse “mais do mesmo” que se observa na prática da Mediação Judicial, sob a forma de distorções, moralismos legalismos etc., represente o “esforço” de sobrevivência do antigo, por uma espécie de fagocitação do novo. Dito de outro modo, é possível compreender essa dinâmica de sujeição e dominação que enreda os atores institucionais – mediadores judiciais, gestores e usuários – como expressão da luta pela hegemonia do formalismo jurídico, ou, conforme Lyra Filho (2012), pelo predomínio do “positivismo legalista” sobre as determinantes que organizam as relações sociais entre esses atores institucionais – mediadores e os atores de poder – e o faz a partir da lógica da hierarquização, tacitamente estabelecida e normalizada no cotidiano desse espaço institucional.

A reprodução desse padrão relacional está tão naturalizada que não se percebe suas influências sobre as formas de se subestimar e se deslegitimar a capacidades dos usuários de gerirem suas próprias vidas e suas escolhas. Evidentemente que esse processo não se dá de modo generalizado, mas, sua expressão aparece comumente associada à classe social à qual os usuários pertencem. Segundo Cardoso de Oliveira (2020), nessa dinâmica, são os indivíduos pertencentes às classes mais desfavorecidas economicamente os mais sobrepujados em seus saberes e em suas capacidades decisórias, logo, os tutelados pelo Estado na busca de seus

⁸¹ Ver LAMPEDUSA, T. O Gattopardo. Record Ed. 2007, RJ.

direitos. A esse fenômeno o autor denominou *exclusão discursiva*, conceito que combinou ao *de sujeição civil*, que também é observável como decorrência dessa dinâmica na prática institucional:

A exclusão discursiva é marcada por dois aspectos principais: (1) por um lado, marca a dificuldade do Estado moderno em ouvir adequadamente seus cidadãos, que começam a demandar melhor audição e inclusão cívica; e, por outro, (2) em Estados como o Brasil a exclusão é agravada pela percepção de que segmentos sociais menos favorecidos não mereceriam ser ouvidos por não ter o que dizer, em vista do atribuído desconhecimento de seus direitos, que os colocaria na condição de não saber o que seria bom para eles, devendo abrir mão do direito de tomar posição em favor da Procuradoria ou de outras instituições do Estado que, assim, não só mantém a tutela dos direitos, mas assumiriam a tutela dessas pessoas. (...) A sujeição civil seria uma consequência do segundo aspecto, quando a falta de mérito atribuída aos excluídos, associada à negação da substância moral da dignidade destes atores, seria internalizada por eles, caracterizando uma deformação importante na sua identidade moral. Assim como a sujeição criminal definida por Michel Misse implica a internalização da identidade de criminoso, como uma condição intrínseca à pessoa, a sujeição civil implicaria a assunção da condição de hipossuficiente não apenas como alguém que não tem recursos para levar suas demandas adiante sem apoio do Estado (quando necessita de um defensor público, por exemplo), mas como aquele que devido à atribuída ignorância não tem condições de opinar sobre o que seria melhor para ele ou ela.” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020, p. 1).

Observa-se a maior incidência da exclusão discursiva, principalmente, nas mediações em que os mediandos comparecem desacompanhados de seus advogados, seja por serem representados pelas defensorias públicas, ou por outra forma não onerosa. As interações dos mediadores com esses atores parecem ancoradas no senso comum⁸² que conforma a ideia de que esses “preferem delegar as decisões de seus interesses a um terceiro”, que “não querem se dar ao trabalho de assumir a responsabilidade pelas decisões”, que “as vezes chegam perdidos e precisam de alguém pra facilitar o processo”, e ainda, “que as pessoas são dependentes e esperam sempre que alguém decida”, e outras tantas justificativas para o pragmatismo e produtivismo subjacente às intervenções. Diante disso, a resposta mais comumente observada é a hierarquização das relações, nas quais os mediadores aparecem como autoridades

⁸² O sentido dado ao termo senso comum, se baseia na concepção Gramsciana, apresentada por Liguori e Voza (2017): “O senso comum não é algo rígido e imóvel, mas se transforma continuamente, enriquecendo-se de noções científicas e opiniões filosóficas introduzidas no costume. O ‘senso comum’ é o folclore da ‘filosofia’. Dessa passagem se conclui que: a) “todo estrato social tem o seu senso comum”, e, portanto, numa sociedade, convivem vários deles; b) o senso comum se define como “a concepção de vida e a moral mais difundida” num determinado estrato social; c) o senso comum deriva da sedimentação deixada pelas correntes filosóficas precedentes (é “o folclore da filosofia”); d) o senso comum se modifica incessantemente (logo, se sucedem no tempo vários sentidos comuns) (...) É a concepção do mundo de um estrato social, com frequência caracterizada como momento de recepção passiva se comparada à elaboração ativa do grupo dirigente-intelectual do mesmo grupo social. Enquanto passivo, o senso comum evidencia atrasos, bem como momentos elementares de elaboração. (...) Em geral, trata-se da ideologia mais difundida e com frequência implícita de um grupo social, de nível mínimo (...) concepção “absorvida acriticamente”, sincrética, “incoerente”, “incongruente”. (LIGUORI; VOZA, 2017, p. 722-724).

representativas da instituição, e, portanto, aqueles que sabem o que deve ser feito. Desse modo assumem a direção e o protagonismo do trabalho, oferecendo sugestões, conselhos, orientações, opiniões, repreensões etc. Essa direção comumente é dada pelos mediadores a partir de seus valores pessoais, tidos como modelos socialmente legitimados como representação da sociabilidade adequada. Isso pode ser visto a partir do diálogo entre dois mediadores durante um encontro de “intervisão”⁸³, no qual dialogavam sobre as reações de um mediando que explicitou desconforto por achar que a outra parte estava sendo privilegiada com a atenção dos mediadores por ter mais condição financeira:

“Mediador 1: Acho que a gente tem de refletir se não temos dois pesos e duas medidas pra tratar as pessoas mesmo...

Mediador 2: Eu trato todo mundo igual, eu até fico mais atento a quem está mais vulnerável e não deixo essa pessoa ser enrolada, aí eu não aguento, oriento mesmo porque a pessoa não tem a noção que a gente que tá de fora tem.

Mediador 1: Mas gente não faz isso com todo mundo... por acaso você dá sugestão e orientação pra quem vem com advogados, e com aparência de classe média alta?

Mediador 2: Em geral nessas situações as pessoas são mais atentas pras coisas, até porque o advogado orienta, além disso geralmente elas têm mais conhecimento e mais condição pra se virar. Mas o pessoal mais carente eu oriento sim, sempre que eu acho necessário.

Os Mediadores ao agirem em defesa de um dos mediados, tendo como referência de sua vulnerabilidade os signos de status social assimilados pelo senso comum – traje, postura, advogados particulares, cor da pele etc. – expõem a associação preconceituosa entre classe social e capacidade de autodeterminação, e não é preciso dizer o quão essa *exclusão discursiva* viola direitos e também aos princípios da própria Mediação, com destaque ao princípio da imparcialidade, da autonomia da vontade, entre outros. Além disso, defender os interesses de um dos mediados em face do outro, ainda que possa refletir a busca pela equanimidade entre eles, pode também levar o mediador a intervenções mais compatíveis com a natureza de suas profissões originárias, reforçando confusões entre as funções da Mediação de Conflitos e as das profissões de origem dos mediadores. É interessante notar, ainda, como essas intervenções dissonantes em relação às atribuições da Mediação costumam ser compreendidas por alguns mediadores e outros atores como expressões de diligência, e, portanto, passíveis de encorajamento, mesmo que impliquem em negar os saberes e a autodeterminação dos Mediandos, e em subordiná-los ao suposto saber da autoridade judicial representada pelos Mediadores. Essa forma de hierarquização de saberes e poderes, de certo modo, também expõe a subordinação dos Mediadores às pressões institucionais de produtividade, na medida em que os envolve em uma dinâmica relacional e de trabalho que mobiliza suas subjetividades e inibe

⁸³ A concepção de intervisão já foi apresentada em nota no capítulo anterior.

as possibilidades de reflexão sobre suas práticas, mantendo-os igualmente submetidos a um poder verticalizado.

Mas, a boa notícia é que o diálogo entre os mediadores, apresentado no exemplo acima, também expressa momentos de reflexão fundamentais à construção de outras formas de perceber a dinâmica social que sedia seus modos de verem a realidade e aos seus processos cotidianos de trabalho. A vivência dessa práxis pelos Mediadores, ainda que centrada no aparente, pode ser considerada uma proto experiência de consciência da liberdade individual, o que pode representar um caminho para apropriarem-se autonomamente de seus exercícios profissionais, e, conseqüentemente para reconhecerem e legitimarem a autonomia decisória dos mediandos.

Portanto, podemos considerar que a experiência reflexiva na prática da Mediação Judicial precisa ser bastante encorajada, enquanto caminho para a excelência dessa ação, e para o reconhecimento e desenvolvimento de formas de superação das forças hegemônicas que atuam na conformação do senso comum que move seus atores.

Segundo Gramsci (2022), a hegemonia compreende algo que opera não apenas sobre a estrutura econômica e sobre a organização política da sociedade, mas, também, sobre o modo de pensar, sobre as orientações ideológicas e até mesmo sobre o modo de conhecer dos indivíduos. Assim sendo, para esse autor, o senso comum é mutável e se conforma segundo um tempo histórico. E, nesse caso, para um novo senso comum, capaz de produzir e reproduzir uma prática crítica, é necessário a mediação (categoria marxiana) de outra consciência, talvez mais aprofundada, das relações estabelecidas nesse, e com esse, espaço institucional.

Há um outro aspecto da prática da Mediação Judicial de Conflitos, que é perpassado pelas complexidades da relação desse Instituto com o campo estatal, sobre as quais Godoy, Matta e Mello (2020) fazem ampla discussão, partindo da análise das realidades da Argentina e do Brasil, tomando o Rio de Janeiro como espaço de referência no que concerne à realidade brasileira. Os autores abordam a constituição do campo da Mediação Judicial de Conflitos, e as formas como o Estado dele se apropriou, forjando-se a partir disso a ideia de protagonismo inaugural do Judiciário, configurando-se o que chamaram de “mito fundador”, analisado por outros ângulos:

En Brasil, la mediación de conflictos se establece tardíamente en comparación con Argentina. En el caso de la mediación judicial, hay un discurso que refuerza una especie de mito fundador en el ámbito del Tribunal de Justicia de Rio de Janeiro, teniendo como marco el año 2009, cuando se realizó el primer curso formal de mediación judicial de conflictos.” (GODOY; MATTA; MELLO, 2020, p. 234).

Essa ideia do protagonismo do Poder Judiciário na implementação da Mediação de Conflitos no Brasil pode ser determinada por uma conjunção de fatores. A começar pelo fato da instituição Judiciária tê-la difundido massivamente como ação de uma Política Pública Nacional, capilarizada pelos Tribunais Estaduais, sob a normatização da Resolução 125/2010 – único dispositivo legal sobre o tema por cinco anos – para todo o Brasil. Há que se ressaltar que até 2015 também não havia nenhum dispositivo que regulasse a Mediação extrajudicial, o que também contribuiu para formar-se a ideia de que o campo judicial era oficial por ser legalmente regulado, e o extrajudicial o oficioso. Essa percepção parece não ter se modificado mesmo após as leis de Mediação e do CPC, que contemplaram ambos os campos – o judicial e o extrajudicial.

Há que se considerar, ainda, o fato de o campo extrajudicial aparecer como um campo difuso, mas, ao mesmo tempo, ancorado no campo Judicial, como no caso das Câmaras Privadas conveniadas aos Tribunais de Justiça sob o respaldo da Resolução 125/2010. Além disso, toda a estrutura material oferecida pelo Poder Judiciário para ancorar o desenvolvimento dessa Política Pública de Estado, como por exemplo, os espaços físicos e os casos reais para substanciar o desenvolvimento das práticas dos Mediadores Judiciais, inclusive os formados pelas Câmaras Privadas, dão ainda mais massa à ideia de oficialidade do Judiciário na implementação dessa ação. É importante ressaltar que a crescente atração pelos cursos de Mediação Judicial pode ser creditada à interrelação entre essa ideia de oficialidade – que no imaginário dos Mediadores imprime mais legitimidade ao título de Mediador – e a oferta do campo de prática – que oportuniza a integração entre teoria e prática. Ressalte-se que essa dinâmica se desdobra sobre a prática da Mediação extrajudicial, que passa a se desenvolver tal qual seus atores a vivenciam, e a apreendem, na prática Judicial, inclusive, no tocante ao referencial teórico metodológico empreendido nesse espaço institucional.

Vale destacar, ainda, que muitos mediadores nutrem, expressamente, expectativas de reconhecimento ao seu trabalho, na forma de algum tipo de remuneração e, ante a frustração desse objetivo, ou permanecem na instituição apenas pelo tempo necessário ao cumprimento das exigências da formação, ou a estendem pelo tempo suficiente ao alcance da segurança para a atuação no campo extrajudicial. Contudo, a permanência dos Mediadores em atuação voluntária nos CEJUSCs pode ser danosa para a qualidade do serviço prestado aos usuários, na medida em contribui para que ele se descomprometa com o trabalho desenvolvido. Um exemplo emblemático disso foi constatado em uma mediação realizada em modo on-line, no período da pandemia COVID 19, em que um dos mediadores a realizou de dentro de um táxi, a caminho de um outro compromisso, e conforme o táxi se movimentava sua atenção visual era capturada

pelo entorno, e ele dava orientações pontuais ao taxista, em meio às interações com os mediandos, parecendo claramente orientado a cumprir a pauta a ele designada. Esse episódio, além de ferir seriamente alguns princípios que orientam a prática da mediação judicial, parece materializar a reprodução da mesma relação de não reconhecimento e de não valorização de que os mediadores se queixam na dinâmica relacional com a instituição. Portanto, isso nos remete a ideia de que a qualidade essencial dessa prática depende, em grande parte, de que o foco da atenção dos Mediadores esteja lançado sobre os interesses e necessidades dos mediandos, e não sobre as determinantes institucionais, ou seus interesses pessoais.

Esse episódio realça, também, outro elemento de precarização dessa ação, o qual é determinado pela tecnologização do trabalho, processo bastante intensificado no período pandêmico. Embora não seja nosso objetivo aprofundar neste tema do trabalho on-line, não podemos deixar de realçar as tendências não só ao afrouxamento na observância dos princípios éticos dessa prática, mas, também, no controle sobre o uso do tempo de trabalho dos mediadores, intensificado ao ponto de avançar sobre o tempo de suas vidas domésticas.

Segundo Antunes (2009) a práxis interativa que emerge dessa dinâmica de exploração do trabalho e da subordinação a ela, resulta na cristalização do “trabalho estranhado” e na alienação do trabalhador que dele decorre. Essa dinâmica se expressa, também, pelo que o autor caracterizou como “sistema de metabolismo social do capital”⁸⁴, e ainda que a proposição do autor sobre essa forma de estranhamento do trabalho se refira ao contexto do trabalho tecnológico e informacional (que também perpassa a prática da Mediação Judicial), a dinâmica que se instaura na implementação dessa política institucional se mostra bastante articulada a um projeto societário organizado pelo capitalismo neoliberal. Segundo o autor,

“Se o estranhamento é entendido, como indicou Lukács, como a existência de barreiras sociais que se opõem ao desenvolvimento da individualidade em direção à omnilateralidade humana, à individualidade emancipada, o capital contemporâneo, ao mesmo tempo em que pode, pelo avanço tecnológico e informacional, potencializar as capacidades humanas, faz expandir o fenômeno social do estranhamento.” (ANTUNES, 2009, p. 203).

A partir das elaborações trazidas pelo autor pode-se supor que, paradoxalmente, a sociabilidade que organiza as relações com o trabalho da Mediação Judicial nesse espaço institucional, produzindo o “trabalho estranhado” e a “alienação”, também se organiza sobre os

⁸⁴ Segundo Antunes, “a luta pelo direito ao trabalho em tempo reduzido e pela ampliação do tempo fora do trabalho (o chamado “tempo livre”), (...) deve estar intimamente articulada à luta contra o sistema de metabolismo social do capital que converte o “tempo livre” em tempo de consumo para o capital, onde o indivíduo é impelido a “capacitar-se” para melhor “competir” no mercado de trabalho, ou ainda a exaurir-se num consumo coisificado e fetichizado, inteiramente desprovido de sentido”(ANTUNES, 2009, p. 176).

discursos da colaboração, da solidariedade, do respeito às singularidades, da autonomia etc. enquanto valores a serem cultivados a partir dessa prática, e pela propagação dos quais todos seriam responsáveis. Essa dinâmica tende a enredar esses atores em sensibilidades e moralidades socialmente construídas para mantê-los acriticamente engajados nos propósitos institucionais, tecendo a desconexão entre os Mediadores e os objetivos de seu trabalho de modo sutil, contínuo e progressivo, até que se harmonizem quanto ao lugar que lhes é atribuído nessa relação de poder. Essa dinâmica reflete, de algum modo, o que Antunes (2009), caracterizou como envolvimento manipulado,

“(...) um momento efetivo do estranhamento do trabalho ou, se preferirem, da alienação do trabalho, que é, entretanto, levada ao limite, interiorizada na “alma do trabalhador”, levando-o a só pensar na produtividade, na competitividade, em como melhorar a produção da empresa, da sua “outra família.” (ANTUNES, 2009, p. 203).

Essa explicação para a responsividade acrítica observada no comportamento profissional de muitos Mediadores é plausível, na medida em que não se pode desvincular a Instituição Judiciária, enquanto instituição de Estado, do projeto societário de base neoconservadora e neoliberal que orienta o Estado brasileiro. Mas, o reconhecimento dessas contradições e a necessária superação delas, ou seja, a passagem da sujeição à apropriação ativa do ser e do estar na ação, parecem requerer o despertar da alienação, o desensimesmamento e a desnaturalização da ação desimplicada de sua teleologia; requer a consciência de sua coisificação, e da coisificação que ela reproduz.

Conforme Liguori e Voza (2017), na perspectiva Gramsciana, essa superação pode ser viável pelo movimento catártico, na medida em que este representa o momento de elevação e de superação dialética do particular ao universal:

“Isso [a catarse] significa também a passagem do ‘objetivo ao subjetivo’ e da ‘necessidade à liberdade’. A estrutura de força exterior que esmaga o homem, assimilando-o e tornando-o passivo, transforma-se em meio de liberdade, em instrumento para criar uma nova forma ético-política, em origem de novas iniciativas” (...) “A fixação do momento ‘catártico’ torna-se assim, parece-me, o ponto de partida de toda filosofia da práxis; o processo catártico coincide com a cadeia de sínteses que resultam do desenvolvimento dialético” (...) o conceito de catarse (...) expressa a ideia segundo a qual o ser social é constituído por uma relação sempre mutável entre particular e universal, objetivo e subjetivo, necessidade e liberdade. (LIGUORI; VOZA, 2017, p. 93).

É interessante notar que a intenção desse “desensimesmamento” compõe a retórica dessa Política Pública e está na base do encantamento que moveu a maioria dos Mediadores à busca da formação em Mediação Judicial. Isso era frequentemente expresso quando esses Mediadores, principalmente os que se encontravam em fase de estágio, eram indagados sobre suas motivações para buscar essa formação e para exercerem essa atividade nesse espaço

institucional. Esses comumente vocalizavam suas expectativas de exercer um trabalho que lhes trouxesse satisfação afetiva a partir de uma ação justa, solidária e coerente com seus anseios por um mundo melhor, e que lhes permitisse a manutenção de seus padrões de vida. A narrativa de um dos alunos do Curso de Formação Básica, diante da pergunta sobre o que o havia motivado a fazer o curso, exemplifica isso:

“sinceramente, eu cansei da litigância, isso não tem nada a ver comigo. Ganhei muito dinheiro resolvendo problemas com brigas. O dia que a mediação passou na minha frente eu pensei: ôpa,...achei minha profissão do coração! Agora costumo dizer que tenho uma profissão do coração e uma do sustento; meu sonho é juntar as duas coisas, eu sei que demora, mas sei também que é possível” (Aluno do Curso de Formação Básica de Mediadores).

Os achados da pesquisa de Mourão (2017), também refletem o exposto:

“Eu acho que o cenário é absolutamente favorável pra que a mediação realmente fique e se expanda. (...) Agora, a gente precisa discutir o que é que é mediação, qual é o cerne, qual é a essência da mediação, que é justamente o diálogo, a palavra franca, a responsabilização, o empoderamento das pessoas e o sistema em que todos ganhem, e que todos fiquem felizes, tenham entendimento, aprendam a viver em comunidade, aceitar as diferenças, tolerância, outros mecanismos, porque os que nós tínhamos antes não funcionaram. (Mediadora)”. (MOURÃO, 2017, p. 33).

Entretanto, o que se observa é que, com o passar do tempo, essa dinâmica relacional entre Mediadores, Mediação e Instituição tende a produzir uma notável dissolução dessas motivações e percepções, e até mesmo uma ruptura com os valores que os cativou para esse trabalho. Toda a intencionalidade que originou seus primeiros passos, parecia dar lugar a uma ação verticalizada, autoritária, disciplinadora, e até indiferente. Aquelas mesmas que, segundo diziam, caracterizavam suas profissões de origem, e que desejavam superar.

2.2.1 Os modelos de intervenção e suas formas de apropriação pelos Mediadores

A incorporação hegemônica do modelo de Harvard na diretriz metodológica das intervenções em Mediação Judicial, de certo modo, parece coerente com os objetivos de incorporar a Mediação como metodologia acessória na produção de acordos que reduzam o acervo processual em tramitação; além disso nos dá pistas sobre a origem do metodologismo e do pragmatismo, que orientam a ação dos mediadores judiciais, conforme já visto.

Em que pesem as racionalidades convergentes em relação à finalidade institucional, o Modelo Linear Harvardiano parece bem ajustado às características próprias de muitos mediadores. Isso se nota na forma como o naturalizam como um aporte técnico pontual, sem,

contudo, apreendê-lo em sua totalidade. A expressão disso está no emprego abreviado da metodologia, o qual implica a supressão de etapas, geralmente as mais fundamentais para a sustentabilidade das decisões. Assim, é comum nessas mediações abreviadas, privilegiar-se apenas alguns aspectos da etapa inicial da mediação, e já partir-se para a fase final. Esse encurtamento se impõe desde a fase inicial da Mediação, por exemplo, quando o acolhimento já se dá de forma roteirizada, e privilegiando o rigor de determinados pontos do roteiro, como os que orientam o controle da vez, dos tons e tempos das falas. Além disso, a escuta dos mediadores às narrativas dos mediandos a respeito de seus contextos conflitivos, é comumente “*mediada*” pelas moralidades desses, e parte-se assim para a fase de finalização.

Ao analisar os dados de sua pesquisa sobre a Mediação Judicial no Rio de Janeiro, Mourão (2017) identifica as várias formas como os mediadores expressam seus julgamentos sobre as condutas dos mediandos, dentre as quais destacamos as do exemplo:

“você é ansioso” (...) “não tenha expectativas porque crianças são imprevisíveis” (...) “mas ela tem dois anos! Você nunca pagou pensão? Vai começar a pagar tá?” (MOURÃO, 2017, p. 57).

Também não são tão raras as vezes em que as opções sobre as mesas da mediação são trazidas pelos mediadores, os quais, as propõem ou por pressões da instituição, dos advogados, ou mesmo por acreditarem que são as melhores para os mediandos. Um exemplo disso é o caso em que um mediador sugeriu o percentual de majoração para uma pensão alimentícia a partir do que considerava adequado ao atendimento das necessidades do pensionista. Isso é também um exemplo da exclusão discursiva tratada por Cardoso de Oliveira (2020).

A passagem precipitada à formulação dos acordos, é, também, motivada pela compreensão de que a realização dos mesmos é o signo de êxito do trabalho. Vê-se isso claramente no discurso de uma mediadora que expressava sua ingênua euforia aos colegas por mais um acordo realizado. Dizia ela:

“ah... fiquei com eles até sair o acordo... eu não me dobro... Comigo sai de um jeito ou outro...Nunca perdi nenhum acordo”. (Mediadora).

As estratégias negociais concebidas pelo Modelo de Harvard compatibilizam-se com as necessidades de celeridade e produtividade do Judiciário, e, também, convocam a responsividade dos Mediadores que buscam obter o desejado reconhecimento pelo trabalho que desempenham. E, embora a proposta harvardiana tangencie as complexidades e subjetividades humanas ao considerar não apenas o que as pessoas dizem querer, mas também, o que subjaz à expressão dessas vontades, ela privilegia a objetividade e tem o foco dirigido à formulação de acordos materiais. Ainda assim, é comum observar-se uma apropriação e

emprego dessa metodologia de forma bastante distorcida, o que pode dever-se à citada responsividade desses atores institucionais, também compreendida como expressão do “trabalho estranhado” que o produtivismo institucional engendra.

O Modelo Transformativo, que se combina ao Linear e também ao Circular Narrativo, embora traga um pouco de ductilidade à abordagem da Mediação Judicial, ao cultivar a ideia de conflito como “oportunidade” para a “maturidade moral”, tende a mobilizar as moralidades dos mediadores, o que favorece juízos de valor e/ou aconselhamentos aos mediandos quanto a atitude apropriada a tomarem, e outras tantas expressões. Um exemplo disso pode ser visto no extrato de uma das intervenções feitas por uma Mediadora junto a um casal de mediandos em situação de divórcio litigioso, após 20 anos de casados. Dizia-lhes ela: “não tem sentido vocês se tratarem assim...vocês têm uma história de 20 anos e não de 20 dias...não é assim que se termina com as coisas”. Segue-se a esse exemplo, outro muito emblemático, extraído dos achados de Mourão (2017), no qual a Mediadora perfila os mediandos segundo seus referenciais pessoais:

“Você falou uma coisa linda: ‘se eu tivesse daria tudo’....”; “Você falou de sua culpa isso demonstra um caráter...”; “Você também se colocou, embora de forma mais austera...”⁸⁵

Nessas pretensões de transformação moral, de mudar a forma de apropriação dos conflitos, de empoderar os mediandos etc., subjazem intenções de disciplinamento que dialogam pontualmente com a porção conservadora que perpassa a sociabilidade humana na contemporaneidade. Para além disso, sua associação ao modelo linear operacionalizado no judiciário, ainda que suavize a tônica persuasiva desse último, não afasta a atmosfera de controle, de dominação e submissão que contorna a dinâmica institucional, cujas complexidades, associadas às realidades dos atores envolvidos nessa ação, desafiam de muitas maneiras aos Mediadores, tanto em suas habilidades técnicas quanto em suas intervenções intuitivas. Mas, de certo modo, essa combinação também produz respostas satisfatórias às necessidades dos mediandos, e às dos próprios Mediadores que almejam uma atuação competente e o reconhecimento por isso. Além disso, as eventuais e incontornáveis frustrações vivenciadas pelos mediadores no desempenho dessa atividade, podem impulsionar movimentos reflexivos, capazes de abrir espaços para uma nova consciência a respeito das determinantes dessa ação gerando mudanças positivas na forma de desenvolvê-la nesse espaço institucional.

⁸⁵ Vide MOURÃO, 2017, p. 58.

Conforme Gramsci (1999), essa consciência crítica também decorre do reconhecimento sobre as formas como nosso pensamento é capturado e aprisionado no senso comum: “O início da elaboração crítica é a consciência daquilo que é realmente, isto é, um “conhece-te a ti mesmo” como produto do processo histórico até hoje desenvolvido, que deixou em ti uma infinidade de traços acolhidos sem análise crítica” (GRAMSCI, 1999, p. 94).

Fato é que as insatisfações que decorrem dos desafios que se impõem à prática da Mediação Judicial, se por um lado funcionam como motivadores para a busca de mais conhecimentos para enfrentá-los, gerando uma prática crítica, construtiva, participativa e direcionada à autonomia das pessoas, por outro pode conduzir ao tecnicismo e ao burocratismo produtivistas. Não se desconhece, aqui, a importância, e mesmo necessidade, de se buscar qualificação em novas perspectivas de intervenção, novos cursos, supervisões etc., mas, o que parece fundamental é que esses esforços superem a lógica meritocrática que move a práxis utilitária e acrítica.

2.3 Uma Nova Possibilidade de Intervenção em Mediação Judicial

Neste tópico falaremos sobre o projeto piloto em anexo, denominado “A Mediação Familiar na Perspectiva Emancipadora e Responsável: uma proposta para a Mediação Pré Processual no CEJUSC-Capital”, em desenvolvimento desde o segundo semestre de 2023, em caráter experimental, com duração prevista de 2 anos, idealizado e apresentado por um grupo de Mediadores Judiciais em exercício no CEJUSC referido, conforme mencionado no corpo do projeto. A ideia de apresentar o referido projeto ao NUPEMEC – RJ surgiu da preocupação e da pretensão de que o desenvolvimento da Mediação de Conflitos junto às famílias encaminhadas ao CEJUSC-Capital estivesse o mais alinhado possível aos princípios regentes dessa atividade. Cabe esclarecer que ainda não se dispõe de análise dos resultados da implementação desse projeto, a qual está prevista para o mês de dezembro de 2024. A importância de discorrer sobre esse projeto e suas bases teórico metodológicas está no fato de que sua proposição expressa o movimento reflexivo de alguns Mediadores Judiciais a respeito dos rumos dessa prestação de serviço à população, e sobre como adequá-la ao máximo aos reais interesses dessa. Sobre a dinâmica formal que envolve o projeto, é importante esclarecer que a aprovação de sua implementação pelo NUPEMEC, implica o compromisso Institucional com esse objetivo de adequação, e em possibilitar o espaço à novas perspectivas de intervenção em Mediação Judicial, uma vez que a abordagem proposta pela Perspectiva Emancipadora e

Responsável representa uma certa inflexão em relação à orientação metodológica atualmente desenvolvida nesse espaço institucional, sobre a qual já discutimos nos tópicos acima.

Esse projeto piloto se fundamentou na hipótese de que a perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável poderia representar um diferencial qualitativo para o serviço de Mediação Judicial prestado às famílias atendidas pelo CEJUSC-Capital. Partiu-se da premissa de que essa abordagem privilegia de modo enfático a observância dos princípios regentes dessa ação, sintetizados no respeito às diferenças, na inclusão, na informação plena, no protagonismo e autonomia decisória dos mediandos em todas as etapas da ação. Atualmente o projeto privilegia a realização das Mediações Judiciais pré- processuais, ou seja, aquelas que resultam de uma busca espontânea dos envolvidos por dialogar sobre questões ainda não judicializadas, na expectativa de resolvê-las de modo direto, rápido e informal.

Para a maior compreensão sobre as potenciais diferenças que esse projeto pode representar para a prática da Mediação Judicial é importante contextualizar os fundamentos da Mediação Emancipadora e Responsável, porém, não detalharemos suas etapas metodológicas, haja vista pretender-se aqui somente apontar as possibilidades que essa abordagem abre à revisão do desenvolvimento dessa atividade nesse espaço institucional.

A perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável, desenvolvida pelo Mediador argentino, Juan Carlos Vezzulla, chegou ao nosso conhecimento no ano de 2009, na esteira do nosso interesse pelo aprofundamento sobre o tema da Mediação de Conflitos, conforme já exposto na introdução. Logo essa abordagem se tornou um referencial para a nossa prática em Mediação familiar, na medida em que sua abordagem privilegiava os relacionamentos interpessoais e não os conflitos que neles emergem. Suas distinções em relação ao modelo convencionalmente adotado nas Mediações Judiciais se evidenciavam, sobretudo no que se refere à superação do tecnicismo estrutural marcado pela roteirização das intervenções, pelo apelo ao dever de resolver os conflitos e de formular acordos, típicos do modelo de intervenção hegemônico na Mediação Judicial.

Antes mesmo da implementação desse projeto piloto, precisamente desde o ano de 2012, nossa prática em Mediação Judicial já se inspirava na perspectiva Emancipadora e Responsável. Essa aproximação aconteceu quando um grupo de Mediadores Judiciais participaram do Curso Ministrado pelo professor Vezzulla, na cidade de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, nesse mesmo ano de 2012. O movimento de nossa equipe no sentido de adaptar essa metodologia à adotada oficialmente no Judiciário não representou um grande desafio, haja vista, seu autor já haver incorporado alguns elementos do Modelo Linear à base de sua abordagem, os quais ele considera como aportes compatíveis com sua perspectiva.

O desafio mais complexo com o qual nos deparávamos era o formalismo burocrático do Poder Judiciário, o qual exigia grande esforço de adequação da perspectiva Emancipadora e Responsável ao fluxograma convencionalmente adotado pela instituição desde o encaminhamento e o agendamento das Mediações no CEJUSC. Isso, muitas vezes, colocava em risco os princípios metodológicos dessa nova perspectiva, justamente naquilo que representava seu diferencial em relação ao modelo regularmente adotado na instituição. Um exemplo disso era o formalismo que contornava, e ainda contorna, a redação dos acordos na Mediação Judicial, cujo formato convencional deve se subordinar aos critérios e ao vocabulário jurídico, e não aos termos e textos produzidos pelos próprios mediandos, conforme preconizado pela perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável, tornando necessário adotar-se estratégias que minimizassem essa distorção, apelando-se às tendências de cada magistrado encarregado de homologar os acordos produzidos. Uma das estratégias adotadas nesse caso era anexar o acordo produzido pelos mediandos ao texto da sentença do magistrado, assim esse poderia manter o formalismo jurídico sem afetar o conteúdo, ou o sentido do que foi produzido pelos mediandos, contudo, nem todos os magistrados encarregados de homologar os acordos adotavam essa ideia.

A base construtivista⁸⁶ em que se fundamenta a perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável explica a resistência de seu autor à ideia de caracterizá-la como um “modelo de intervenção”, haja vista que, em sua concepção, os modelos de ação sugerem a cristalização do pensamento, e desencorajam o autoquestionamento. Sobre essa percepção o autor assim se manifesta: “Escola é rígida e acabada. Modelo me parece pretensioso: é como falar de certezas e de exemplo a seguir. Tratar a Mediação Emancipadora e Responsável como uma proposta nos permite questioná-la e modificá-la.” (VEZZULLA, 2024).

A proposta pedagógica do autor também se diferencia da que orienta a formação dos Mediadores Judiciais, cuja base é estrutural e tecnicista, pois, em seu entendimento é da escuta aos mediandos que emerge o caminho para a intervenção, dispensando-se, portanto, os roteiros, os controles protocolares e também as intenções de soluções.

A premissa desse autor, a priori, remete à reflexão sobre o lugar das certezas, dos tecnicismos e do produtivismo na potencialização das dissonâncias sociais – substância da “*questão social*”⁸⁷ – que conformam as situações abordadas na Mediação de Conflitos, tanto

⁸⁶ A pedagogia construtivista de Paulo Freire compõe a base teórica dessa perspectiva.

⁸⁷ Sobre questão social vide IAMAMOTO, M. V.; NETTO, J. P.; YAZBEK, M. C.; PEREIRA, P. A. P. in Temporalis/ Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, ano 2 n.3. Brasília: ABEPSS, GRAFLINE, 2001.

no campo judicial quanto no extrajudicial. Nesse sentido, os debates sobre a questão social, em suas múltiplas expressões no cotidiano das relações sociais, e enquanto produto das correlações de forças entre as classes sociais, são transversais à visão social que fundamenta a perspectiva da Mediação Emancipadora e Responsável, vinculando-a às lutas por emancipação e por acesso à justiça, enquanto valor. As preocupações em desenvolver essa perspectiva, privilegiando seus impactos sobre a dimensão social da vida das pessoas, segundo o autor, é o que o levou a filiá-la a uma concepção de justiça indissociável tanto da satisfação das necessidades das pessoas, quanto da participação dessas na escolha dos caminhos para essa satisfação. Segundo Vezzulla, em sua maneira de conceber a Mediação, alguns valores são inegociáveis:

“Eu diria que com certeza é irrenunciável o exercício da autonomia responsável. O exercício da voluntariedade informada. A informalidade, ou seja, o trabalho com o cotidiano das pessoas. A complexidade da abordagem do relacionamento sem reducionismo parcializados pelas disciplinas e sem objetivo de atingir acordos. No exercício da função mediadora ser profissional do não saber e conscientes da nossa função social. Da responsabilidade funcional e social.” (VEZZULLA, 2024)⁸⁸

Para esse autor, uma perspectiva que privilegia o conflito reduz as pessoas a uma manifestação de suas interações sociais, desconsiderando-as em todas as complexidades que determinam seu estar no mundo e suas interrelações. Em sua concepção os relacionamentos sociais representam a dinâmica existencial das pessoas, e os conflitos experienciados por elas são manifestações pontuais dessa dinâmica e, portanto, não podem ser considerados isoladamente. Este é um outro ponto que diferencia essa perspectiva do modelo de intervenção usual na Mediação Judicial, cujo foco privilegiado é a resolução do conflito mediante um acordo.

Vezzulla considera, ainda, que participar ativamente das deliberações sobre as questões de seu próprio interesse atribui aos indivíduos outra qualidade relacional com sua comunidade, seja familiar, social, profissional etc., daí compreender que ao atuar junto às pessoas em suas interações é o que possibilita o florescimento da autonomia responsável. Embora a autonomia da vontade seja um dos princípios orientadores da Mediação de Conflitos, independente da perspectiva teórico metodológica que se adote em sua prática, quando se trata da Mediação Judicial é comum que as expectativas de resolução do conflito pela produção de um acordo formal se sobreponham a esse princípio, levando os mediadores judiciais à captura do protagonismo da ação e a submeterem os mediados ao seu saber, conforme já dito anteriormente.

⁸⁸ Citação originária de conteúdos de mensagens pessoais compartilhadas com o autor em WhatsApp.

À propósito do enunciado “Mediação Emancipadora e Responsável” atribuído por Vezzulla à sua perspectiva, ele refere que sua intenção era afastar-se de qualquer ideia que, ao focar o conflito, reduzisse o trabalho da Mediação, e do mediador, à mera confecção de soluções consignadas em acordos que produzem a reificação das relações sociais. A esse respeito o autor assim se manifesta:

“O meu conceito da mediação ultrapassa o procedimento de resolução de conflitos para se transformar numa filosofia e ideologia de relacionamento social. A sua proposta de apropriação responsável dos problemas e fundamentalmente a proposta de autogestão para uma comunidade participativa, cooperativa; ciente de ser protagonista da planificação e construção do futuro. Em síntese a mediação promove a emancipação das comunidades no desenvolvimento das capacidades de participação, relacionamento cooperativo e solidário, criatividade e sensibilização na procura de programação e implementação de seu futuro.” (VEZZULLA, 2011, p. 1).

Segundo Vezzulla (2007) a mediação se universalizou de forma muito restrita, sob a égide da “perspectiva liberal e acordista”, o que atendia aos interesses do capitalismo colonialista representado pelos países que dirigiram sua adaptação ao ocidente. Para ele, esses países trataram de difundir-la segundo as formas como dela se apropriaram, quer na compreensão, quer na ação.

Con la occidentalización de la mediación realizada en las universidades norteamericanas, europeas y latinoamericanas donde recibió contribuciones de las ciencias de la comunicación, de la psicología, del psicoanálisis, de la teoría de los sistemas, del derecho y de la sociología; surgieron distintos tipos de mediación que resumidamente podemos llamar de Harvard, Sistémica y Transformativa, según la forma diferente en que concentran la atención, enfoque y abordaje de los conflictos (VEZZULLA, 2007, p. 5).

Para o autor, todos esses modelos de intervenção, não refletiam integralmente suas concepções sobre o trabalho da Mediação, o que o levou a pensar um caminho que mobilizasse as sensibilidades desses atores para o que considerava ser a função social da Mediação, ou seja, contribuir para a autonomia social das pessoas e das comunidades. Assim, de todas as Escolas procurou incorporar à sua visão o que considerava fazer sentido ante sua proposição para o trabalho em Mediação, e a descartar outros que, em sua visão não refletiam o movimento emancipatório que vislumbrava para essa atividade. Segundo o autor,

El trabajo con los mediados busca la producción del acuerdo y no hay un análisis responsable del mismo. El resultado será el que las partes acepten. Este modelo surgido de la dinámica comercial y empresaria donde se utilizó fundamentalmente la mediación de Harvard (y hasta pre Harvard en algunos casos), no pretende ejercer una acción sobre las personas ni sobre la comunidad. Aunque la mayoría de los mediadores más experimentados ya utilizamos parcialmente todos ellos e integramos nuevos modelos que fueron introduciéndose en todo el mundo y que son poco conocidos porque no contaron con la divulgación que siempre tuvieron los norteamericanos. Pretende dar al poderoso más poder para que pueda imponer

libremente sus decisiones. Tiempo y dinero, ninguna responsabilidad o trascendencia de los actos. ¡Salvese quien pueda! (VEZZULLA, 2007, p. 5).

A significação atribuída ao acordo nos demais modelos, prossegue o autor, faz com que esse seja apreendido como objetivo material da Mediação, ao menos no caso do modelo prevalente na Mediação Judicial, o Linear. A consequência disso é a produção de resultados quantificáveis e a economia temporal em detrimento à livre expressão do saber dos mediandos. Além disso, ele considera que o termo “acordo” transmite a ideia de algo estático, produzido por barganha, e que não corresponde ao dinamismo que envolve a vida e os relacionamentos das pessoas. Em lugar disso, ele propõe como objetivo para esse trabalho a objetivação de um *projeto de futuro* relacional, a ser desenvolvido de modo participativo, colaborativo, responsável e respeitoso para com todos os que serão afetados pelas escolhas adotadas.

El análisis de la repercusión del acuerdo sobre la vida de los mediados y de quienes los rodean está integrando todo trabajo individual con familias, empresas, cuestiones laborales, etc., con la comunidad (...) Cuando aprenden en la mediación a enfocar, analizar a crear y evaluar opciones y finalmente a tomar decisiones, etapa que yo llamo de “objetivación para la administración del conflicto”, terminan por conseguir su emancipación que puede aproximarlos a ser un poco más dueños de su vida(...) Cuantos más ciudadanos libres de decidir por si solos existan, más estará la sociedad en condiciones de ejercer su autogestión y de exigir su participación (VEZZULLA, 2007, p. 7).⁸⁹

A questão que essa visão do acordo parece confrontar, em relação à perspectiva que orienta a Mediação Judicial, é a de que ao centrar-se as atenções na formulação de acordos limita-se o potencial da mediação enquanto espaço reflexivo e capaz de gerar nos mediandos a apropriação responsável sobre suas próprias necessidades e escolhas, e para a consequente autonomia.

Essas reflexões, segundo Vezzulla (2007), além de inspirá-lo na denominação de sua perspectiva, também o levou a pensar a ação dos Mediadores, de forma que ela pudesse expressar o cerne dessa perspectiva, o que dependeria de uma consciência diferenciada do Mediador a respeito de seu papel social, permitindo-lhe exercer sua função mediadora de modo coerente. Segundo o autor,

“A função do mediador é trabalhar, questionar para que os participantes aprofundem nas suas motivações. Na escuta atenta de um e do outro se produz a sensibilização entre eles. Assim eles integram essas motivações (suas necessidades insatisfeitas) como um problema comum, para que ninguém abra mão, para que ninguém ceda na solução e que todas as motivações sejam contempladas. A integração é o importante, sempre que o mediador atua (intervém) nas sessões não deve fazê-lo pensando em dar

⁸⁹ Esta citação reflete a proposição do autor em manter sua perspectiva sob o mesmo dinamismo prático que o conhecimento, a apropriação e o tempo produzem. Pois, nesta citação o autor menciona a “objetivación para la administración del conflicto”, e, atualmente, ele se refere à objetivação do projeto de futuro, corroborando o deslocamento da centralidade do trabalho para as pessoas.

solução, mas sim pensando em investigar e auxiliar os participantes para que eles se entendam e se relacionem a partir de seu sentir.” (VEZZULLA, 2011, p. 3).

Isso refere sua compreensão de que a Mediação, segundo a perspectiva Emancipadora e Responsável, deve ser um caminho para se questionar certezas, de modo que os Mediadores possam ser capazes de renunciar aos seus saberes em favor dos saberes dos mediandos, estando mais disponíveis a escutá-los, sendo essa a característica básica que os perfilaria como bons profissionais.

Por essa razão, sua abordagem metodológica se organiza sob a premissa do “*não saber*” de forma a oportunizar a emergência do “*saber dos mediandos*”. O lugar do não saber é, portanto, segundo Vezzulla (2011), o lugar por excelência do Mediador, pois, é justamente isso que possibilitará aos mediandos a expressão e a apropriação de seu próprio saber, além da consciência de seu valor intrínseco na significação e ressignificação de sua realidade, além de ser um caminho para a superação da dependência.

Para Vezzulla (2007) esses valores são parte contextual da denominação dada à sua perspectiva teórico metodológica, e que por isso, ele a apoia sobre uma concepção de “*justicia de participación y de satisfacción*”, condição incontornável para a emancipação humana; e, segundo ele, nisso repousa o caráter antihegemônico da Mediação Emancipadora e Responsável.

Ele acrescenta, ainda, que o deslocamento da atenção às pessoas em interrelação e não aos conflitos por elas protagonizados, além de considerá-las em suas interações, abrange seus contextos sociais ampliados, impactando-os de algum modo, quer no âmbito de suas relações familiares, profissionais ou comunitárias. Para o autor, o objetivo da Mediação Emancipadora e Responsável é “propiciar às pessoas a apropriação e a autogestão responsável sobre suas vidas e seus relacionamentos, mediante o acolhimento e o reconhecimento às suas singularidades, pluralidades e necessidades”.

São, precisamente, essas distinções entre a Mediação Emancipadora e Responsável e a perspectiva convencionalmente adotada nos CEJUSC’s que têm despertado o interesse de alguns Mediadores Judiciais em se engajarem no projeto piloto em desenvolvimento no CEJUSC -Capital. Além disso, esse projeto parece inspirar outros CEJUSC’s na adoção de formas de atuar diferenciadas, como no caso do CEJUSC-Barra da Tijuca, que solicitou à equipe do CEJUSC-Capital informações detalhadas sobre o desenvolvimento do projeto, no sentido de analisar as possibilidades de implementá-lo.

É importante ressaltar, também, que alguns dos Mediadores Judiciais que acessam o curso de Formação em Mediação Familiar Emancipadora e Responsável, costumam argumentar

que a estrutura teórico metodológica do mesmo representou um ponto de inflexão em suas práticas, levando-os à reaproximação com as motivações originárias de seus engajamentos nessa atividade, e das quais se viram afastados ante os desafios enfrentados no cotidiano da Mediação Judicial. O que se observa, contudo, é que nesse dia-a-dia da prática convencional dos CEJUSC's, esse sopro de reconexão com o sentido de suas escolhas arrefece, levando-os à forma habitual de atuar, e sob variados argumentos: de haver limitações externas para implementar essa perspectiva, em face de seu caráter mais “subjetivo” em relação ao modelo linear; dele não oferecer ou não recomendar modelos ou roteiros para as intervenções; de que o tempo disponibilizado para a realização das mediações judiciais não é suficiente para empreenderem a abordagem da Mediação Emancipadora e Responsável.

Mas, não há só dissidências; há, também, os mediadores que se mantêm na busca da adequação entre as perspectivas metodológicas e as demandas institucionais com vistas à prestação do melhor serviço que possam oferecer aos jurisdicionados, e com a máxima coerência em relação aos valores que orientam a Mediação de Conflitos.

Esse contínuo pulsar entre o familiar e o desconhecido, em que pese muitas vezes resultar no retorno total ou parcial ao familiar, conforme se tem observado, deve ser considerado como um movimento contemplativo, e potencialmente capaz de gerar novas formas de perceber o trabalho que se realiza. Trata-se, portanto, de uma práxis, e ainda que seja uma práxis utilitária (KOSIK, 1976, p. 14), e não ofereça mais que uma lente para orientar um caminhar sobre a realidade, ela compreende um movimento capaz de oportunizar o germinar de novos olhares e horizontes para a atividade da Mediação Judicial, desenvolvida sob qualquer perspectiva teórico metodológica.

Assim, a proposta desse projeto piloto sintetiza todos esses esforços de aproximação às oportunidades de qualificar a Mediação Judicial e de aprimorar sua prática no sentido de oferecer às famílias atendidas por esse serviço uma ação coerente, direcionada à satisfação de suas necessidades e à autonomia em seus processos decisórios. Daí a importância de sua metodologia se desenvolver integralmente, e de forma resistente a qualquer tentativa de convertê-la em mais um instrumento do tecnicismo e do burocratismo que vem perpassando a Mediação Judicial no Rio de Janeiro. Portanto, a proposição desse projeto piloto encontra respaldo nas reflexões trazidas ao longo dessa dissertação a respeito da prática da Mediação Judicial. Além disso, ele atende ao compromisso do NUPEMEC com a viabilização de novas possibilidades de compreensão e exercício da Mediação Judicial nesse espaço institucional.

Mas, dentre os diversos desafios que se impõem à superação das estruturas e das formas de ver o mundo que estão internalizadas, o maior deles é o de saber como “romper grilhões e

fazer brotar flores” conforme propôs Iamamoto (2010) sobre uma frase de Marx⁹⁰. Ou seja, como contribuir efetivamente para que os Mediadores Judiciais se liberem das amarras da reificação de seu trabalho, e lhe atribuam outro sentido?

Essa questão parece se conectar, também, aos questionamentos propostos por Vezzulla (2007) quanto à *para quem, para que e porquê* a Mediação Judicial é exercida, podendo ser, também, um ponto de partida para apreender-se outras *mediações(categoria)* que determinam as formas de ser da Mediação Judicial, e dela se expressar no cotidiano institucional. Esse projeto empenha um importante caminho em busca de um outro agir dos Mediadores Judiciais no exercício de suas atividades junto às famílias atendidas pelo CEJUSC.

Por fim, o que apresentamos neste capítulo, corresponde ao substrato das interações, das compreensões e também das incompreensões vivenciadas e transmutadas em nossa interioridade, compartilhadas como apreensões nas diversas experiências do cotidiano dessa ação. E, assim como citou uma das nossas esperançosas Mediadoras, nós também esperamos que essa e todas as ações humanas se destinem a mudar o mundo, pois, que outro sentido poderia haver para o agir humano? Ao finalizarmos esse capítulo da dissertação e, também, da pequena história por trás dessa escrita, temos como uma das apropriações dessa jornada, a ideia de que não há mudança possível sem a superação da ilusão de que um “*Super-homem venha nos restituir a glória, mudando como um Deus o curso da história*” (GILBERTO GIL, 1980), e, portanto, conforme a premissa gramsciana, para uma ação diferente é preciso uma consciência diferente, e para isso é preciso trabalhar.

⁹⁰ “Um grande pensador alemão do século XIX dizia o seguinte: “a crítica não arranca flores imaginárias dos grilhões para que os homens suportem os grilhões sem fantasia e consolo, mas para que se livrem deles e possam brotar as flores vivas” (MARX, K. “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel. Introdução.” *Temas de Ciências Humanas* n° 2. São Paulo, Grijalbo, 1977). É esse o sentido da crítica: tirar as fantasias que encobrem os grilhões para que se possa livrar deles, libertando os elos que aprisionam o pleno desenvolvimento dos indivíduos sociais. (IAMAMOTO, 2000, p. 19).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões sobre a prática da Mediação Judicial aqui trazidas consistiram em um desafio em vários sentidos. A começar pelas dificuldades de nos dissociarmos de nossas próprias ações “estranhadas” e confiarmos na possibilidade de que o que vivíamos e víamos não era tão natural. Depois, em identificar os pontos que capturavam nossa atenção e nos traziam inquietações, e superar o sentimento de incapacidade para o manejo de tantas complexidades. Os processos seguintes foram um contínuo ir e vir no sentido da elaboração crítica de toda essa apreensão, o que ganhou contornos teóricos a partir do ingresso no Mestrado, e o alinhavo do temor ao ecletismo, tão criticado no ambiente acadêmico. Mas, ao longo do desenvolvimento desta dissertação fomos compreendendo que o letramento teórico resulta da apropriação de muitas letras e dos múltiplos signos que elas compõem; e, ainda, que para o florescimento de uma boa e útil leitura, todo acúmulo é legítimo na tarefa de significar uma prática. Sem muitas certezas de havermos exorcizado esse temor à acusação de ecletismo, seguimos mais encorajadas para enfrentá-lo. Ademais, todo o caminhar por esse trabalho não foi mais do que um caminho de descobertas sobre nossas próprias possibilidades de desconhecer, conhecer e de reconhecer limites e possibilidades de transformação para os comportamentos. Desse lugar passamos à apresentação das considerações específicas a respeito do produto de nossas reflexões.

A primeira consideração a ser trazida, por uma questão de ordem, refere-se ao caráter refratário dos debates específicos do Serviço Social à Mediação de Conflitos, percebidos nas bibliografias acessadas.

Muito embora o Serviço Social e a Mediação de Conflitos no Brasil, tenham surgido em tempos históricos distintos, ambas as trajetórias foram, e continuam sendo influenciadas pelas mesmas conjunturas sociopolíticas que se atualizam de tempos em tempos e se expressam sob distintas formas, segundo o espírito do tempo. O conservadorismo, nos dois casos, parece atávico a ambas as profissões e a luta para superá-lo nos parece requerer um esforço coletivo e multiprofissional. E, ainda que essa responsabilidade seja exercida por cada profissão, em seu domínio específico, entendemos que enquanto totalidades constitutivas de totalidades constitutivas da sociedade burguesa, a solidariedade entre as disciplinas que compõem os campos do trabalho social pode prevalecer no sentido da superação de traços conservadores que compartilham. E, tendo o Serviço Social uma trajetória tão mais extensa, e uma luta consolidada no sentido da construção de seu projeto profissional, cujas bases se assentam na defesa dos direitos das classes trabalhadoras e na melhoria de suas condições de vida, acreditamos que as

reflexões sobre as influências do conservadorismo na Mediação Judicial de Conflitos, também transversa seu debate.

Se no discurso de algumas entidades representativas da categoria de Assistentes Sociais, a origem conservadora da Mediação de Conflitos a torna instrumentalizável para atender aos interesses hegemônicos da burocracia estatal, o que lhes parece evidenciado na prática da Mediação Judicial da qual tiveram notícias, nossa filiação a uma e à outra nos aponta uma compreensão diferente. É possível que toda a dinâmica que produz o estranhamento e a alienação entre trabalhador e trabalho, comuns à sociabilidade capitalista, fale mais sobre reprodução do conservadorismo na Mediação Judicial do que propriamente de seu potencial para avançar sob novas perspectivas, e em afinidade com as lutas pela garantia dos direitos sociais e pelo acesso à justiça.

Os debates sobre o tema da Mediação Judicial vêm se multiplicando não apenas no campo sociojurídico, mas, também, no campo acadêmico, e se sustentam sobre a base das lutas por acesso à justiça e pela garantia de direitos. Também se setoriza em diversos segmentos como: o do mercado de trabalho; o da capacitação profissional; o da qualidade da prestação jurisdicional; o das áreas de aplicação e, também, o da análise da Política Pública que a sedia. Tudo isso tem revelado que esse campo conta com impulsos críticos capazes de contribuir para o reconhecimento dos limites e dos imperativos de seu desenvolvimento enquanto ação à serviço da sociedade. Desse modo, nos parece plausível que a Mediação Judicial de Conflitos e o Serviço Social, possam dialogar, no sentido do aprofundamento de suas lutas, ainda que estejam em tempos de construção diferentes na história.

As reflexões aqui compartilhadas, sobre a prática da Mediação Judicial propriamente dita, indicam claras diferenças entre as direções informadas na Resolução 125/2010 do CNJ e as encaminhadas nas ações dos Mediadores, entretanto, os atravessamentos do conservadorismo são contínuos, mesmo variando em suas expressões. A ideia gramsciana de consenso manufaturado se aplica à dinâmica dessa prática institucional, cuja conformação a orienta para a manutenção de uma ordem social burguesa, e a sustenta sobre discursos ilusórios, como o da Mediação Judicial enquanto “instrumento efetivo de pacificação social”, sem que se esclareça em qual concepção de pacificação social essa premissa é sustentada, para que se compreenda o que de fato se espera que a Mediação Judicial instrumentalize. Outro enredo ilusório se constitui a partir das esperanças de vínculo de trabalho com o Tribunal de Justiça, e se nutre da crença de que a oferta de profissionalização aos mediadores reflete a intencionalidade da Instituição em incorporá-los aos quadros de servidores remunerados. Essa ilusão pode ter sido superada em razão do processo seletivo para a função de Mediador,

realizado recentemente pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Tudo isso embala as expectativas, e também as frustrações, dos Mediadores Judiciais sob o “canto da sereia” neoliberal, aprisionando-os no movimento de reprodução de sua lógica.

Todas essas tensões pulsantes parecem culminar na desconfiguração e instrumentalização da Mediação Judicial no sentido do produtivismo e do burocratismo, porém, de modo camuflado em relação às reais pretensões desse projeto institucional. Essa expressão do *sistema de metabolismo social do capital*, produz, também, uma breve ilusão de realização pelo trabalho, porém, suficiente para desencorajar a disposição crítica desses Mediadores sobre as circunstâncias sociais, políticas e operacionais de seu trabalho. Essa dinâmica se consolida mediante expedientes de tipo compensatórios, como, por exemplo, a oferta de formação continuada (capacitações, aperfeiçoamentos etc.), os quais, afinal, reforçam o potencial responsivo dos Mediadores, a meritocracia e a competitividade que organizam suas relações nesse, e com esse, ambiente de trabalho. Desse modo, pode-se considerar um longo caminho a ser percorrido no sentido de uma prática crítica que enseje a construção de um projeto de trabalho para a Mediação Judicial de Conflitos que se alinhe e se direcione ao fortalecimento da autonomia, da justiça e dos direitos das populações usuárias e dos próprios Mediadores, e desvinculado dos interesses burocráticos do Estado. Contudo, a pretensão de contribuir para essa construção a partir desse debate nos faz experienciar dois sentimentos ambivalentes ao finalizar essa dissertação: - o primeiro é de alívio pela sensação de superação do “desletramento” absoluto, e ter sido capaz de ler e apreender alguns sentidos dados às expressões dessa prática, ampliando nossa própria sensibilidade para ela; o segundo sentimento é o de dúvida, ou insegurança, quanto à congruência entre as interpretações dadas à essa realidade a partir das lentes teóricas com as quais ela foi apreciada, e sua essência fenomênica. Esse sentimento fica muito bem sintetizado no jargão de humor popular que ecoa em nosso imaginário desde o ponto final(?) dado no último tópico dessa dissertação: “*é verdade esse bilhete?*”, tudo o que aqui foi trazido faz sentido?

De todo modo, o compartilhamento dessas percepções e reflexões sintetizam a expectativa de contribuir para que as realidades e ilusões, que pulsam e impulsam a essa, e nessa, práxis social, possam despertar a tensão necessária à recuperação do “por teleológico ideado na consciência” (ANTUNES, 2009, p. 136) desses atores, permitindo-lhes o “desestranhamento” de sua própria ação, o que requer outra ética para o trabalho, outro “por teleológico”. Mas, conforme o aforismo trazido em Maturana e Varela (2001), é preciso a consciência de que “*todo fazer é um conhecer e todo conhecer é um fazer*”, para que possamos dar sentido à ação e incorporarmos a ética que lhe corresponde, enquanto uma nova ética,

fundada, conforme Dilthey (1994) no autoconhecimento. Mas, é preciso que antes estejamos sensíveis à premissa de que o autoconhecimento depende de que vejamos que *“não vemos que não vemos”* (MATURANA; VARELA, 2001, p. 25), daí a importância de que a formação dos mediadores possa superar o tecnicismo e o burocratismo em favor do estímulo ao pensamento crítico. Assim, é inafastável a necessidade de reflexão contínua sobre porque fazemos o que fazemos da forma como o fazemos.

É assim, com esses incertos vislumbres, que concluímos esse soletrar sobre a prática da Mediação Judicial no Rio de Janeiro. E, assim como iniciado nessa produção reflexiva, finalizo com um fragmento de um poema, também de Maturana, denominado Egonáutica: *“Para levantar uma carga muito pesada é preciso conhecer seu centro. Assim, para que os homens possam embelezar suas almas, é necessário que conheçam sua natureza”*. (MATURANA, 1995, p. 13).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T., PELAJO, S., JONATHAN, E. **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: ed. JusPodiwm. 2021.

ANDRADE, D. P. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201934010009>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ANTUNES, R. L. C. **Os sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2ª ed., São Paulo, SP: Boitempo. 2009.

AZEVEDO, A. G. (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.

BAPTISTA, B. G. L. et al. Fronteiras Entre Judicialidades e Não Judicialidade: percepções e contrastes entre a mediação no Rio de Janeiro e em Buenos Aires. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, 10(1), p. 78-99, 2016.

BAPTISTA, B. G. L. et al. Fronteiras entre os Papéis de mediadores e advogados no Brasil e na Argentina. In: **Potencialidades e Incertezas de Formas Não Violentas de Administração de Conflitos no Brasil e na Argentina**. Porto Alegre: Evangraf / Palmarinca, 2018, p. 13-43.

BARBOSA, A. A. Composição da Historiografia da Mediação: instrumento para o direito de família contemporâneo. In: **Revista DIREITOS CULTURAIS** – v.2 – n.3 – Dezembro, 2007.

BARROCO, M. L. S. Direitos humanos, neoconservadorismo e neofascismo no Brasil contemporâneo. In: **Conservadorismo, Lutas Sociais e Serviço Social. Serviço Social & Sociedade**. São Paulo: Cortez, n.124, 2015.

BARROS, J. M. P. **Mediação Familiar**: diálogo interdisciplinar. Tese de Doutorado em Serviço Social. Universidade Estadual Paulista. Franca. São Paulo. 2013. Juan Carlos Vezzula. Disponível em: <<https://ennor.org.br/v2/wp-content/uploads/2023/04/Ser-Mediador-PDF-Portugues-2006-texto-Vezzulla-2-converted.pdf>>.

BARROS, S. P.; SILVA, R. C. S. Mediações Necessárias: a categoria Marxiana Mediação, o Serviço Social e a Metodologia Mediação de Conflitos. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. 2018.

BARUCH BUSH, R. A., FOLGER, J. P. **La Promesa de Mediación**. Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010.

BOSCHETTI, I. et al. (Orgs.). **Que política social para qual emancipação?** Brasília: Abaré Editorial, 2018.

BOSCHETTI, I. Espaços Ocupacionais, Lutas Sociais e os Desafios do Projeto Ético Político do Serviço Social ante o Conservadorismo. **8º Seminário Anual de Serviço Social**. Mesa 2.

São Paulo, 2015. Disponível em: < <https://youtu.be/LiziyoXwIyQ?si=2VdHPeZrXD6hceP3>>. Acesso em: 18 out. 2023.

_____. Expressões do Conservadorismo na Formação Profissional. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**, n. 124. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/xv3Lm3vQmxLmWNTmbpmBzNt/?format=pdf>>. Acesso em: 23 Jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. **Resolução 125** de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010.

_____. **Código de Ética do/a Assistente Social**. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2012.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial**: orientação para instalação de CEJUSC. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Presidência da República. **Lei nº 13.140**, de 26 de Junho de 2015. Lei de Mediação. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%202%C2%BA%20do%20art>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

_____. Conselho Federal de Serviço Social. **PARECER JURÍDICO 24/16. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS/ Conceito Jurídico, Atuação e Intervenção do Assistente Social**. São Paulo: CFESS, 2016.

BUSH, R. A. B; FOLGER, J. P. **La Promesa de Mediación**: cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento próprio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2. p. 451-473, ISSN 0034-7701. Disponível em: <http://academia.edu/1204562/_A_dimensao_simbolica_dos_direitos_e_a_analise_de_conflitos>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. A Dimensão Simbólica dos Direitos e a Análise de Conflitos. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2010, v. 53 nº 2. p. 451-473, ISSN 0034-7701. Disponível em: <http://academia.edu/1204562/_A_dimensao_simbolica_dos_direitos_e_a_analise_de_conflitos>. Acesso em: 03 abr. 2023.

_____. Prefácio. In: SOUZA, F. M. M. **Dimensões da Violência**: Conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

_____. **Desvendando Evidências Simbólicas**: Compreensão e Conteúdo Emancipatório da Antropologia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2018.

_____. Exclusão Discursiva e Sujeição Civil em Tempos de Pandemia no Brasil. **O Globo Blog Ciência & Matemática**. 8 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/43291432/Exclus%C3%A3o_Discursiva_e_Sujei%C3%A7%C3%A3o_Civil_em_Tempos_de_Pandemia_no_Brasil>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CASARA, R. R. R. **Sociedade Sem Lei**: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS. **Parecer Jurídico nº 24/16**. Mediação de Conflitos /Conceito Jurídico – Atuação e Intervenção do Assistente Social. CFESS. São Paulo. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS 9ª REGIÃO/SP. **Posição Preliminar sobre Serviço Social e Mediação de Conflitos**. São Paulo: CRESS SP 9ª Região, 2016.

DAMATTA, R. O Ofício de Etnólogo, ou como Ter "Anthropological Blues". Publicações do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional – **Comunicação**, nº1, p. 1-9, 1974.

DILTHEY, W. **Sistema da Ética**. São Paulo: Ícone, 1994.

ENGELS, F. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**, São Paulo: Boitempo, 2010.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação Judicial**: Discursos e Práticas. Rio de Janeiro. Editora Mauad: Faperj, 2016.

FISHER, R., URY, W., PATTON, B. **Como chegar ao Sim**. A Negociação de Acordos Sem Concessões. Rio de Janeiro: Imago ed. 1994.

FOLBERG, J., TAYLOR, A. **Mediación**. Resolución de conflictos sin litigio. México: Limusa – Noriega Editores. 1997.

GEERTZ, C. **O Saber Local**. Novos Ensaios em Antropologia Interpretativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GENRO, T. F. H. Apresentação. In: **Manual de Mediação Judicial**. AZEVEDO, André Gomma (org.). Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 1ª ed., 2009.

GODOY, M. I.; MATTA, J. P.; MELLO, K. S. S. El/la antropólogo/a en la aldea de la mediación de conflictos. Un aporte para la problematización de las relaciones entre Estado y

Antropología. **Revista del Museo de Antropología** - RMA Antropologia Social, v. 13, n. 2, p. 231-242, 2020. DOI: <<https://doi.org/10.31048/1852.4826.v13.n2.27870>>.

GIRÃO, R. S. A Mediação de Conflitos no Poder Judiciário: reflexões à luz da prática nos CEJUSCs do Estado Rio de Janeiro. In: **Mediação de conflitos em contextos latino-americanos**: experiências, perspectivas e desafios em Extensão Universitária. MELLO, K. S. S., MATTA, J. P. e Mariana Inés GODOY, M. I. (Orgs). Rio de Janeiro: Autografia Editorial. Año 2024 (no prelo).

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno** – 7ª ed. RJ, Civilização Brasileira, 1989.

_____. **Cadernos do cárcere. Volume 01**. Introdução ao Estudo da Filosofia. A filosofia de Benedetto Croce. Civilização Brasileira, RJ, 1999.

_____. **Cadernos do cárcere. Volume 02**. Os Intelectuais. O Princípio Educativo. Jornalismo. 9ª ed. Civilização Brasileira, RJ, 2022.

_____. **Cadernos do cárcere. Volume 03**. Maquiavel, notas sobre o Estado e a política. 3ª ed. RJ, ed. Brasiliense, 2007.

_____. **Cadernos do cárcere. Volume 03**. Maquiavel, notas sobre o Estado e a política. 11ª ed. RJ, Civilização Brasileira, 2022.

_____. **Cadernos do cárcere. Volume 04**. Temas de Cultura. Ação Católica. Americanismo e Fordismo. 2ª ed. Civilização Brasileira, RJ, 2007.

HORST, C., TENORIO, E. M. Reflexões Sobre a Inserção Profissional de Assistentes Sociais na Conciliação de Conflitos e Mediação Familiar. In: **Revista Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 135, p. 308-326, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ssoc/a/7QmMJcLkYmxhMX6VGsNCR9q/?format=pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2024.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social em Tempos de Capital Fetiche**: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 3. ed. - São Paulo, Cortez, 2000.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Ensaio Bibliográficos**. Estudos Históricos. 1996 – 18.

JUREMA, G. Trabalho Inicial Recompensado. In: **A Mediação de Conflitos no Brasil**: Memórias e Vivências. NETO, A.B.; LEVY, F. R. L.(org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023, p. 60-63.

KOSIK, K. Dialética da totalidade concreta. In: **Dialética do Concreto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LALANDE, A. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. 3ª ed. Martins Fontes. SP. 1999.

- LANCE, K. P. C. **Conciliação, Mediação e Arbitragem no Brasil Neoliberal**: as associações patronais e suas instituições mediadoras (1994-2012). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós -Graduação em História da Universidade Estadual do Oeste do Paraná PPGH/UNIOESTE. Paraná. 2014.
- LANDIM, F. E. S. Mediação Comunitária no Ceará. In: **A Mediação de Conflitos no Brasil: Memórias e Vivências**. NETO, A.B.; LEVY, F. R. L.(org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023, p. 57-60.
- LEDERACH, J. P. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- LEFEBVRE, H. **Lógica Formal Lógica Dialética**. Rio de Janeiro: ed. Civilização Brasileira. 1991.
- LEVINÁS, E. **Descobrimos a Existência com Husserl e Heidegger**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.
- LIGUORI, G., VOZA, P. **Dicionário Gramsciano: 1926 – 1937**. 1ª ed. SP. Boitempo, 2017.
- LOBATO, Carla Virginia Urich. **A prática das assistentes sociais na Política de Assistência Social**. Manifestações acerca da atuação profissional. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- LUZ, S. M., BOA MORTE, V. L. Breve Histórico da Mediação de Conflitos no Campo Judicial em Belo Horizonte/MG. In: **Mediação Judicial: ensaios sobre uma experiência**. ANDRADE, C. R. (et al.), Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- LYRA FILHO, R. **O que é Direito**. São Paulo; Brasiliense (Coleção Primeiros Passos). 2012.
- MATTA, J. P., GODOY, M. I. El Movimiento de Mediación em Argentina: procesos, tensiones y afirmaciones. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, V.10, N. 1, 2016. ISSN – 1984-1639.
- MATURANA, H. R. **A Árvore do Conhecimento**: as bases biológicas da compreensão humana. São Paulo: Palas Athena, 2001.
- MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. G. L. Mediação e Conciliação no Judiciário: Dilemas e Significados. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v.4, n.1, p. 97-122, jan./mar. 2011.
- MELLO, K. S. S. Mediação de Conflitos e Voluntariedade: Olhares Cruzados entre Rio de Janeiro e Buenos Aires. **Revista Antropolítica**, n. 40, p. 180-205, 1.sem. 2016.
- MELLO, K. S. S.; BAPTISTA, B. G. L.; FILPO, K. P. L. (org.) **Potencialidades e Incertezas de Formas Não Violentas de Administração de Conflitos no Brasil e na Argentina**. Porto Alegre: Evangraf LTDA/Palmarina, 2018.
- MELLO, K. S. S., TONCHE, J. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil: balanço de vinte anos de produção acadêmica. **Contemporânea**, v.12, n.1 p. 347-371, Jan.–Abr., 2022.

MICHELON, R. M. C. A Mediação entrando em minha Vida. In: **A Mediação de Conflitos no Brasil: Memórias e Vivências**. NETO, A.B.; LEVY, F. R. L. (org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023.

MOURÃO, B. M. **Entre Quatro Paredes**: mediação de conflitos no sistema de Justiça do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2017.

_____. Ecos da Mediação Judicial: avaliação dos usuários sobre o atendimento prestado nos Centros Judiciários de Mediação de Conflitos. **Boletim Segurança e Cidadania**, nº 20, jan. 2016.

NASCIMENTO, I. M. A. Mediação Circular Narrativa e Teoria da Identidade Narrativa: aportes para uma interseção prática. **Anais do VII CIDIL**, v.1, p. 118-131, set. 2019.

NETO, A. B., LEVY, F. R. L. (coord) **A Mediação de Conflitos no Brasil**. Memórias e Vivências. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023.

NETTO, J. P. A Construção do Projeto Ético-Político do Serviço Social. In: MOTA, Ana Elizabete et al. (orgs) **Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional**. 2 ed. São Paulo: OPAS,OMS, Ministério da Saúde, 2007.

_____. “Introdução ao Método na Teoria Social”. In: **Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

NUNES. A. O. **Poder Judiciário e mediação de conflitos**: a possibilidade da aplicação do sistema de múltiplas portas na prestação jurisdicional. Tese de Doutorado - Universidade de Fortaleza, 2014.

NUNES, T. B. C. **O Campo de Trabalho do Mediador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**: transitando pela normatização, representações e práticas. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2018.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PRADO, R. R. R. **Na antessala de Maya, ou de quando a ilusão faz falta**. 2021. Disponível em: <<https://offlattes.com/archives/9674>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

PEREIRA, S. L. B. **As dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa: particularidades e unidade**. I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos. Londrina – PR, 2015.

SAFFIOTI, H. I. B. A Síndrome do Pequeno Poder. In AZEVEDO, M. A. & GUERRA, V. N. A. (org.). **Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. Violência Física e Sexual Contra Crianças e Adolescentes. 2ª ed. SP. Iglu editora. 2000.

SALES, L. M. M. A Mediação de Conflitos em Múltiplas Lentes – um desafio que inspira e transforma. In: **A Mediação de Conflitos no Brasil: Memórias e Vivências**. NETO, A.B.; LEVY, F. R. L.(org.). São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2023. p. 92 -100.

SALLES, C. A., LORENCINI, M. A. G. L., SILVA, P. E. A. (coord.) **Negociação, Mediação e Arbitragem** – Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método. 2012.

SANTOS, B. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, B. S. **Reconhecer Para Libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 127-461.

SARTORI, V. B. Apontamentos Sobre Justiça em Marx. In: **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC**, v.37.1, jan./jun. 2017.

SEMERARO, G. **Gramsci e a Sociedade Civil**. Cultura e Educação para a Democracia, Petrópolis, RJ, Vozes, 1999.

SILVA, P. E. A. Resolução de Disputas: métodos adequados para Resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. In: SALLES, C. A., LORENCINI, M. A. G. L., SILVA, P. E. A. (coord.) **Negociação, Mediação Conciliação e Arbitragem** – Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

STOTZ, E. **A Propósito do Poder Judiciário e da Legitimidade do Estado Burguês**. Disponível em: <<https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/04/Stotz-P-Jud-e-Estado-burgues.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SIX, J.-F. **Los Mediadores**. Cantabria: Sal Terrae, 2005.

VASCONCELOS, A. M. **A/O Assistente Social na Luta de Classes: projeto profissional e mediações teórico-práticas**. São Paulo: Cortez, 2015.

VELHO, G. Observando o Familiar. In: _____. **Individualismo e Cultura: notas para uma Antropologia da sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1981, p. 123-132.

VERAS, C. V., FRAGALE FILHO, R. A Judicialização da Mediação no Poder Judiciário Brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? In: **Acesso ao direito e à justiça da família e das crianças**. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1717>>.

VEZZULLA, J. C. **Mediação, Teoria e Prática**. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa: Agora Comunicação, 2005.

_____. La Mediación para una Comunidad Participativa. In: **Revista Mediadores en Red**, Buenos Aires, Argentina. Julio, 2007.

_____. Mediação de Conflitos: a questão coletiva. In: **Programa Mediação de Conflitos. Uma experiência de mediação no contexto das políticas públicas**. Secretaria de estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, Brasil. Ed Arraes, Belo Horizonte, 2011.

_____. A Mediação Familiar Emancipadora e Responsável. In: CALAINHO, M. (org) **Mediação: medo e esperança**. Porto: Cravo, 2020, p. 279-301.

_____. **Curso de Mediação Familiar Emancipadora e Responsável**, IMAP. 15 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IjEa9IRRIrI>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

VILLALTA, C.; MATTA, J. P.; MELLO, K. S. S. Apresentação. Dossiê Arranjos Sociais, Mediações e Sentidos de Justiça. In: **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v.10, n.1, 2016.

WARAT, L. A. (org) **Em Nome do Acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: Emodara. 2018.

WATANABE, K. Os 10 anos da Resolução 125 do CNJ. (V. Lagrasta, Entrevistador) YouTube. **APAMAGIS** Associação Paulista de Magistrados, São Paulo. 6 nov. 2020. Disponível em: <<https://youtu.be/dykkaomX2pk>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ANEXO A - Projeto Piloto: A Mediação Familiar na Perspectiva Emancipadora Responsável - uma proposta para a Mediação Pré Processual no CEJUSC-Capital

1- INTRODUÇÃO

Os conflitos vivenciados pelas famílias contemporâneas muitas vezes se revestem de complexidades que escapam à capacidade de respondê-los de modo efetivo, atendendo a todas as necessidades daqueles que as integram. No âmbito do Poder Judiciário esse esforço de respostas apropriadas já é notório buscando-se atendê-los de modo amplo, inclusivo e eficaz, e em consonância com a Política Judiciária Nacional de Resolução Adequada de Conflitos de Interesses, editada pela Resolução 125/2010, e implementada pelos Tribunais de Justiça Estaduais, através de ações como a Mediação de Conflitos.

Sabe-se que a prática da Mediação de Conflitos é regida por princípios ético normativos que sintetizam a ideia da autogestão dos conflitos sob uma perspectiva dialógica, participativa, colaborativa e autônoma, e, acima de tudo personalizada, ou seja, dirigida às particularidades de cada caso. Mas, abordar as relações familiares conflitivas através da Mediação Judicial tem requerido bem mais que uma capacitação técnica generalizada e a habilitação formal para exercer essa atividade. Compreende-se que, associada a esses critérios, deve haver uma sensibilidade adicional por parte dos mediadores para que possam atuar segundo a compreensão de que cada família está organizada sob múltiplas determinações sócio-históricas, tornando-as unicamente capazes de saber o que de fato necessitam, e quais as suas condições particulares para satisfazerem a tais necessidades.

Entendemos, ainda, que a judicialização de um conflito relacional familiar implica a intervenção de vários atores que se incorporam à essa dinâmica processual, e com ela contribuem de variadas formas, tornando todas as possibilidades de intervenção do mediador condicionadas à disposição colaborativa para construir-se uma compreensão compartilhada acerca do modo como se conduzirá todo o trabalho. É o caso dos advogados, por exemplo, que na vigência do processo devem orientar aos seus clientes como proceder, como expressar sua pretensão, como reagir a determinados estímulos. É também o caso dos terceiros que integram as redes de pertinência dessas famílias, cujas opiniões precisam ser legitimadas porque possuem relevância para essa família.

Nesse sentido, é preciso transcender a ideia de que a mediação familiar se dirige apenas ao núcleo em conflito, e considerá-la em seu ecossistema (PARKINSON, 2016) indagando-nos, incontornavelmente, sobre “quem é parte integrante e significativa dessa família?”. Portanto, há muito mais sob a estrutura aparente de uma família, e sob a aparência dos conflitos que protagonizam, do que as lentes da técnica são capazes de visualizar.

Essa é, portanto, a razão que nos levou a propor possibilidades para o desenvolvimento de uma ação sensível junto às famílias atendidas no CEJUSC-Capital, de modo a propiciar-lhes uma intervenção personalizada, capaz de transcender aos aspectos objetivos do conflito que, embora respondam ao fluxograma convencional, podem não corresponder aos aspectos subjetivos daqueles que estão sendo atendidos pela mediação.

A perspectiva proposta visa abordar as famílias para conhecê-las, compreendê-las em suas circunstâncias, sem anteciparmo-nos ao seu próprio saber sobre suas circunstâncias. E, sendo o

protagonismo das famílias na solução de seus conflitos um dos fundamentos da Mediação Familiar, podemos então inferir que para conhecê-la, compreendê-la e dar-lhe voz, é preciso que enquanto mediadores sejamos capazes de abdicar de nosso saber, pois, somente quando nada sabemos é que nos habilitamos para encontrar a realidade que se manifesta diante de nós. A isso John Paul Lederach P. definiu como serendipidade:

Serendipidade, ao que parece, é a sabedoria de reconhecer e acompanhar o fluxo energético do inesperado. (...) mais do que aquilo que foi original e intencionalmente perseguido e produzido. (...)A divina ingenuidade e a serendipidade têm isto em comum: ambas promovem a arte do possível.” (LEDERACH, J. P., 2011, p. 137).

Assim, perseguimos a ideia de dedicar atenção diferenciada à Mediação Familiar no âmbito do CEJUSC-Capital, a partir da perspectiva Emancipadora Responsável, cuja abordagem se apoia nessa premissa do não saber. Nossa intenção foi movida pelas reflexões sobre o modelo de intervenção indiferenciado, adotado nas mediações atendidas nos CEJUSCs, sejam de natureza familiar, empresarial, cível e mesmo criminal.

Tal intenção ganhou corpo nos anos de 2021/22, quando um pequeno grupo de mediadores vinculados ao CEJUSC-Capital, realizou o Curso de Formação em Mediação Familiar Emancipadora Responsável, ministrado pela equipe docente do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal IMAP, e sob a coordenação científica do Professor Juan Carlos Vezzulla, autor da perspectiva Mediação Familiar Emancipadora Responsável. O contato com essa perspectiva trouxe-lhes um ânimo exploratório no sentido de investigar as possibilidades de aplicá-la em mediações familiares, acreditando ser possível, através dessa abordagem, propiciar aos mediandos a autogestão de suas relações sociais e a construção autônoma de seu projeto de futuro, conforme preconiza a Política Pública que norteia a Mediação Judicial.

Estavam esses mediadores, portanto, entregues à instigante e ingênua experiência de questionar e suplantar a ideia do irrealizável, por acreditarem que tal abordagem, por si só, seria capaz de oferecer um caminho mais sensível para o trato das situações relacionais perpassadas por vínculos afetivos, considerados familiares na perspectiva desses indivíduos, lhes favorecendo a autogestão responsável sobre suas vidas. Essa hipótese também era apoiada pela nossa compreensão de que em mediações familiares, ou que envolvessem relações afetivas continuadas, a centralidade na objetividade temática, na celeridade, e na expectativa de consolidar um acordo, poderiam descuidar de necessidades e motivações fundamentais à satisfação e à tomada de decisões sustentáveis pelos mediandos.

A partir disso, apoiadas pela Mediadora Clarissa Biasotto, à ocasião coordenadora do Cejusc Capital, as Mediadoras Andrea Viegas e Mônica Tenório se dispuseram a implementar a abordagem Emancipadora e Responsável junto a alguns casos de Mediação Familiar atendidos por esse CEJUSC, em caráter experimental. Logo no início da experiência a coordenação do CEJUSC-Capital foi assumida por Anderson Menezes, que acompanhou o apoio dado pela coordenação anterior à iniciativa, nomeadamente a de Clarissa Biasotto, que agora retorna à coordenação do CEJUSC.

A iniciativa contou, também, com o incentivo do Professor Juan Carlos Vezzulla, que acompanhado por uma integrante de sua equipe, em visita ao referido CEJUSC, disponibilizou-se a apoiar técnica e pedagogicamente a experiência, passando a realizar encontros semanais de intervisão com essa pequena equipe. A Mediadora Rosimar Girão passou a integrar a equipe de intervisão e participar das ações de implementação da ideia original.

Portanto, este projeto piloto trata de uma proposta de aplicação da perspectiva Emancipadora Responsável (VEZZULLA, 2005) a alguns casos de mediações familiares processuais e pré-processuais, na medida da disponibilidade dos mediadores capacitados para a Mediação Emancipadora e Responsável, de modo a efetuar a sistematização da experiência, dos aprendizados trazidos por ela, produzindo conhecimentos capazes de nutrir os ideais de uma prestação jurisdicional justa, e que represente os interesses das famílias atendidas no CEJUSC-Capital.

2- JUSTIFICATIVA

A partir das reflexões sobre todos os aspectos apresentados acima passamos a considerar a hipótese de que nas mediações processuais e pré-processuais, essa perspectiva poderá atender de modo satisfatório às necessidades das famílias que buscam a Mediação no contexto do Poder Judiciário, mais especificamente no CEJUSC em questão, de modo a integrar às ações da mediação aos princípios basilares que regem esse Instituto.

Considerando os resultados positivos da Mediação Emancipadora e Responsável em diversos países, bem como o êxito no trabalho em Portugal realizado através do instituto português IMAP com a abordagem em questão, a implementação da prática no CEJUSC-Capital trará o aprofundamento do diálogo nas mediações familiares, resultando em reflexões mais profundas, reflexões críticas e, conseqüentemente, consensos embasados em decisões que serão cumpridas pela resolução das partes. A perspectiva, portanto, é de que a implementação da MER implique em uma nova alternativa de abordagem de resolução consensual dos conflitos.

Importa ressaltar que essa iniciativa se inscreve nos esforços de qualificar ainda mais a prática da Mediação Familiar no CEJUSC Capital, o que também se expressa no acompanhamento quinzenal, na forma de supervisão virtual, pelo criador da abordagem Emancipadora e Responsável da Mediação, Professor Juan Carlos Vezzulla, juntamente com o apoio de outros membros do IMAP, até a sua plena implementação.

Essas são, portanto, as motivações para propormos a execução deste projeto piloto no CEJUSC Capital, dirigindo as ações ao público encaminhado às mediações judiciais e às mediações pré-processuais.

3- OBJETIVOS

3.1 – Geral

Desenvolver possibilidades adequadas ao atendimento das necessidades e interesses das famílias em situação de conflitos judicializados e não judicializados, (pré-processuais) e que tenham demandado atendimento ao CEJUSC-Capital pela via da mediação extrajudicial, estimulando-as ao exercício da gestão autônoma e responsável de suas vidas, contribuindo para a redução da judicialização dos conflitos, a médio e longo prazos, correspondendo, assim, aos pressupostos contidos na Política Judiciária Nacional de Resolução de Conflitos de Interesses.

3.2 – Específicos

- Acolher de modo distinto às demandas para a Mediação processual e pré-processual de natureza familiar encaminhadas ao CEJUSC-Capital;

- Aprimorar a qualidade do procedimento de mediações oferecido às famílias que buscam atendimento processual e pré-processual no CEJUSC-Capital, adequando a metodologia de intervenção às características e à natureza das demandas a serem atendidas;
- Ampliar as possibilidades de oferecer respostas adequadas às demandas de mediação familiar através da adoção da perspectiva da Mediação Familiar Emancipadora Responsável como referencial de intervenção nas mediações processuais e pré-processuais;
- Reduzir a litigiosidade e mitigar a escolha da via do processo judicial como caminho de solução dos conflitos familiares judicializados e não judicializados;
- Fomentar entre as famílias atendidas a pedagogia da autogestão colaborativa, de forma a prescindirem da interferência de terceiros sempre que isso se faça necessário;
- Desenvolver possibilidades de estudos e pesquisas sobre a prática da Mediação processual e pré-processual no CEJUSC-Capital a partir da abordagem da mediação emancipadora e responsável;
- Avaliar o potencial da Perspectiva da Mediação Familiar Emancipadora Responsável para a abordagem das famílias com demandas processuais e pré-processuais.

4- METODOLOGIA

Tendo-se em vista que o CEJUSC-Capital é o espaço institucional no qual propomos desenvolver esse projeto piloto, a metodologia a ser empregada no desenvolvimento das ações descritas refletirá a integração entre os elementos do fluxograma operacional do CEJUSC e a proposta metodológica da Mediação familiar Emancipadora Responsável, de modo a construir-se uma perspectiva exequível e capaz de respeitar as características tanto do espaço institucional em questão, quanto os princípios basilares que orientam particularmente a prática da mediação Emancipadora responsável, quais sejam: o respeito às diferenças; a informação plena; o protagonismo decisório compartilhado entre as partes; a inclusão de todos os envolvidos em todas as etapas da ação.

Na perspectiva da Mediação Emancipadora Responsável todas as etapas da mediação, desde a escolha em participar até as decisões que ensejarão a construção do projeto de futuro, devem ser tomadas conjuntamente, respeitando-se a vontade de todos os interessados. Para tanto essa perspectiva adota em sua abordagem a pré-mediação informativa, cujo objetivo é propiciar um espaço de informação ampla acerca do Instituto da Mediação, bem como de reflexão a respeito da adequação deste método para abordar as questões vivenciadas por essas famílias.

Cabe ressaltar que a Pré-Mediação informativa antecede a Mediação, e, portanto, não deve ser compreendida como uma etapa inicial da Mediação, a qual só passará a acontecer após a livre e compartilhada escolha de todos os participantes. Nessa perspectiva, a pré-mediação e a mediação são realizadas por equipes distintas objetivando a desvinculação da mediação em relação às experiências vivenciadas durante a Pré-mediação, o que, acredita-se, poderá ampliar disposição colaborativa daqueles que chegarem à mediação.

Assim, propomos o desenvolvimento das ações de acordo com os seguintes passos:

1º Estruturação administrativa das ações:

- Os Mediadores envolvidos no projeto piloto “A Mediação Familiar na Perspectiva Emancipadora Responsável: uma proposta para as Mediações Processual e Pré-Processual no CEJUSC-Capital” terão atribuições de Gestores, Mediadores, Observadores e Intervisores em distintas mediações;
- O Mediador Gestor terá a tarefa de gerenciar todo o procedimento que envolve a mediação a ser realizada, desde o encaminhamento pelo CEJUSC até a finalização da mediação, e não poderá integrar a equipe que realizará a mediação que estiver sob sua gestão, envolvendo a disponibilidade de todos os mediadores que integrem o grupo para exercê-la na forma de rodízio. O formato para tal exercício poderá ser definido entre a própria equipe;
- O CEJUSC Capital se incumbirá de selecionar e indicar ao Mediador Gestor do procedimento, os casos a serem atendidos pela Mediação;
- As mediações processuais e pré-processuais deste projeto serão concentradas nas terças-feiras, de forma a possibilitar a interação contínua entre todos os Mediadores envolvidos no Projeto Piloto;

2º Estruturação Metodológica da abordagem às Famílias

- O gestor, após definidas as equipes de Pré-Mediação e de Mediação, fará os devidos contatos com os interessados para o agendamento da Pré-Mediação informativa, a qual será realizada por um mediador que não estará integrando a equipe de mediação que atenderá ao caso;
- O Mediador ocupado da pré-mediação terá a função apenas de explicar sobre o procedimento e avaliar com os interessados a adequação da mediação para a abordagem das questões substanciais que os envolve. O gestor poderá exercer a função do Mediador ocupado da pré-mediação. O mediador que estiver dedicado à Pré – Mediação junto a determinada família poderá realizar a função de Gestor na impossibilidade de haver um outro profissional disponível para tal.
- Finalizada a pré-mediação, havendo adesão, agenda-se o primeiro encontro de mediação, o qual deverá ocorrer, preferencialmente em outro dia. Na impossibilidade de isso ocorrer, a mediação poderá ser realizada no mesmo dia, pela equipe destacada pelo gestor;
- As mediações ocorrerão nas instalações do CEJUSC Capital, ou por canal virtual disponibilizado pelo CEJUSC aos mediadores;
- O número de encontros de mediação será estabelecido segundo as necessidades apresentadas pelas famílias, não havendo limites para os encontros, nem quanto ao número e nem quanto ao tempo de duração;
- Não havendo a adesão após a pré-mediação, os interessados são dispensados. Será, contudo, aplicado um questionário de avaliação da abordagem oferecida para que possamos reunir dados subsidiários a estudos futuros e avaliação pela equipe do trabalho em andamento;

3º Estruturação do Acompanhamento Técnico do trabalho realizado

- As equipes de Mediação deverão se preparar para cada atendimento, bem como estar disponíveis para refletirem sobre cada atendimento, conduta que denominaremos de intervenção direta. Para tanto deverão dedicar tempo antes e depois de cada encontro de Mediação para desenvolverem tais etapas do trabalho.

- Os demais encontros de Intervisão, aos quais denominaremos intervenção acompanhada, serão realizadas sempre com a presença de um formador supervisor integrante do IMAP, e poderão se dar presencial ou virtualmente, de forma quinzenal;
- Os estudos e pesquisas desenvolvidos pelos mediadores envolvidos no Projeto deverão ser orientados pela equipe docente do IMAP e com amplo compartilhamento de informações ao CEJUSC capital;
- Periodicamente o trabalho será avaliado junto as equipes de mediadores envolvidos no Projeto Piloto, a equipe docente do IMAP e a coordenação do CEJUSC Capital, objetivando o exercício prático, tão fundamental à análise e ao alcance dos objetivos.

5- RECURSOS

5.1. Humanos

- 5 Mediadores vinculados ao CEJUSC-Capital, com formação em Mediação Familiar Emancipadora Responsável, no mínimo, para o início das atividades;
- 3 Supervisores integrantes da equipe docente do IMAP;
- 1 Servidor administrativo vinculado ao CEJUSC Capital.

5.2. Materiais

- 2 Salas para atendimento, equipadas com mesa, cadeiras, quadro branco e/ ou flip chat; computador, impressora, dispondo de porta para preservar a confidencialidade da mediação;
- Apoio Tecnológico do CEJUSC-Capital para a gestão do Sistema interno

6- EQUIPE ENVOLVIDA

❖ Idealização:

- Andrea Viegas – Mediadora
- Clarissa Biasotto – Mediadora e Coordenadora do CEJUSC - Capital
- Mônica Tenório – Mediadora
- Rosimar Girão – Mediadora e Servidora do TJRJ

❖ Execução e atribuições:

- Andrea Viegas – Mediadora
- Clarissa Biasotto – Mediadora e Apoio institucional
- Flávia Colacchi – Mediadora
- Gabriela Medina – Mediadora
- Mônica Tenório – Mediadora
- Rosimar Girão – Mediadora e Apoio à Intervisão e Supervisão
- Juan Carlos Vezzulla – Apoio Teórico-Metodológico, Intervisão e Supervisão das práticas

7- CRONOGRAMA PREVISTO

- Propomos o desenvolvimento da primeira fase do projeto piloto entre setembro de 2023 e novembro de 2024, conforme o cronograma abaixo:

Mês / Ação	Set 23	Out 23	Nov 23	Dez 23	Fev 24	Mar 24	Abr 24	Mai 24	Jun 24	Jul 24	Ago 24	Set 24	Out 24	Nov 24
Início	X													
Desenvi- mento	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	
1ª aval.														X
Ajustes					X	X	X							
2ª aval.														
Ajustes														
3ª aval.														
Ajustes														
Relat. parcial														
Relat. final														

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos**. Resolução 125 de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões: projeto de negociação da Harvard Law School**. 2 ed. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

FOLBERG, J.; TAYLOR, A. **Mediación**. Resolución de Conflictos sin litigio. Limusa Noriega Editores. Mexico. 1991.

LEDERACH, John Paul - **Transformação de Conflitos**. Teoria e Prática. São Paulo. Palas Atenas. 2012.

LEDERACH, John Paul. **A imaginação Moral: Arte e Alma da Construção da Paz**. São Paulo. Palas Atenas. 2011.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Agora, 2006.

PARKINSON, L. **Mediação Familiar**. 2ª tiragem. Ed. Del Rey. BH. 2016.

VEZZULLA, J. C. **Mediação**: Guia para Usuários e Profissionais. São Paulo: IMAB, 2001.

_____. Ser Mediador, Reflexões. In: SALES, Lilian de Moraes. (Org.). **Estudos sobre Mediação e Arbitragem**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza: ABC, 2003.

_____. **Mediação. Teoria e Prática**. Guia para Utilizadores e Profissionais. Lisboa, Ministério da Justiça de Portugal: Agora Publicações, 2003.

_____. **Mediación con adolescentes autores de acto infractor**. Hermosillo, Universidad de Sonora, México, 2005.

_____. **Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional**. Habitus, Florianópolis, Brasil, 2006.

_____. **Adolescentes, família, escola e lei**. Mediação de conflitos. Publicado pelo Ministério da Justiça de Portugal, 2006, Lisboa, Portugal.

_____. “¿Qué mediador soy yo?” **Revista La Trama**. 2007.

_____. Mediación por qué, para qué y para quién. **Revista de Mediadores en Red**. 2008.

_____. La mediación en los centros de reclusión. **Revista del Gabinete de Administración Extrajudicial de Conflictos del Ministerio de Justicia de Portugal**. 2009.

_____. “Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação”. In: **Revista Jurídica Brasileira**, Universidade de Passo Fundo, RG, Brasil. 2009.

_____. “La mediazione comunitaria. Discussione e riflessioni”. In: **Trace di Mediazione** (a cura di Danilo de Luise e Mara Morelli). Ed Polimettrica, Monza – Milano. Italia. 2009.

_____. A transformação do Poder Judicial e sua relação com a Mediação de conflitos. In: Adolfo Braga Neto e Lilia Maia de Moraes Sales (org) **Aspetos Atuais sobre a Mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro, GZ Editora. 2011.

_____. A MEDIAÇÃO. Uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos, o acesso à justiça e o respeito à dignidade humana. In: ABOIM, Luciana Machado Gonçalves da Silva (Org.) **Mediação de Conflitos**, São Paulo, Editora Atlas. 2011.

_____. A Mediação Familiar Emancipadora Responsável. In: **Mediação: Medo e Esperança**. Calainho, M.(org.). 1ª ed. Porto. Editora Cravo. 2020.